

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B****REGULAMENTO (UE) N.º 833/2014 DO CONSELHO**

de 31 de julho de 2014

que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia

(JO L 229 de 31.7.2014, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (UE) n.º 960/2014 do Conselho de 8 de setembro de 2014	L 271	3	12.9.2014
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) n.º 1290/2014 do Conselho de 4 de dezembro de 2014	L 349	20	5.12.2014
► <u>M3</u>	Regulamento (UE) 2015/1797 do Conselho de 7 de outubro de 2015	L 263	10	8.10.2015
► <u>M4</u>	Regulamento (UE) 2017/2212 do Conselho de 30 de novembro de 2017	L 316	15	1.12.2017
► <u>M5</u>	Regulamento de Execução (UE) 2019/1163 da Comissão de 5 de julho de 2019	L 182	33	8.7.2019
► <u>M6</u>	Regulamento (UE) 2022/262 do Conselho de 23 de fevereiro de 2022	L 42 I	74	23.2.2022
► <u>M7</u>	Regulamento (UE) 2022/328 do Conselho de 25 de fevereiro de 2022	L 49	1	25.2.2022
► <u>M8</u>	Regulamento (UE) 2022/334 do Conselho de 28 de fevereiro de 2022	L 57	1	28.2.2022
► <u>M9</u>	Regulamento (UE) 2022/345 do Conselho de 1 de março de 2022	L 63	1	2.3.2022
► <u>M10</u>	Regulamento (UE) 2022/350 do Conselho de 1 de março de 2022	L 65	1	2.3.2022
► <u>M11</u>	Regulamento (UE) 2022/394 do Conselho de 9 de março de 2022	L 81	1	9.3.2022
► <u>M12</u>	Regulamento (UE) 2022/428 do Conselho de 15 de março de 2022	L 87 I	13	15.3.2022
► <u>M13</u>	Regulamento (UE) 2022/576 do Conselho de 8 de abril de 2022	L 111	1	8.4.2022
► <u>M14</u>	Regulamento de Execução (UE) 2022/595 da Comissão de 11 de abril de 2022	L 114	60	12.4.2022
► <u>M15</u>	Regulamento (UE) 2022/879 do Conselho de 3 de junho de 2022	L 153	53	3.6.2022

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 246 de 21.8.2014, p. 59 (833/2014)
- **C2** Retificação, JO L 263 de 3.9.2014, p. 35 (833/2014)
- **C3** Retificação, JO L 55 de 28.2.2022, p. 78 (2022/262)
- **C4** Retificação, JO L 78 de 8.3.2022, p. 45 (2022/334)
- **C5** Retificação, JO L 114 de 12.4.2022, p. 212 (2022/328)
- **C6** Retificação, JO L 114 de 12.4.2022, p. 214 (833/2014)
- **C7** Retificação, JO L 119 de 21.4.2022, p. 114 (2022/394)
- **C8** Retificação, JO L 190 de 19.7.2022, p. 191 (2022/576)

▼B**REGULAMENTO (UE) N.º 833/2014 DO CONSELHO****de 31 de julho de 2014****que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia
que desestabilizam a situação na Ucrânia****▼M7***Artigo 1.º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Bens e tecnologias de dupla utilização», os bens enumerados no Anexo I do Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
- b) «Autoridades competentes», as autoridades competentes dos Estados-Membros identificadas nos sítios Internet que figuram no Anexo I;
- c) «Assistência técnica», qualquer apoio técnico relacionado com reparação, desenvolvimento, fabrico, montagem, ensaio, manutenção ou qualquer outro serviço técnico, podendo assumir formas tais como instrução, aconselhamento, formação, transmissão de conhecimentos práticos ou capacidades ou prestação de serviços de consultoria — a assistência técnica inclui assistência sob a forma verbal;
- d) «Serviços de corretagem»:
 - i) a negociação ou a organização de transações com vista à aquisição, venda ou fornecimento de bens e tecnologias ou de serviços financeiros e técnicos, incluindo de um país terceiro para outro país terceiro, ou
 - ii) a venda ou compra de bens e tecnologias ou de serviços financeiros e técnicos, nomeadamente quando se encontrem em países terceiros, com vista à sua transferência para outro país terceiro;
- e) «Serviços de investimento», os serviços e atividades seguintes:
 - i) receção e transmissão de ordens em relação a um ou mais instrumentos financeiros,
 - ii) execução de ordens por conta de clientes,
 - iii) negociação por conta própria,
 - iv) gestão de carteiras,
 - v) consultoria em matéria de investimentos,
 - vi) tomada firme de instrumentos financeiros e/ou colocação de instrumentos financeiros com garantia,
 - vii) colocação de instrumentos financeiros sem garantia,
 - viii) qualquer serviço relacionado com a admissão à negociação num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral de negociação;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria um regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização (reformulação) (JO L 206 de 11.6.2021, p. 1).

▼ **M11**

- f) «Valores mobiliários», as seguintes categorias de títulos, incluindo sob a forma de criptoativos, que são negociáveis no mercado de capitais, com exceção dos meios de pagamento:

▼ **M7**

- i) ações de sociedades e outros títulos equivalentes a ações de sociedades, parcerias ou outras entidades, bem como certificados de depósito de ações.
 - ii) obrigações ou outras formas de dívida titularizada, incluindo certificados de depósito de tais títulos,
 - iii) quaisquer outros títulos que confirmem o direito à compra ou venda desses valores mobiliários ou que deem origem a uma liquidação em dinheiro;
- g) «Instrumentos do mercado monetário», as categorias de instrumentos habitualmente negociadas no mercado monetário, como por exemplo bilhetes do Tesouro, certificados de depósito e papel comercial, com exclusão dos meios de pagamento;
- h) «Instituição de crédito», uma empresa cuja atividade consiste em aceitar do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria;
- i) «Território da União», os territórios dos Estados-Membros aos quais se aplica o Tratado, nas condições nele estabelecidas, incluindo o seu espaço aéreo;
- j) «Centrais de Valores Mobiliários», uma pessoa coletiva na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
- k) «Depósito», os saldos credores resultantes de fundos existentes numa conta ou de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais, que a instituição de crédito é obrigada a reembolsar nas condições legais e contratuais aplicáveis, incluindo depósitos a prazo e depósitos de poupança, mas excluindo os saldos credores caso:
- i) a sua existência só possa ser demonstrada por um instrumento financeiro na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, a menos que se trate de um produto de poupança representado por um certificado de depósito emitido à ordem de uma pessoa nomeada e já existente num Estado-Membro em 2 de julho de 2014,
 - ii) o seu capital não seja reembolsável pelo valor nominal,
 - iii) o seu capital só seja reembolsável pelo valor nominal no âmbito de uma garantia ou acordo específicos, facultados pela instituição de crédito ou por terceiros;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

⁽²⁾ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

▼ M7

- l) «Regimes de concessão de cidadania a investidores» (ou «passaportes gold»), os procedimentos instituídos por um Estado-Membro que permitem aos nacionais de países terceiros adquirir a sua nacionalidade em troca de pagamentos e investimentos predeterminados;
- m) «Regimes de concessão de residência a investidores» (ou «vistos gold»), os procedimentos instituídos por um Estado-Membro que permitem aos nacionais de países terceiros obter uma autorização de residência num Estado-Membro em troca de pagamentos e investimentos predeterminados;
- n) «Plataforma de negociação», um mercado regulamentado, um sistema de negociação multilateral (MTF) ou um sistema de negociação organizado (OTF), na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 24, da Diretiva 2014/65/UE;
- o) «Financiamento e assistência financeira» significa qualquer ação, independentemente dos meios específicos escolhidos, pela qual a pessoa, entidade ou organismo em causa desembolsa ou se compromete a desembolsar, condicional ou incondicionalmente, os seus próprios fundos ou recursos económicos, incluindo, sem se lhes limitar, subvenções, empréstimos, garantias, seguros de caução, obrigações, livranças, créditos ao fornecedor, créditos ao comprador, adiantamentos a título de importação ou exportação e todos os tipos de seguros e resseguros, incluindo seguros de crédito à exportação. O pagamento, bem como as modalidades e condições de pagamento do preço acordado por um bem ou serviço, efetuado em conformidade com as práticas comerciais normais, não constituem financiamento ou assistência financeira;
- p) «País parceiro», o país que aplica um conjunto de medidas de controlo das exportações substancialmente equivalentes às estabelecidas no presente regulamento, como identificado no anexo VIII;
- q) «Dispositivos de comunicação para os consumidores», os dispositivos utilizados por particulares, como computadores pessoais e periféricos (incluindo discos rígidos e impressoras), telemóveis, televisores inteligentes, dispositivos de memória (chaves USB) e software relativos aos consumidores para todos estes produtos;

▼ M8

- r) «Transportadora aérea russa», uma empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida ou equivalente emitida pelas autoridades competentes da Federação da Rússia;

▼ M12

- s) "notação de risco", um parecer sobre a qualidade de crédito de uma entidade, de uma obrigação de dívida ou obrigação financeira, de títulos de dívida, de ações preferenciais ou outros instrumentos financeiros, ou do emitente de tais obrigações de dívida ou obrigações financeiras, títulos de dívida, ações preferenciais ou outros instrumentos financeiros, emitido através de um sistema de classificação estabelecido e definido com diferentes categorias de notação;
- t) "atividades de notação de risco", a análise de dados e informações e a avaliação, aprovação, emissão e revisão de notações de risco;

▼ M12

- u) "setor da energia", um setor que abrange as seguintes atividades, com exceção das atividades civis relacionadas com a energia nuclear:
 - i) a exploração, produção, distribuição na Rússia ou extração de petróleo bruto, gás natural ou combustíveis fósseis sólidos, a refinação de combustíveis, a liquefação de gás natural ou regaseificação;
 - ii) o fabrico ou distribuição na Rússia de produtos de combustíveis fósseis sólidos, de produtos petrolíferos refinados ou de gás; ou
 - iii) a construção ou instalação de equipamento ou tecnologias – bem como a prestação de serviços relacionados – para atividades relacionadas com a produção de energia ou a geração de eletricidade;

▼ M13

- v) «Diretivas relativas aos contratos públicos», as Diretivas 2014/23/UE ⁽¹⁾, 2014/24/UE ⁽²⁾, 2014/25/UE ⁽³⁾ e 2009/81/CE ⁽⁴⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho;
- w) «Empresa de transporte rodoviário», qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que exerça uma atividade comercial no transporte de mercadorias por meio de veículos a motor ou conjuntos de veículos.

▼ M7*Artigo 2.º*

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, de forma direta ou indireta, bens e tecnologias de dupla utilização, originários ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, ou para utilização na Rússia.

2. É proibido:

- a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia;

⁽¹⁾ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

⁽²⁾ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

⁽³⁾ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

⁽⁴⁾ Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

▼ **M7**

b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos no n.º 1, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias, ou para a prestação da correspondente formação técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

3. Sem prejuízo dos requisitos de autorização nos termos do Regulamento (UE) 2021/821, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não são aplicáveis à venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens e tecnologias de dupla utilização ou à correspondente prestação de assistência técnica e financeira, para utilizações não militares e para utilizadores finais não militares, destinados a:

a) Fins humanitários, emergências sanitárias, prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas, no ambiente ou em resposta a catástrofes naturais;

b) Fins médicos ou farmacêuticos;

c) Exportação temporária de artigos para utilização pelos meios de comunicação social;

d) Atualizações de software;

e) Utilização como dispositivos de comunicação para os consumidores;

f) Garantir a cibersegurança e a segurança da informação das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos na Rússia, com exceção do seu governo e das empresas direta ou indiretamente controladas por esse governo; ou

g) Utilização pessoal das pessoas singulares que viajam para a Rússia ou membros da sua família imediata que viajam com eles, limitado a bens e objetos pessoais, de uso doméstico, veículos ou ferramentas comerciais que pertencem a esses indivíduos e não destinados à venda.

Com exceção das alíneas f) e g) do presente número, o exportador deve declarar na declaração aduaneira que os produtos são exportados ao abrigo da exceção pertinente prevista no presente número e notificar a autoridade competente do Estado-Membro onde o exportador reside ou está estabelecido na primeira utilização da exceção em causa, no prazo de 30 dias a contar da data em que teve lugar a primeira exportação.

4. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, e sem prejuízo dos requisitos de autorização nos termos do Regulamento (UE) 2021/821, as autoridades competentes podem autorizar a venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens e tecnologias de dupla utilização ou a prestação da correspondente assistência técnica ou financeira, para utilizações não militares e para utilizadores finais não militares, depois de terem determinado que esses bens, tecnologias ou correspondente assistência técnica ou financeira se destinam à:

▼ **M7**

- a) Cooperação entre a União, os governos dos Estados-Membros e o Governo da Rússia em questões puramente civis;
- b) Cooperação intergovernamental em programas espaciais;
- c) Execução, manutenção, reprocessamento de combustível e segurança das capacidades nucleares civis, bem como à cooperação nuclear civil, nomeadamente no domínio da investigação e do desenvolvimento;
- d) Segurança marítima;

▼ **M13**

- e) Redes de telecomunicações civis não disponíveis publicamente que não sejam propriedade de uma entidade controlada pelo Estado ou cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado;

▼ **M7**

- f) Utilização exclusiva das entidade detidas, ou controladas exclusiva ou conjuntamente por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo incorporado ou constituído nos termos da legislação de um Estado-Membro ou de uma país parceiro;
- g) Representações diplomáticas da União, Estados-Membros e dos países parceiros, incluindo delegações, embaixadas e missões.

5. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, e sem prejuízo dos requisitos de autorização nos termos do Regulamento (UE) 2021/821, as autoridades competentes podem autorizar a venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens e tecnologias de dupla utilização ou a prestação da correspondente assistência técnica ou financeira, para utilizações não militares e para utilizadores finais não militares, depois de terem determinado que esses bens, tecnologias ou correspondente assistência técnica ou financeira são devidas por força dos contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2022, ou de contratos acessórios necessários à sua execução, desde que a autorização seja solicitada antes de 1 de maio de 2022.

6. Todas as autorizações exigidas por força do presente artigo são concedidas pelas autoridades competentes em conformidade com as regras e procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/821, que se aplica *mutatis mutandis*. A autorização é válida em toda a União.

7. Ao tomar uma decisão sobre os pedidos de autorização a que se referem os n.ºs 4 e 5, as autoridades competentes não concederão autorização se tiverem motivos razoáveis para crer que:

▼ **M13**

- i) O utilizador final pode ser um utilizador final militar, uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido no anexo IV ou que os bens podem ter uma utilização final militar, a menos que a venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação da assistência técnica ou financeira conexa seja autorizada nos termos do artigo 2.º-B, n.º 1, alínea a);

▼ **M13**

- ii) A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa se destinam à aviação ou à indústria espacial, a menos que tal venda, fornecimento, transferência ou exportação ou prestação de assistência técnica ou financeira conexa seja autorizada nos termos do n.º 4, alínea b); ou

▼ **M12**

- iii) a venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa que se destinam ao setor da energia, a menos que tal venda, fornecimento, transferência ou exportação ou prestação de assistência técnica ou financeira conexa seja autorizada nos termos das exceções referidas nos n.ºs 3 a 6 do o artigo 3.º.

▼ **M7**

- 8. As autoridades competentes podem anular, suspender, alterar ou revogar uma autorização que tenham concedido nos termos dos n.ºs 4 e 5 se considerarem que essa anulação, suspensão, alteração ou revogação é necessária para a aplicação eficaz do presente regulamento.

Artigo 2.º-A

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, bens e tecnologias que possam contribuir para o reforço militar e tecnológico da Rússia, ou o desenvolvimento do setor da defesa e da segurança, como enumerado no anexo VII, originários ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

2. É proibido:

- a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia;
- b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos no n.º 1, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias, ou para a prestação da correspondente formação técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

3. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis à venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou à correspondente prestação de assistência técnica e financeira, para utilizações não militares e para utilizadores finais não militares, destinados a:

- a) Fins humanitários, emergências sanitárias, prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas, no ambiente ou em resposta a catástrofes naturais;

▼ **M7**

- b) Fins médicos ou farmacêuticos;
- c) Exportação temporária de artigos para utilização pelos meios de comunicação social;
- d) Atualizações de *software*;
- e) Utilização como dispositivos de comunicação para os consumidores;
- f) Garantir a cibersegurança e a segurança da informação das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos na Rússia, com exceção do seu governo e das empresas direta ou indiretamente controladas por esse governo; ou
- g) Utilização pessoal das pessoas singulares que viajam para a Rússia ou membros da sua família imediata que viajam com eles, limitado a bens e objetos pessoais, de uso doméstico, veículos ou ferramentas comerciais que pertencem a esses indivíduos e não destinados à venda.

Com exceção das alíneas f) e g) do presente número, o exportador deve declarar na declaração aduaneira que os produtos são exportados ao abrigo da exceção pertinente prevista no presente número e notificar a autoridade competente do Estado-Membro onde o exportador reside ou está estabelecido na primeira utilização da exceção em causa, no prazo de 30 dias a contar da data em que teve lugar a primeira exportação.

4. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar a venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação da correspondente assistência técnica ou financeira, para utilizações não militares e para utilizadores finais não militares, depois de terem determinado que esses bens, tecnologias ou correspondente assistência técnica ou financeira se destinam à:

- a) Cooperação entre a União, os governos dos Estados-Membros e o Governo da Rússia em questões puramente civis;
- b) Cooperação intergovernamental em programas espaciais;
- c) Execução, manutenção, reprocessamento de combustível e segurança das capacidades nucleares civis, bem como à cooperação nuclear civil, nomeadamente no domínio da investigação e do desenvolvimento;
- d) Segurança marítima;

▼ **M13**

- e) redes de telecomunicações civis não disponíveis publicamente que não sejam propriedade de uma entidade que é controlada pelo Estado ou cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado;

▼ **M7**

- f) Utilização exclusiva das entidade detidas, ou controladas exclusiva ou conjuntamente por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo incorporado ou constituído nos termos da legislação de um Estado-Membro ou de uma país parceiro; ou
- g) Representações diplomáticas da União, Estados-Membros e dos países parceiros, incluindo delegações, embaixadas e missões.

▼ **M7**

5. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar a venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens e tecnologias a que se refere o n.º 1 ou a prestação da correspondente assistência técnica ou financeira, para utilizações não militares e para utilizadores finais não militares, depois de terem determinado que esses bens, tecnologias ou correspondente assistência técnica ou financeira são devidas por força dos contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2022, ou de contratos acessórios necessários à sua execução, desde que a autorização seja solicitada antes de 1 de maio de 2022.

6. Todas as autorizações exigidas por força do presente artigo são concedidas pelas autoridades competentes em conformidade com as regras e procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/821, que se aplica *mutatis mutandis*. A autorização é válida em toda a União.

7. Ao tomar uma decisão sobre os pedidos de autorização a que se referem os n.ºs 4 e 5, as autoridades competentes não concederão autorização se tiverem motivos razoáveis para crer que:

▼ **M13**

- i) O utilizador final pode ser um utilizador final militar, uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido no anexo IV ou que os bens podem ter uma utilização final militar, a menos que a venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação da assistência técnica ou financeira conexa seja autorizada nos termos do artigo 2.º-B, n.º 1;
- ii) A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa se destinam à aviação ou à indústria espacial, a menos que tal venda, fornecimento, transferência ou exportação ou prestação de assistência técnica ou financeira conexa seja autorizada nos termos do n.º 4, alínea b); ou

▼ **M12**

- iii) a venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa destinam-se ao setor da energia, a menos que tal venda, fornecimento, transferência ou exportação ou prestação de assistência técnica ou financeira conexa seja autorizada nos termos das exceções referidas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 3.º.

▼ **M7**

8. As autoridades competentes podem anular, suspender, alterar ou revogar uma autorização que tenham concedido nos termos dos n.ºs 4 e 5 se considerarem que essa anulação, suspensão, alteração ou revogação é necessária para a aplicação eficaz do presente regulamento.

Artigo 2.º-B▼ **M12**

1. No que respeita às pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo IV, em derrogação do artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2, e do artigo 2.º-A, n.º 1 e n.º 2, sem prejuízo dos requisitos de autorização previstos no Regulamento (UE) 2021/821, as autoridades competentes só podem autorizar a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de bens e tecnologias de dupla utilização e de bens e tecnologias enumerados no anexo VII, ou a prestação da assistência técnica ou financeira conexa, após terem determinado que:

▼M7

a) Esses bens e tecnologias ou correspondente assistência técnica e financeira são necessários à prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente; ou

b) Esses bens e tecnologias ou prestação da correspondente assistência técnica e financeira são devidos a título de contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2022, ou de contratos acessórios necessários à sua execução, desde que a autorização seja solicitada antes de 1 de maio de 2022.

2. Todas as autorizações exigidas por força do presente artigo são concedidas pelas autoridades competentes do Estado-Membro em conformidade com as regras e procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/821, que se aplica *mutatis mutandis*. A autorização é válida em toda a União.

3. As autoridades competentes podem anular, suspender, alterar ou revogar uma autorização que tenham concedido nos termos do n.º 1 se considerarem que essa anulação, suspensão, alteração ou revogação é necessária para a aplicação eficaz do presente regulamento.

Artigo 2.º-C

1. A notificação à autoridade competente a que se referem o artigo 2.º, n.º 3, e o artigo 2.º-A, n.º 3, é apresentada, sempre que possível, através de meios eletrónicos em formulários que contenham pelo menos todos os elementos estabelecidos nos modelos estabelecidos no anexo IX e pela ordem aí apresentada.

2. Todas as autorizações a que se referem os artigos 2.º, 2.º-A e 2.º-B são emitidas, sempre que possível, através de meios eletrónicos em formulários que contenham pelo menos todos os elementos estabelecidos no anexo IX e pela ordem aí apresentada.

*Artigo 2.º-D***▼M9**

1. As autoridades competentes trocam informações sobre as autorizações concedidas e as recusas emitidas nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 2.º-B com os outros Estados-Membros e a Comissão. O intercâmbio de informações é efetuado através da utilização do sistema eletrónico previsto nos termos do artigo 23.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/821.

▼M7

2. As informações recebidas em aplicação do presente artigo só podem ser utilizadas para o fim para o qual foram solicitadas, incluindo as trocas mencionadas no n.º 4.

Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar a proteção das informações confidenciais obtidas em aplicação do presente artigo, nos termos do direito da União e do respetivo direito nacional.

Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar que as informações confidenciais fornecidas ou trocadas no âmbito do presente artigo não perdem a confidencialidade ou o nível de confidencialidade, sem o consentimento prévio escrito da entidade de origem das informações.

▼ M7

3. Antes de conceder uma autorização em conformidade com os artigos 2.º, 2.º-A e 2.º-B para uma transação essencialmente idêntica a uma transação que tenha sido objeto de uma recusa, ainda válida, por parte de outro ou outros Estados-Membros, o Estado-Membro em causa consulta o Estado-Membro ou os Estados-Membros que recusaram a autorização. Se, na sequência de tais consultas, o Estado-Membro em causa decidir conceder a autorização, informa desse facto os outros Estados-Membros e a Comissão, comunicando todas as informações pertinentes que motivaram a sua decisão.

▼ M11

3-A. Quando um Estado-Membro concede uma autorização em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, alínea d), o artigo 2.º-A, n.º 4, alínea d), e o artigo 3.º-F, n.º 4, para a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de bens e tecnologias de segurança marítima, esse Estado-Membro informa os outros Estados-Membros e a Comissão no prazo de duas semanas a contar da autorização.

▼ M9

4. A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, deve, quando apropriado e numa base de reciprocidade, trocar informações com os países parceiros, com vista a apoiar a eficácia das medidas de controlo das exportações ao abrigo do presente regulamento e a aplicação coerente das medidas de controlo das exportações aplicadas pelos países parceiros.

▼ M7*Artigo 2.º-E*

1. É proibido prestar financiamento público ou assistência financeira ao comércio ou ao investimento na Rússia.

2. A proibição do n.º 1 não é aplicável:

a) A compromissos de financiamento vinculativos ou assistência financeira estabelecidos antes de 26 de fevereiro de 2022;

▼ M11

b) À prestação de financiamento público ou assistência financeira, até ao valor total de 10 000 000 EUR por projeto, para benefício de pequenas e médias empresas estabelecidas na União; ou

▼ M7

c) À prestação de financiamento público ou assistência financeira ao comércio alimentar, e para fins agrícolas, médicos ou humanitários.

▼ M9

3. É proibido investir, participar ou contribuir de outra forma para projetos cofinanciados pelo Fundo de Investimento Direto Russo.

4. Em derrogação do n.º 3, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, uma participação nos investimentos ou uma contribuição para projetos cofinanciados pelo Fundo de Investimento Direto Russo, após terem determinado que essa participação nos investimentos ou contribuição é devida por força de contratos celebrados antes de 2 de março de 2022 ou de contratos conexos necessários à execução desses contratos.

▼ M10*Artigo 2.º-F*

1. É proibido aos operadores difundir ou permitir, facilitar ou de outro modo contribuir para a radiodifusão de quaisquer conteúdos pelas pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo XV, nomeadamente através da sua transmissão ou distribuição por quaisquer meios como cabo, satélite, IP-TV, fornecedores de serviços Internet, plataformas ou aplicações de partilha de vídeos na Internet, quer novos, quer pré-instalados.
2. Devem ser suspensas todas as licenças de radiodifusão ou acordos de autorização, transmissão e distribuição celebrados com as pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo XV.

▼ M15

3. É proibido publicitar produtos ou serviços em quaisquer conteúdos produzidos ou difundidos pelas pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo XV, incluindo através da transmissão ou distribuição por qualquer dos meios referidos no n.º 1.

▼ M12*Artigo 3.º*

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, os bens ou tecnologias enumerados no anexo II, independentemente de serem originários ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo da Rússia, incluindo a sua zona económica exclusiva e plataforma continental, ou para utilização na Rússia, incluindo a sua zona económica exclusiva e plataforma continental.
2. É proibido:
 - a) prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo da Rússia ou para utilização na Rússia;
 - b) financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos nos n.ºs 1, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias ou para a prestação da correspondente formação técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo da Rússia ou para utilização na Rússia.
3. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens ou tecnologias, ou à prestação de assistência técnica ou financeira necessários para:

▼ M15

- a) O transporte de gás natural e de petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, a menos que seja proibido nos termos do artigo 3.º-M ou do artigo 3.º-N, a partir de ou através da Rússia para a União; ou

▼ M12

- b) a prevenção ou atenuação urgentes de um evento que possa ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente.

▼ **M12**

4. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis à execução até 17 de setembro de 2022 de uma obrigação decorrente de um contrato celebrado antes de 16 de março de 2022, ou de contratos acessórios necessários à execução de tal contrato, desde que a autoridade competente tenha sido informada com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência.

5. As proibições previstas no n.º 2 não se aplicam ao fornecimento de seguros ou resseguros a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que é incorporada ou constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro no que se refere às suas atividades fora do setor da energia da Rússia.

6. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação e a prestação de assistência técnica ou financeira, se determinarem que:

- a) tal é necessário para assegurar o aprovisionamento energético crítico na União; ou
- b) tal se destina à utilização exclusiva de qualquer entidade que seja propriedade, ou que seja totalmente ou em parte controlada, por uma pessoa singular, entidade ou organismo incorporado ou constituído nos termos da legislação de um Estado-Membro.

7. O Estado-Membro ou Estados-Membros em causa devem informar os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 6 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

Artigo 3.º-A

1. É proibido:

- a) adquirir ou alargar qualquer participação existente em qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo incorporado ou constituído nos termos do direito da Rússia ou de qualquer outro país terceiro e que opere no setor da energia na Rússia;
- b) conceder ou participar em mecanismos de concessão de novos empréstimos ou créditos ou conceder financiamento de qualquer outro modo, incluindo capitais próprios, a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo incorporado ou constituído nos termos do direito da Rússia ou de qualquer outro país terceiro e que opere no setor da energia da Rússia, ou com o objetivo comprovado de financiar tal pessoa coletiva, entidade ou organismo;
- c) criar uma nova empresa comum com qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo incorporado ou constituído nos termos do direito da Rússia ou de qualquer outro país terceiro e que opere no setor da energia na Rússia;
- d) prestar serviços de investimento diretamente relacionados com as atividades referidas nas alíneas a), b) e c).

2. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, qualquer atividade referida no n.º 1, se determinarem que:

▼ **M15**

- a) Tal é necessário para assegurar o aprovisionamento energético crítico na União, assim como o transporte de gás natural e de petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, a menos que seja proibido nos termos do artigo 3.º-M ou do artigo 3.º-N, a partir de ou através da Rússia para a União; ou

▼ **M12**

- b) diz respeito apenas a uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que opere no setor da energia da Rússia e que seja propriedade de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo incorporado ou constituído nos termos da lei de um Estado-Membro.

3. O Estado-Membro ou Estados-Membros em causa devem informar os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 2 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

▼ **M7***Artigo 3.º-B*▼ **M13**

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, bens e tecnologias adequados para utilização na refinação de petróleo ou na liquefação de gás natural, conforme enumerados no Anexo X, quer sejam ou não originários da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

▼ **M7**

2. É proibido:

- a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização neste país;
- b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos no n.º 1, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias, ou para a prestação da correspondente formação técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização neste país.

3. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à execução até 27 de maio de 2022 de contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2022, ou contratos acessórios necessários à sua execução.

4. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens e tecnologias referidos no anexo X ou a prestação da correspondente assistência técnica ou financeira, depois de terem determinado que esses bens, tecnologias ou assistência técnica ou financeira correspondentes são necessários à prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente.

Em casos devidamente justificados de emergência, a venda, fornecimento, transferência ou exportação pode efetuar-se sem autorização prévia, desde que o exportador notifique as autoridades competentes no prazo de cinco dias úteis a contar da data em que essa venda, fornecimento, transferência ou exportação se efetuou, transmitindo informações detalhadas sobre a justificação pertinente para a venda, fornecimento, transferência ou exportação sem autorização prévia.

▼ **M7***Artigo 3.º-C*▼ **M13**

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, bens e tecnologias adequados para utilização na aviação ou na indústria espacial, tal como enumerados no anexo XI, ou combustíveis para aviação a jato e aditivos para combustíveis, tal como enumerados no anexo XX, originários ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

▼ **M7**

2. É proibido prestar serviços de seguros e resseguros, direta ou indiretamente, em relação aos bens e tecnologias enumerados no anexo XI a qualquer pessoa, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

3. É proibido prestar qualquer uma ou em qualquer combinação das seguintes atividades: qualquer revisão, reparação, inspeção, substituição, modificação ou retificação de avarias, bem como qualquer combinação destas operações, executada numa aeronave ou num componente da aeronave, à exceção da inspeção pré-voo, relacionados com os bens e tecnologias enumerados no anexo XI, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização nesse país.

4. É proibido:

- a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização neste país;
- b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos no n.º 1, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias, ou para a prestação da correspondente formação técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

5. No que respeita aos bens enumerados no anexo XI, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 4 não são aplicáveis à execução até 28 de março de 2022 de contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2022, ou contratos acessórios necessários à sua execução.

▼ **M13**

6. Em derrogação dos n.ºs 1 e 4, as autoridades competentes nacionais podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a execução de um contrato de locação financeira de aeronaves celebrado antes de 26 de fevereiro de 2022, se determinarem que:

- a) É estritamente necessário para assegurar os reembolsos no âmbito dessa locação financeira a uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro não abrangido por nenhuma das medidas restritivas previstas no presente regulamento; e que

▼ M13

b) nenhuns recursos económicos serão disponibilizados à contraparte russa, com exceção da transferência da propriedade da aeronave após o reembolso integral do contrato de locação financeira.

7. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do presente artigo, no prazo de duas semanas a contar da concessão da mesma.

8. A proibição prevista no n.º 1 não prejudica o disposto nos artigos 2.º, n.º 4, alínea b), e 2.º-A, n.º 4, alínea b).

▼ M8*Artigo 3.º-D***▼ C4**

1. É proibido a qualquer aeronave operada por transportadoras aéreas russas, incluindo as transportadoras que efetuam a comercialização através da partilha de códigos ou de acordos relativos à reserva de capacidade, a qualquer aeronave registada na Rússia, assim como a qualquer aeronave não registada na Rússia mas detida ou fretada, ou de qualquer outra forma controlada por qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo russo, aterrar ou descolar no território da União ou sobrevoá-lo.

▼ M8

2. O n.º 1 não se aplica no caso de uma aterragem de emergência ou de um sobrevo de emergência.

3. Em derrogação do disposto no n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar uma aeronave a descolar ou aterrar no território da União ou a sobrevoá-lo se determinarem que tal é necessário para fins humanitários ou quaisquer outros efeitos compatíveis com os objetivos do presente regulamento.

4. O Estado-Membro ou Estados-Membros em causa informam os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 3 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

*Artigo 3.º-E***▼ M12**

1. O gestor da rede para as funções da rede de gestão do tráfego aéreo do céu único europeu deve apoiar a Comissão e os seus Estados-Membros a assegurar a aplicação e o cumprimento do artigo 3.º-D. O gestor da rede deve, em especial, rejeitar qualquer plano de voo apresentado por operadores de aeronaves que indique a intenção de realizar no território da União atividades que constituam uma violação da presente decisão, de forma a que o piloto não seja autorizado a voar.

▼ M8

2. O gestor da rede apresenta regularmente à Comissão e aos Estados-Membros, com base na análise dos planos de voo, relatórios sobre a aplicação do artigo 3.º-D.

▼ M13*Artigo 3.º-EA*

1. É proibido, após 16 de abril de 2022, facultar o acesso aos portos situados no território da União de qualquer navio que arbore o pavilhão da Rússia.

▼ M13

2. O n.º 1 é aplicável aos navios que tenham alterado o seu pavilhão ou registo russo, passando para o pavilhão ou registo de qualquer outro Estado após 24 de fevereiro de 2022.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por navio:

- a) Um navio abrangido pelo âmbito de aplicação das convenções internacionais relevantes;
- b) Um iate de comprimento igual ou superior a 15 metros que não transporte carga nem mais de 12 passageiros; ou
- c) Embarcações de recreio ou motos de água, na aceção da Diretiva 2013/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

4. O n.º 1 não é aplicável no caso de um navio que necessite de assistência e procure um local de refúgio, de entrar de emergência num porto por razões de segurança marítima ou para salvar vidas no mar.

5. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar o acesso de um navio a um porto, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que esse acesso é necessário para:

▼ M15

- a) A menos que seja proibido nos termos do artigo 3.º-M ou do artigo 3.º-N, a aquisição, importação ou transporte para a União de gás natural e petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, titânio, alumínio, cobre, níquel, paládio e minério de ferro, bem como determinados produtos químicos e de ferro enumerados no anexo XXIV;

▼ M13

- b) A aquisição, importação ou transporte de produtos farmacêuticos, médicos, agrícolas e alimentares, incluindo trigo e fertilizantes cuja importação, aquisição e transporte sejam autorizados nos termos da presente decisão;
 - c) Fins humanitários;
 - d) O transporte de combustível nuclear e outros bens estritamente necessários ao funcionamento de capacidades nucleares civis; ou
 - e) A aquisição, importação ou transporte para a União de carvão e outros combustíveis fósseis sólidos, enumerados no anexo XXII, até 10 de agosto de 2022.
6. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 5 no prazo de duas semanas a contar da mesma.

▼ M11*Artigo 3.º-F*

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, bens e tecnologias de navegação marítima enumeradas no anexo XVI, originárias ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, para utilização na Rússia ou para instalação a bordo de navios que arvoem pavilhão russo.

⁽¹⁾ Diretiva 2013/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa às embarcações de recreio e às motos de água e que revoga a Diretiva 94/25/CE (JO L 354 de 28.12.2013, p. 90).

▼ M11

2. É proibido:
 - a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e as tecnologias referidas no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia;
 - b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e as tecnologias referidas no n.º 1, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias, ou para a prestação conexa de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.
3. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à venda, ao fornecimento, à transferência ou à exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou à prestação conexa de assistência técnica e financeira, para utilização não militar e para um utilizador final não militar, destinados a fins humanitários, emergências sanitárias, prevenção ou atenuação urgentes de um acontecimento suscetível de ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente, ou em resposta a catástrofes naturais.
4. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa, para utilização não militar e para um utilizador final não militar, após ter determinado que esses bens ou tecnologias ou a assistência técnica ou financeira conexa são destinados à segurança marítima.

▼ M12*Artigo 3.º-G*

1. É proibido:
 - a) importar, direta ou indiretamente, para a União, produtos siderúrgicos enumerados no anexo XVII, que sejam:
 - i) originários da Rússia; ou
 - ii) exportados da Rússia;
 - b) adquirir, direta ou indiretamente, produtos siderúrgicos enumerados no anexo XVII que estejam localizados na Rússia ou sejam originários deste país;
 - c) transportar produtos siderúrgicos enumerados no anexo XVII que sejam originários da Rússia ou estejam a ser exportados da Rússia para qualquer outro país;
 - d) prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica, serviços de corretagem, financiar ou prestar assistência financeira, nomeadamente através de derivados financeiros, bem como serviços de seguros e resseguros, relacionada com as proibições previstas nas alíneas a), b) e c).
2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis à execução até 17 de junho de 2022 de contratos celebrados antes de 16 de março de 2022, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.

▼ **M12***Artigo 3.º-H*

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, os artigos de luxo enumerados no artigo XVIII, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo da Rússia ou para utilização na Rússia.
2. A proibição a que se refere o n.º 1 aplica-se aos artigos de luxo enumerados no anexo XVIII, desde que o seu valor exceda 300 EUR por unidade, salvo disposição em contrário no anexo.
3. A proibição referida no n.º 1 não se aplica aos artigos que sejam necessários para efeitos oficiais das missões diplomáticas e consulares dos Estados-Membros na Rússia ou de organizações internacionais que gozem de imunidade ao abrigo do direito internacional ou para uso pessoal dos seus membros.

▼ **M13**

4. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar a transferência ou exportação para a Rússia de bens culturais emprestados no contexto da cooperação cultural formal com a Rússia.
5. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 4 no prazo de duas semanas a contar da mesma.

Artigo 3.º-I

1. É proibido adquirir, importar ou transferir para a União, direta ou indiretamente, mercadorias que gerem receitas significativas para a Rússia, permitindo assim as suas ações que desestabilizam a situação na Ucrânia, tal como enumeradas no anexo XXI, se forem originárias da Rússia ou se forem exportadas da Rússia.
2. É proibido:
 - a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, em ligação com a proibição estabelecida no n.º 1;
 - b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 para qualquer aquisição, importação ou transferência desses bens e tecnologias, ou para a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, direta ou indiretamente, em ligação com a proibição estabelecida no n.º 1.
3. As proibições estabelecidas no n.º 1 e no n.º 2 não são aplicáveis à execução, até 10 de julho de 2022, dos contratos celebrados antes de 9 de abril de 2022, ou de contratos acessórios necessários à sua execução.
4. A partir de 10 de julho de 2022, as proibições estabelecidas no n.º 1 e no n.º 2 não são aplicáveis à importação, aquisição ou transporte, ou à assistência técnica ou financeira conexa, necessários para essa importação para a União, de:
 - a) 837 570 toneladas de cloreto de potássio da posição NC 3104 20 entre 10 de julho de um determinado ano e 9 de julho do ano seguinte;

▼ **M13**

- b) 1 577 807 toneladas, em termos combinados, dos outros produtos enumerados no anexo XXI das posições NC 3105 20, 3105 60 e 3105 90 entre 10 de julho de um determinado ano e 9 de julho do ano seguinte.

5. Os contingentes de importação estabelecidos no n.º 4 são geridos pela Comissão e pelos Estados-Membros em conformidade com o sistema de gestão dos contingentes pautais previsto nos artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 3.º-J

1. É proibido adquirir, importar ou transferir para a União, direta ou indiretamente, carvão e outros combustíveis fósseis sólidos, tal como enumerados no anexo XXII, originários ou exportados da Rússia.

2. É proibido:

- a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, em ligação com a proibição estabelecida no n.º 1.
- b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 para qualquer aquisição, importação ou transferência desses bens e tecnologias, ou para a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, direta ou indiretamente, em ligação com a proibição estabelecida no n.º 1.

3. As proibições estabelecidas no n.º 1 e no n.º 2 não são aplicáveis à execução, até 10 de agosto de 2022, de contratos celebrados antes de 9 de abril de 2022, ou de contratos acessórios necessários à sua execução.

Artigo 3.º-K

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, mercadorias que possam contribuir em particular para o reforço da capacidade industrial russa, tal como enumeradas no artigo XXIII, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

2. É proibido:

- a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia;

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

▼ **M13**

b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias, ou para a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

3. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis à execução, até 10 de julho de 2022, de contratos celebrados antes de 9 de abril de 2022, ou de contratos acessórios necessários à sua execução.

4. As proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos bens que sejam necessários para efeitos oficiais das missões diplomáticas e consulares dos Estados-Membros ou de países parceiros na Rússia ou de organizações internacionais que gozem de imunidades ao abrigo do direito internacional ou para uso pessoal dos seus membros.

5. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens e tecnologias enumerados no anexo XXIII, ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa, após terem determinado que esses bens ou tecnologias ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa são necessários para fins humanitários, como a prestação ou facilitação da prestação de assistência, incluindo material médico e alimentos, ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexa, ou para operações de evacuação.

Artigo 3.º-L

1. É proibido a qualquer empresa de transporte rodoviário estabelecida na Rússia efetuar transportes rodoviários de mercadorias no território da União, incluindo em trânsito.

2. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável às empresas de transporte rodoviário que transportem:

- a) Correio, na qualidade de serviço universal;
- b) Mercadorias em trânsito através da União entre o *oblast* de Calíninegrado e a Rússia, desde que o transporte dessas mercadorias não seja de outra forma proibido nos termos do presente regulamento.

3. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável, até 16 de abril de 2022, aos transportes de mercadorias iniciados antes de 9 de abril de 2022, nos casos em que o veículo da empresa de transporte rodoviário:

- a) Já se encontrava no território da União em 9 de abril de 2022, ou
- b) Precisa de transitar pela União para regressar à Rússia.

4. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar o transporte de mercadorias por uma empresa de transporte rodoviário estabelecida na Rússia se tiverem determinado que esse transporte é necessário para:

▼ M15

- a) A menos que seja proibido nos termos do artigo 3.º-M ou do artigo 3.º-N, a aquisição, importação ou transporte para a União de gás natural e petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, assim como titânio, alumínio, cobre, níquel, paládio e minério de ferro;

▼ M13

- b) A aquisição, importação ou transporte de produtos farmacêuticos, médicos, agrícolas e alimentares, incluindo trigo e fertilizantes cuja importação, aquisição e transporte sejam autorizados ao abrigo da presente decisão;

- c) Fins humanitários;

▼ M15

- d) Ao funcionamento das representações diplomáticas e consulares na Rússia, incluindo delegações, embaixadas e missões, ou de organizações internacionais na Rússia que gozem de imunidades em conformidade com o direito internacional; ou

▼ M13

- e) A transferência ou exportação para a Rússia de bens culturais emprestados no contexto da cooperação cultural formal com a Rússia.

5. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 4 no prazo de duas semanas a contar da mesma.

▼ M15*Artigo 3.º-M*

1. É proibido adquirir, importar ou transferir, direta ou indiretamente, petróleo bruto ou produtos petrolíferos, conforme enumerados no anexo XXV, se originários ou exportados da Rússia.

2. É proibido proporcionar, direta ou indiretamente, assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira ou quaisquer outros serviços relacionados com a proibição prevista no n.º 1.

3. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam:

- a) Até 5 de dezembro de 2022, a operações pontuais com entrega a curto prazo, celebradas e executadas antes dessa data, ou à execução de contratos de aquisição, importação ou transferência de produtos da posição NC 2709 00 celebrados antes de 4 de junho de 2022, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos, desde que esses contratos tenham sido notificados pelos Estados-Membros em causa à Comissão até 24 de junho de 2022 e que as operações pontuais de entrega a curto prazo sejam notificadas pelos Estados-Membros em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da sua conclusão;

▼ **M15**

b) Até 5 de fevereiro de 2023, a operações pontuais com entrega a curto prazo, celebradas e executadas antes desta data, ou à execução de contratos de aquisição, importação ou transferência de produtos da posição NC 2710 celebrados antes de 4 de junho de 2022, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos, desde que esses contratos tenham sido notificados pelos Estados-Membros em causa à Comissão até 24 de junho de 2022 e que as operações pontuais de entrega a curto prazo sejam notificadas pelos Estados-Membros em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da sua conclusão;

c) À aquisição, importação ou transferência de petróleo bruto transportado por mar e de produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, caso esses produtos sejam originários de um país terceiro e apenas sejam carregados na Rússia, partam da Rússia ou transitem pela Rússia, desde que tanto a origem como o proprietário desses produtos não sejam russos;

d) Ao petróleo bruto da posição CN 2709 00 fornecido aos Estados-Membros via oleoduto a partir da Rússia, até o Conselho decidir que se aplicam as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2.

4. Se o fornecimento de petróleo bruto a um Estado-Membro sem litoral via oleoduto a partir da Rússia for interrompido por razões fora do controlo desse Estado-Membro, o petróleo bruto da posição NC 2709 00 transportado por mar a partir da Rússia pode ser importado para esse Estado-Membro, a título de derrogação temporária excecional aos n.ºs 1 e 2, até que o fornecimento seja retomado ou até que a decisão do Conselho a que se refere o n.º 3, alínea d), seja aplicável a esse Estado-Membro, consoante o que ocorrer primeiro.

5. A partir de 5 de dezembro de 2022 e em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as autoridades competentes da Bulgária podem autorizar a execução até 31 de dezembro de 2024 de contratos celebrados antes de 4 de junho de 2022, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos, com vista à aquisição, importação ou transferência de petróleo bruto transportado por mar e de produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV originários ou exportados da Rússia.

6. A partir de 5 de fevereiro de 2023 e em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes da Croácia podem autorizar até 31 de dezembro de 2023 a aquisição, importação ou transferência via oleoduto de gásóleo de vácuo da posição NC 2710 19 71 originário ou exportado da Rússia, desde que as seguintes condições estejam preenchidas:

a) Não está disponível qualquer fornecimento alternativo de gásóleo de vácuo; e

b) A Croácia notificou a Comissão, pelo menos duas semanas antes da autorização, dos motivos por que considera dever ser concedida uma autorização específica, e a Comissão não formulou objeções dentro desse prazo.

▼ **M15**

7. Os produtos importados na sequência de uma derrogação concedida por uma autoridade competente ao abrigo do n.º 5 ou do n.º 6 não podem ser subsequentemente vendidos a compradores situados noutro Estado-Membro ou num país terceiro.

8. É proibida a transferência ou o transporte do petróleo bruto fornecido aos Estados-Membros via oleoduto a que se refere o n.º 3, alínea d), para outros Estados-Membros ou países terceiros, bem como a sua venda a compradores situados noutros Estados-Membros ou em países terceiros.

Todas as remessas e contentores desse petróleo bruto devem ostentar claramente a menção "REBCO: exportação proibida".

A partir de 5 de fevereiro de 2023, sempre que tenha sido fornecido a um Estado-Membro petróleo bruto via oleoduto a que se refere o n.º 3, alínea d), é proibido transferir ou transportar produtos petrolíferos da posição NC 2710 obtidos a partir desse petróleo bruto para outros Estados-Membros ou países terceiros, ou vender esses produtos petrolíferos a compradores situados noutros Estados-Membros ou em países terceiros.

A título de derrogação temporária, as proibições referidas no terceiro parágrafo aplicam-se a partir de 5 de dezembro de 2023 à importação e à transferência para a Chéquia, e à venda a compradores na Chéquia, de produtos petrolíferos obtidos a partir do petróleo bruto fornecido a outro Estado-Membro via oleoduto a que se refere o n.º 3, alínea d). Se forem postos à disposição da Chéquia fornecimentos alternativos desses produtos petrolíferos antes dessa data, o Conselho põe termo a essa derrogação temporária. Durante o período até 5 de dezembro de 2023, os volumes desses produtos petrolíferos importados para a Chéquia a partir de outros Estados-Membros não podem exceder os volumes médios importados para a Chéquia a partir desses Estados-Membros no mesmo período durante os cinco anos anteriores.

9. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis às aquisições na Rússia de produtos enumerados no anexo XXV que sejam necessários para satisfazer as necessidades essenciais do comprador na Rússia ou de projetos humanitários na Rússia.

10. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, o mais tardar até 8 de junho de 2022 e posteriormente de três em três meses, as quantidades de petróleo bruto da posição NC 2709 00 importadas via oleoduto a que se refere o n.º 3, alínea d). Os dados relativos às importações devem ser discriminados por oleoduto. Caso a derrogação temporária excecional referida no n.º 4 se aplique a um Estado-Membro sem litoral, esse Estado-Membro comunica à Comissão, de três em três meses, as quantidades de petróleo bruto da posição NC 2709 00 transportado por mar que importa a partir da Rússia, enquanto essa derrogação se aplicar.

Durante o período até 5 de dezembro de 2023 a que se refere o n.º 8, quarto parágrafo, os Estados-Membros comunicam à Comissão, de três em três meses, as quantidades que exportaram para a Chéquia de produtos petrolíferos da posição NC 2710 obtidos a partir do petróleo bruto fornecido via oleoduto a que se refere o n.º 3, alínea d).

▼ M15*Artigo 3.º-N*

1. É proibido prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica, serviços de corretagem ou financiamento ou assistência financeira, relacionados com o transporte para países terceiros, incluindo por via de transbordos entre navios, de petróleo bruto ou dos produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV originários da Rússia ou exportados da Rússia.

2. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica:

- a) À execução, até 5 de dezembro de 2022, de contratos celebrados antes de 4 de junho de 2022, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos; ou
- b) Ao transporte de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos conforme enumerados no anexo XXV, caso esses produtos sejam originários de um país terceiro e apenas sejam carregados na Rússia, partam da Rússia ou transitem pela Rússia, desde que tanto a origem como o proprietário desses produtos não sejam russos.

▼ B*Artigo 4.º*

1. É proibido:

- a) prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica relativamente aos bens e tecnologias enumerados na Lista Militar Comum ⁽¹⁾, ou ao fornecimento, fabrico, manutenção e utilização dos bens enumerados nessa lista, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo da Rússia ou que se destinem a ser utilizados na Rússia;

▼ M1

- b) direta ou indiretamente, financiar ou prestar assistência financeira relativamente aos bens e tecnologias enumerados na Lista Militar Comum, incluindo em especial subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação ou garantias, bem como seguros e resseguros, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses produtos, ou para a prestação da correspondente assistência técnica, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou que se destinem a ser utilizados na Rússia.

▼ M13

2. As proibições previstas no n.º 1 não prejudicam a assistência:

- a) À importação, aquisição ou transporte relacionados com: i) o fornecimento de peças sobresselentes e de serviços necessários à manutenção e à segurança de capacidades existentes no território da União, ou ii) a execução de contratos celebrados antes de 1 de agosto de 2014 ou de contratos conexos necessários à execução dos primeiros; ou
- b) À venda, fornecimento, transferência ou exportação de peças sobresselentes e de serviços necessários à manutenção, à reparação e à segurança de capacidades existentes no território da União.

⁽¹⁾ Versão mais recente publicada no JO C 107 de 9.4.2014, p. 1.

▼ M3

2-A. As proibições previstas no n.º 1, alíneas a) e b), não são aplicáveis à prestação, direta ou indireta, de assistência técnica, financiamento ou assistência financeira, relacionada com as seguintes operações:

- a) A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação e a importação, a aquisição ou o transporte de hidrazina (CAS 302-01-2) em concentrações iguais ou superiores a 70 %, desde que a assistência técnica, o financiamento ou a assistência financeira se refiram a uma quantidade de hidrazina calculada em conformidade com o lançamento ou lançamentos ou os satélites a que se destina, e que não exceda uma quantidade total de 800 kg para cada lançamento individual ou satélite;
- b) A importação, a aquisição ou o transporte de dimetil-hidrazina assimétrica (CAS 57-14-7);
- c) A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação e a importação, a aquisição ou o transporte de monometil-hidrazina (CAS 60-34-4), desde que a assistência técnica, o financiamento ou a assistência financeira se refiram a uma quantidade de monometil-hidrazina calculada em conformidade com o lançamento ou lançamentos ou os satélites a que se destina,

na medida em que as substâncias mencionadas nas alíneas a), b) e c) do presente número se destinem a utilização de lançadores operados por prestadores de serviços de lançamento europeus, ou para a utilização de lançamentos dos programas espaciais europeus, ou o abastecimento em combustível dos satélites por fabricantes de satélites europeus.

▼ M4

2-AA. As proibições previstas no n.º 1, alíneas a) e b), não são aplicáveis à prestação, direta ou indireta, de assistência técnica, financiamento ou assistência financeira relacionada com a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação e a importação, a aquisição ou o transporte de hidrazina (CAS 302-01-2) em concentrações iguais ou superiores a 70 %, desde que a assistência técnica, o financiamento ou a assistência financeira se refiram a hidrazina destinada ao seguinte:

- a) ensaios e voo do módulo ExoMars de descida no quadro da missão ExoMars 2020, numa quantidade calculada de acordo com as necessidades de cada fase dessa missão, não devendo, contudo, exceder um total de 5 000 kg para toda a duração da missão; ou
- b) voo do módulo ExoMars de transporte no quadro da missão ExoMars 2020, numa quantidade calculada de acordo com as necessidades do voo, não devendo, contudo, exceder um total de 300 kg.

2-B. A prestação, direta ou indireta, de assistência técnica, financiamento ou assistência financeira relacionada com as operações a que se referem os n.ºs 2-A e 2-AA está subordinada à autorização prévia das autoridades competentes.

Os requerentes de uma autorização devem facultar às autoridades competentes todas as informações relevantes necessárias.

As autoridades competentes devem informar a Comissão de todas as autorizações concedidas.

▼M2

3. Fica sujeita a autorização, pela autoridade competente em causa:

- a) a prestação de assistência técnica ou serviços de corretagem relacionados com os bens enumerados no anexo II e com o seu fornecimento, fabrico, manutenção e utilização, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, incluindo na sua zona económica exclusiva e plataforma continental, ou, se essa assistência disser respeito a bens destinados a utilização na Rússia, incluindo na sua zona económica exclusiva e plataforma continental, qualquer pessoa, entidade ou organismo noutro Estado;
- b) o financiamento ou prestação de assistência financeira relacionados com os bens enumerados no anexo II, nomeadamente subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens, ou para a prestação de assistência técnica conexa, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, incluindo na sua zona económica exclusiva e plataforma continental, ou, se essa assistência disser respeito a bens destinados a utilização na Rússia, incluindo na sua zona económica exclusiva e plataforma continental, a qualquer pessoa, entidade ou organismo noutro Estado.

Nos casos devidamente justificados de emergência a que se refere o artigo 3.º, n.º 5, a prestação de serviços a que se refere o presente número pode efetuar-se sem autorização prévia, desde que o prestador de serviços notifique as autoridades competentes no prazo de cinco dias úteis a contar da data da prestação de serviços.

▼C1

4. Se as autorizações forem solicitadas ao abrigo do n.º 3 do presente artigo, aplica-se *mutatis mutandis* o artigo 3.º, em especial os n.ºs 2 e 5.

▼M7*Artigo 5.º*

1. São proibidas a aquisição, a venda e a prestação, diretas ou indiretas, de serviços de investimento ou assistência para emitir ou de outro modo negociar valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário cujo prazo de vencimento seja superior a 90 dias, que tenham sido emitidos depois de 1 de agosto de 2014 e até 12 de setembro de 2014, ou cujo prazo de vencimento seja superior a 30 dias, que tenham sido emitidos depois de 12 de setembro de 2014 até 12 de abril de 2022 ou quaisquer valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que tenham sido emitidos após 12 de abril de 2022 por:

- a) Uma das principais instituições de crédito ou outra das principais instituições com mandato expresso para a promoção da competitividade da economia da Rússia, a sua diversificação e o fomento dos investimentos, estabelecida na Rússia, cuja propriedade ou controlo seja detido em mais de 50 % pelo Estado em 1 de agosto de 2014, tal como enumeradas no anexo III; ou
- b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União, cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade enumerada no anexo III; ou
- c) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida na alínea b) do presente número ou enumerada no anexo III.

▼ **M7**

2. São proibidas a aquisição, a venda e a prestação, diretas ou indiretas, de serviços de investimento ou assistência para emitir ou de outro modo negociar valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que tenham sido emitidos após 12 de abril de 2022:

- a) Por qualquer instituição de crédito importante, ou outra instituição cuja propriedade ou controlo seja detido em mais de 50 % pelo Estado a contar de 26 de fevereiro de 2022, ou qualquer outra instituição de crédito que desempenhe um papel significativo no apoio às atividades da Rússia, do Governo russo ou do Banco Central da Rússia e esteja estabelecida na Rússia, enumerada no anexo XII; ou
- b) Por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União, cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade enumerada no anexo XII; ou
- c) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida nas alíneas a) ou b) do presente número.

3. São proibidas a aquisição, a venda e a prestação, diretas ou indiretas, de serviços de investimento ou assistência para emitir ou de outro modo negociar valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário, cujo prazo de vencimento seja superior a 30 dias, que tenham sido emitidos depois de 12 de setembro de 2014 até 12 de abril de 2022 ou quaisquer valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que tenham sido emitidos após 12 de abril de 2022 por:

- a) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia cuja atividade principal seja a conceção, a produção, a venda ou a exportação de equipamentos ou serviços militares, tal como enumerados no anexo V, e que tenha nesses setores uma atividade de relevo, com exceção das pessoas coletivas, entidades ou organismos que desenvolvam atividades nos setores espacial e da energia nuclear;
- b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia, controlado pelo Estado ou cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado, com ativos totais estimados superiores a 1 bilhão de RUB e cujas receitas estimadas provenham, numa proporção de pelo menos 50 %, da venda ou do transporte de petróleo bruto ou de produtos do petróleo, tal como enumerados no anexo VI;
- c) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União, cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade referida na alínea a) ou na alínea b); ou
- (d) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida nas alíneas a), b) ou c) do presente número.

4. São proibidas a aquisição, a venda e a prestação, diretas ou indiretas, de serviços de investimento ou assistência para emitir ou de outro modo negociar valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que tenham sido emitidos após 12 de abril de 2022 por:

- a) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia, controlado pelo Estado ou cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado, e em cujos lucros a Rússia, o Governo russo ou o Banco Central da Rússia tem o direito de participar, ou com os quais a Rússia, o Governo russo ou o Banco Central da Rússia tem, tal como enumerados no anexo XIII, ou

▼M7

b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União, cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade enumerada no anexo XIII; ou

c) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida nas alíneas a) ou b) do presente número.

5. É proibido enumerar e prestar serviços a partir de 12 de abril de 2022 em plataformas de negociação registadas ou reconhecidas na União para valores mobiliários de qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia e cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado.

6. É proibido criar ou participar, direta ou indiretamente, em qualquer acordo que vise a concessão de:

i) Novos empréstimos ou créditos com um prazo de vencimento superior a 30 dias a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo a que se referem os n.ºs 1 ou 3, após 12 de setembro de 2014 até 26 de fevereiro de 2022; ou

ii) Quaisquer novos empréstimos ou créditos a pessoas coletivas, entidades ou organismos a que se referem os n.ºs 1, 2, 3 ou 4, após 26 de fevereiro de 2022.

Essa proibição não se aplica:

a) Aos empréstimos ou ao crédito com a finalidade específica e documentada de financiar importações ou exportações não proibidas de bens e serviços não financeiros entre a União e qualquer outro Estado, incluindo as despesas com bens e serviços de qualquer outro Estado terceiro necessárias para a execução do contrato de exportação ou importação; ou

b) Aos empréstimos com a finalidade específica e documentada de proporcionar financiamento de emergência para o cumprimento de critérios de solvabilidade e liquidez a pessoas coletivas estabelecidas na União cujos direitos de propriedade sejam detidos em mais de 50 % por uma entidade referida no anexo III.

7. A proibição prevista no n.º 6 não se aplica a levantamentos nem desembolsos efetuados ao abrigo de um contrato celebrado antes de 26 de fevereiro de 2022, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

a) Todos os termos e condições desses levantamentos ou desembolsos:

i) foram acordados antes de 26 de fevereiro de 2022, e

ii) não foram modificados após essa data; e

b) Antes de 26 de fevereiro de 2022, o prazo de vencimento contratual foi fixado para o pagamento integral de todos os fundos disponibilizados e para a cessação de todos os compromissos, direitos e obrigações previstos no contrato; e

c) Aquando da sua celebração, o contrato não violava as proibições do presente regulamento em vigor na altura.

Os termos e condições dos levantamentos ou desembolsos referidos na alínea a) incluem as disposições relativas à duração do prazo de reembolso de cada um desses levantamentos ou desembolsos, a taxa de juro aplicada ou o método de cálculo da taxa de juro e o montante máximo.

▼ M6*Artigo 5.º-A*

1. São proibidas a aquisição, a venda e a prestação, diretas ou indiretas, de serviços de investimento ou de assistência à emissão ou a qualquer tipo de negociação de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos depois de 9 de março de 2022:

- a) pela Rússia e pelo seu Governo; ou
- b) pelo Banco Central da Rússia; ou
- c) por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida na alínea b).

2. A partir de 23 de fevereiro de 2022, é proibido celebrar ou participar, direta ou indiretamente, em qualquer acordo para a concessão de novos empréstimos ou de crédito a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo enumerado no n.º 1.

A proibição não se aplica aos empréstimos ou ao crédito com a finalidade específica e documentada de financiar importações ou exportações não proibidas de bens e serviços não financeiros entre a União e qualquer outro Estado, incluindo as despesas com bens e serviços de qualquer outro Estado terceiro necessárias para a execução dos contratos de exportação ou importação.

3. A proibição prevista no n.º 2 não se aplica a levantamentos nem desembolsos efetuados ao abrigo de um contrato celebrado antes de 23 de fevereiro de 2022, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) os termos e condições dos referidos levantamentos ou desembolsos:
 - i) foram acordados antes de 23 de fevereiro de 2022; e
 - ii) não foram alterados nessa data ou posteriormente; e
- b) antes de 23 de fevereiro de 2022, foi fixado um prazo de vencimento contratual para o pagamento integral de todos os fundos disponibilizados e para a cessação de todos os compromissos, direitos e obrigações previstos no contrato.

Os termos e condições dos levantamentos ou desembolsos referidos na alínea a) incluem disposições relativas à duração do prazo de reembolso de cada um desses levantamentos ou desembolsos, a taxa de juro aplicada ou o método de cálculo da taxa de juro, e o montante máximo.

▼ M11

4. São proibidas as transações relacionadas com a gestão de reservas bem como de ativos do Banco Central da Rússia, incluindo transações com qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção do Banco Central da Rússia, como o Fundo de Riqueza Nacional russo.

▼ M8

5. Em derrogação do n.º 4, as autoridades competentes podem autorizar uma transação sob reserva de esta ser estritamente necessária para assegurar a estabilidade financeira da União no seu conjunto ou do Estado-Membro em causa.

▼M8

6. O Estado-Membro em causa informa imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão da sua intenção de conceder uma autorização ao abrigo do n.º 5.

▼M12*Artigo 5.º-AA*

1. É proibido realizar, direta ou indiretamente, qualquer transação com:

- a) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia que seja controlado publicamente ou com mais de 50 % de propriedade pública ou em que a Rússia, o seu Governo ou o seu Banco Central tenham o direito de participar nos lucros ou com os quais a Rússia, o seu Governo ou o seu Banco Central mantenham outras relações económicas substanciais, enumeradas no anexo XIX;
- b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União, cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade enumerada no anexo XIX; ou
- c) Uma pessoas coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida nas alíneas a) ou b) do presente número.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis à execução até 15 de maio de 2022 de contratos celebrados antes de 16 de março de 2022 ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.

▼M15

2-A. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica à receção de pagamentos devidos pelas pessoas coletivas, entidades ou organismos aí referidos relativos à execução de contratos antes de 15 de maio de 2022.

▼M12

3. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica a:

▼M15

a) A menos que sejam proibidas nos termos do artigo 3.º-M ou do artigo 3.º-N, transações que sejam estritamente necessárias para a aquisição, a importação ou o transporte, de forma direta ou indireta, de gás natural e de petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, bem como de titânio, alumínio, cobre, níquel, paládio e minério de ferro a partir de ou através da Rússia para a União, um país membro do Espaço Económico Europeu, a Suíça ou os países dos Balcãs Ocidentais;

▼M12

b) Transações relacionadas com projetos no domínio da energia no exterior da Rússia, nas quais uma pessoa coletiva, entidade ou organismo constante do anexo XIX seja um acionista minoritário,

▼M13

c) Transações para a aquisição, importação ou transporte para a União de carvão e outros combustíveis fósseis sólidos, enumerados no anexo XXII, até 10 de agosto de 2022;

▼M15

- d) Transações, incluindo vendas, que sejam estritamente necessárias para a liquidação, até 5 de setembro de 2022, de empresas comuns ou estruturas jurídicas similares celebradas antes de 16 de março de 2022, que envolvam uma pessoa coletiva, entidade ou organismo referido no n.º 1;
- e) Transações relacionadas com o fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas, serviços de centros de dados e o fornecimento de serviços e equipamentos necessários ao seu funcionamento, manutenção e segurança, incluindo o fornecimento de barreiras de segurança, e serviços de centros de chamadas, a uma pessoa coletiva, entidade ou organismo enumerado no anexo XIX.

▼M13*Artigo 5.º-B*

1. É proibido aceitar quaisquer depósitos de nacionais russos ou de pessoas singulares residentes na Rússia, ou de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia, se o valor total dos depósitos da pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo por instituição de crédito for superior a 100 000 EUR.
2. É proibido prestar serviços de gestão de carteiras, manutenção de contas ou custódia de criptoativos a nacionais russos ou a pessoas singulares residentes na Rússia, ou a pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia, se o valor total dos criptoativos da pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo por carteira, conta ou prestador de serviços de custódia for superior a 10 000 EUR.
3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos nacionais de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, nem às pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro, num país membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça.
4. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos depósitos necessários para efeitos de comércio transfronteiriço não proibido de bens e serviços entre a União e a Rússia.

▼M15*Artigo 5.º-C*

1. Em derrogação do artigo 5.º-B, n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar a aceitação de um depósito ou a prestação de serviços de gestão de carteiras, de manutenção de contas ou de custódia, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que a aceitação desse depósito ou essa prestação de serviços:
 - a) É necessário para satisfazer as necessidades básicas das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a que se refere o artigo 5.º-B, n.º 1, e dos familiares seus dependentes, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;
 - b) Se destina exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis ou ao reembolso de despesas associadas à prestação de serviços jurídicos;

▼ M15

- c) Se destina exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou recursos económicos congelados;
- d) É necessário para cobrir despesas extraordinárias, desde que a autoridade competente pertinente tenha notificado as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e a Comissão dos motivos por que considera que deve ser concedida uma autorização específica, pelo menos duas semanas antes da respetiva concessão; ou
- e) É necessária para fins oficiais de uma missão diplomática ou consular ou de uma organização internacional.

2. O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1, alíneas a), b), c) ou e), no prazo de duas semanas a contar dessa concessão.

▼ M7*Artigo 5.º-D***▼ M13**

1. Em derrogação do artigo 5.º-B, n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar a aceitação de um depósito ou a prestação de serviços de gestão de carteiras, de manutenção de contas ou de custódia, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que a aceitação desse depósito ou essa prestação de serviços é:

▼ M7

- a) É necessária para fins humanitários, designadamente disponibilizar ou facilitar a disponibilização de assistência, incluindo material médico, alimentos, ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexas, ou proceder à evacuação; ou
- b) É necessária para atividades da sociedade civil que promovam diretamente a democracia, os direitos humanos ou o Estado de direito na Rússia.

2. O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

Artigo 5.º-E

1. É proibido às Centrais de Valores Mobiliários da União prestar qualquer serviço como definido no anexo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 em relação a valores mobiliários que tenham sido emitidos após 12 de abril de 2022 a qualquer cidadão russo ou pessoa singular residente na Rússia ou qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia.

2. O n.º 1 não se aplica a nacionais de um Estado-Membro nem às pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro.

▼ M7*Artigo 5.º-F*▼ M13

1. É proibido vender valores mobiliários denominados em qualquer uma das moedas oficiais de um Estado-Membro emitidos após 12 de abril de 2022, ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo dando exposição a esses títulos, a qualquer cidadão russo ou pessoa singular residente na Rússia, ou a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia.

▼ M15

2. O n.º 1 não se aplica a nacionais de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, nem às pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro, num país membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça.

▼ M7*Artigo 5.º-G*

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de comunicação de informações, confidencialidade e sigilo profissional, as instituições de crédito devem:

- a) Fornecer à autoridade nacional competente do Estado-Membro em que se encontram estabelecidas ou à Comissão, o mais tardar em 27 de maio de 2022, a lista dos depósitos superiores a 100 000 EUR detidos por nacionais russos ou pessoas singulares residentes na Rússia, ou por pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia. Devem fornecer atualizações dos montantes desses depósitos cada 12 meses;
- b) Fornecer à autoridade nacional competente do Estado-Membro em que se encontram estabelecidas informações sobre depósitos superiores a 100 000 EUR detidos por nacionais russos ou pessoas singulares residentes na Rússia que tenham adquirido a cidadania de um Estado-Membro ou a residência num Estado-Membro através de um regime de concessão de cidadania a investidores ou de um regime de concessão de residência a investidores.

▼ M15*Artigo 5.º-H*

1. É proibido prestar serviços especializados de mensagens financeiras, utilizados para o intercâmbio de dados financeiros, às pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo XIV ou a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade enumerada no anexo XIV.

2. Em relação a cada pessoa coletiva, entidade ou organismo enumerados no anexo XIV, a proibição estabelecida no n.º 1 é aplicável a partir da data prevista nesse anexo. A proibição é aplicável, a partir da mesma data, a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade enumerada no anexo XIV.

▼ M13*Artigo 5.º-I*

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar notas denominadas em qualquer das moedas oficiais de um Estado-Membro para a Rússia ou para qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, incluindo o Governo e o Banco Central da Rússia, ou para utilização na Rússia.

2. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável à venda, fornecimento, transferência ou exportação de notas denominadas em qualquer das moedas oficiais de um Estado-Membro desde que essa venda, fornecimento, transferência ou exportação sejam necessários para:

- a) Uso pessoal de pessoas singulares que viajem para a Rússia ou de membros da sua família imediata que com elas viajem; ou
- b) Efeitos oficiais das missões diplomáticas, postos consulares ou organizações internacionais na Rússia que gozem de imunidades ao abrigo do direito internacional.

▼ M12*Artigo 5.º-J*

1. É proibido, a partir de 15 de abril de 2022, prestar serviços de notação de risco a qualquer cidadão russo ou pessoa singular residente na Rússia ou a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia.

2. É proibido, a partir de 15 de abril de 2022, facultar o acesso a serviços de assinatura relacionados com atividades de notação de risco a qualquer cidadão russo ou pessoa singular residente na Rússia ou a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos nacionais de um Estado-Membro nem às pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro.

▼ M13*Artigo 5.º-K*

1. É proibido adjudicar ou prosseguir a execução de qualquer contrato público ou de concessão abrangido pelo âmbito de aplicação das diretivas relativas aos contratos públicos, bem como do artigo 10.º, n.ºs 1, 3, 6, alíneas a) a e), 8, 9 e 10, dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º da Diretiva 2014/23/UE, dos artigos 7.º e 8.º, do artigo 10.º, alíneas b) a f) e h) a j), da Diretiva 2014/24/UE, do artigo 18.º, do artigo 21.º, alíneas b) a e) e g) a i), dos artigos 29.º e 30.º da Diretiva 2014/25/UE e do artigo 13.º, alíneas a) a d), f) a h) e j), da Diretiva 2009/81/UE, a ou com:

▼ M13

- a) Um cidadão russo ou uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia;
- b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade referida na alínea a) do presente número; ou
- c) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida nas alíneas a) ou b) do presente número;

incluindo, quando representem mais de 10 % do valor do contrato, os subcontratantes, fornecedores ou entidades cujas capacidades sejam utilizadas na aceção das diretivas relativas aos contratos públicos.

2. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar a adjudicação e a prossecução da execução de contratos destinados:

- a) À operação, manutenção, desativação, gestão de resíduos radioativos, fornecimento e reprocessamento de combustível e à segurança de capacidades nucleares civis, e à continuação do projeto, da construção e da entrada em serviço necessárias para a conclusão de instalações nucleares, bem como ao fornecimento de materiais precursores para a produção de radioisótopos médicos e aplicações médicas similares, tecnologias críticas para a monitorização da radiação ambiental, ou no quadro da cooperação nuclear civil, em especial no domínio da investigação e desenvolvimento;
- b) À cooperação intergovernamental em programas espaciais;
- c) Ao fornecimento de bens ou serviços estritamente necessários que só possam ser fornecidos, ou que só possam ser fornecidos em quantidades suficientes, pelas pessoas referidas no n.º 1;
- d) Ao funcionamento das representações diplomáticas e consulares da União e dos Estados-Membros na Rússia, incluindo delegações, embaixadas e missões, ou de organizações internacionais na Rússia que gozem de imunidades em conformidade com o direito internacional;

▼ M15

- e) A menos que sejam proibidos nos termos do artigo 3.º-M ou do artigo 3.º-N, a aquisição, a importação ou o transporte de gás natural e petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, bem como titânio, alumínio, cobre, níquel, paládio e minério de ferro a partir de ou através da Rússia para a União; ou

▼ M13

- f) A aquisição, importação ou transporte para a União de carvão e outros combustíveis fósseis sólidos, enumerados no anexo XXII, até 10 de agosto de 2022.

3. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do presente artigo, no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

4. As proibições estabelecidas no n.º 1 não são aplicáveis à execução, até 10 de outubro de 2022, de contratos celebrados antes de 9 de abril de 2022.

▼ **M13***Artigo 5.º-L*

1. É proibido prestar apoio direta ou indiretamente, incluindo financiamento e assistência financeira ou qualquer outro benefício no âmbito de um programa da União, da Euratom ou do programa nacional de um Estado-Membro e de contratos na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 ⁽¹⁾, a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia cuja propriedade ou controlo seja detido em mais 50 % pelo Estado.

2. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável nos seguintes casos:

- a) Fins humanitários, emergências de saúde pública, prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas, no ambiente ou em resposta a catástrofes naturais;
- b) Programas fitossanitários e veterinários;
- c) Cooperação intergovernamental em programas espaciais e no âmbito do acordo sobre o reator termonuclear experimental internacional;
- d) Operação, manutenção, desativação, gestão de resíduos radioativos, fornecimento e reprocessamento de combustível e segurança de capacidades nucleares civis, bem como fornecimento de materiais precursores para a produção de radioisótopos médicos e aplicações médicas similares, tecnologias críticas para a monitorização da radiação ambiental, ou ainda no quadro da cooperação nuclear civil, em especial no domínio da investigação e desenvolvimento;
- e) Intercâmbios de mobilidade para indivíduos e contactos interpessoais;
- f) Programas climáticos e ambientais, com exceção de apoios no contexto da investigação e inovação;
- g) Ao funcionamento das representações diplomáticas e consulares da União e dos Estados-Membros na Rússia, incluindo delegações, embaixadas e missões, ou de organizações internacionais na Rússia que gozem de imunidades em conformidade com o direito internacional.

▼ **M15***Artigo 5.º-M*

1. É proibido registar, disponibilizar uma sede social ou um endereço profissional ou administrativo, bem como prestar serviços de gestão, a um fundo fiduciário (*trust*) ou outro centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar que conte entre os seus fundadores (*trustor*) ou beneficiários:

- a) Nacionais russos ou pessoas singulares residentes na Rússia;

⁽¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

▼ **M15**

- b) Pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia;
 - c) Pessoas coletivas, entidades ou organismos cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma pessoa individual ou coletiva, entidade ou organismo referido nas alíneas a) ou b);
 - d) Pessoas coletivas, entidades ou organismos controlados por uma pessoa individual ou coletiva, entidade ou organismo referido nas alíneas a), b) ou c);
 - e) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma pessoa individual ou coletiva, entidade ou organismo referido nas alíneas a), b), c) ou d).
2. É proibido, a partir de 5 de julho de 2022, atuar ou providenciar para que outra pessoa atue, na qualidade de administrador fiduciário (*trustee*), acionista designado (*nominee shareholder*), administrador, secretário ou posição semelhante, em nome de um fundo fiduciário ou outro centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar, tal como referido no n.º 1.
3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis às operações estritamente necessárias para a rescisão, até 5 de julho de 2022, de contratos que não estejam em conformidade com o presente artigo celebrados antes de 9 de abril de 2022, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.
4. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis quando o fundador ou beneficiário for um nacional de um Estado-Membro ou uma pessoa singular titular de uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro.
5. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a prossecução dos serviços referidos no n.º 2 para além de 5 de julho de 2022:
- a) Para a conclusão, até 5 de setembro de 2022 das operações estritamente necessárias para a rescisão dos contratos referidos no n.º 3, desde que essas operações tenham sido iniciadas antes de 11 de maio de 2022; ou
 - b) Por outros motivos, desde que os prestadores desses serviços não aceitem das pessoas referidas no n.º 1, nem lhes disponibilizem, direta ou indiretamente, quaisquer fundos ou recursos económicos, nem proporcionem a essas pessoas quaisquer benefícios decorrentes de ativos colocados num fundo fiduciário.
6. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar os serviços neles referidos, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que essa autorização é necessária para:
- a) Fins humanitários, como a prestação ou facilitação da prestação de assistência, incluindo material médico e alimentos, ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexas, ou para operações de evacuação; ou

▼ **M15**

- b) Atividades da sociedade civil que promovam diretamente a democracia, os direitos humanos ou o Estado de direito na Rússia.
- c) O funcionamento de fundos fiduciários cujo objetivo é a administração de regimes profissionais de pensões, apólices de seguro, regimes de participação dos trabalhadores, instituições de beneficência, clubes desportivos amadores e fundos para menores ou adultos vulneráveis.

7. O Estado-Membro em causa informa a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo dos n.ºs 5 ou 6 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

Artigo 5.º-N

1. É proibido prestar, direta ou indiretamente, serviços de contabilidade, auditoria, incluindo a revisão legal de contas, escrita ou consultoria fiscal, bem como de consultoria de empresas e de gestão ou de relações públicas, às seguintes entidades:

- a) O Governo da Rússia; ou
- b) Pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia.

2. O n.º 1 não se aplica à prestação dos serviços estritamente necessários para a rescisão, até 5 de julho de 2022 dos contratos não conformes com o presente artigo celebrados antes de 4 de junho de 2022, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.

3. O n.º 1 não se aplica à prestação de serviços que sejam estritamente necessários ao exercício do direito de defesa em processos judiciais e do direito a uma via de recurso legal efetiva.

4. O n.º 1 não se aplica à prestação de serviços destinados ao uso exclusivo de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia que sejam propriedade de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro, ou que sejam controlados, a título individual ou em conjunto, por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro.

5. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar os serviços acima referidos, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que essa autorização é necessária para:

- a) Fins humanitários, como a prestação ou facilitação da prestação de assistência, incluindo material médico e alimentos, ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexa, ou para evacuações; ou
- b) Atividades da sociedade civil que promovam diretamente a democracia, os direitos humanos ou o Estado de direito na Rússia.

▼ M7*Artigo 6.º*

1. Os Estados-Membros e a Comissão informam-se reciprocamente das medidas adotadas ao abrigo do presente regulamento, e partilham quaisquer outras informações pertinentes de que disponham a respeito do presente regulamento, em especial informações relativas:

- a) Às autorizações concedidas ao abrigo do presente regulamento;
- b) Às informações recebidas a título do artigo 5.º-G;
- c) A eventuais violações e outros problemas de execução, assim como a sentenças proferidas pelos tribunais nacionais;

▼ M13

- d) Aos casos e tentativas detetados de infração ou evasão às proibições estabelecidas no presente regulamento através da utilização de criptoativos.

▼ M7

2. Os Estados-Membros informam-se reciprocamente e sem demora, bem como a Comissão, de quaisquer outras informações pertinentes à sua disposição que possam afetar a efetiva aplicação do presente regulamento.

3. As informações comunicadas ou recebidas ao abrigo do presente artigo podem ser utilizadas para os fins para os quais foram comunicadas ou recebidas, incluindo para assegurar a eficácia das medidas estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 7.º

A Comissão fica habilitada a alterar os Anexos I, VII e IX com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros.

▼ B*Artigo 8.º***▼ M15**

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções, incluindo se for caso disso sanções penais, aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem igualmente prever medidas adequadas para a declaração de perda do produto dessas violações.

▼ B

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as regras referidas no n.º 1, logo após a entrada em vigor do presente regulamento, e notificam-lhe qualquer alteração posterior.

▼B*Artigo 9.º*

1. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes referidas no presente regulamento e identificam-nas nos sítios Web indicados no Anexo I. Os Estados-Membros notificam à Comissão as alterações aos endereços dos seus sítios Web indicados no Anexo I.
2. Logo após a entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros notificam à Comissão quais são as respetivas autoridades competentes, incluindo os respetivos contactos e, posteriormente, as eventuais alterações.
3. Se o presente regulamento previr uma obrigação de notificar, informar ou de outra forma comunicar com a Comissão, os endereços e outros contactos a utilizar são os indicados no Anexo I.

Artigo 10.º

As pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos não incorrem em responsabilidade pelos atos que praticaram se desconheciam, e não tinham motivos razoáveis para supor, que as suas ações constituíam uma infração às medidas previstas no presente regulamento.

▼M7*Artigo 11.º*

1. Não há lugar ao pagamento de qualquer indemnização relativamente a contratos ou transações cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, pelas medidas impostas pelo presente regulamento, nomeadamente sob a forma de pedidos de indemnização ou qualquer outro pedido dessa natureza, tais como um pedido de compensação ou um pedido ao abrigo de uma garantia, em especial um pedido de prorrogação ou de pagamento de uma garantia ou contragarantia, nomeadamente financeira, independentemente da forma que assuma, a pedido de:

▼M13

- a) Pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados nos anexos do presente regulamento ou pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos fora da União cujos direitos de propriedade sejam por aqueles direta ou indiretamente detidos em mais de 50 %;

▼M7

- b) Outras pessoas, entidades ou organismos russos;
 - c) Pessoas, entidades ou organismos que atuem por intermédio de uma das pessoas, entidades ou organismos, ou em seu nome, referidos nas alíneas a) ou b).
2. Nos procedimentos de execução de um pedido, o ónus da prova de que a satisfação do pedido não é proibida pelo n.º 1 cabe à pessoa que pretende que o pedido seja executado.
 3. O presente artigo não prejudica o direito que assiste às pessoas, entidades e organismos referidos no n.º 1 a uma reapreciação judicial da legalidade do não cumprimento das obrigações contratuais em conformidade com o presente regulamento.

▼M12*Artigo 12.º*

É proibido participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objeto ou efeito seja o de contornar as proibições do presente regulamento.

▼M7*Artigo 12.º-A*

1. A Comissão procede ao tratamento dos dados pessoais a fim de executar as suas atribuições decorrentes do presente regulamento. Estas atribuições incluem o tratamento de informações sobre depósitos e as informações sobre as autorizações concedidas pelas autoridades competentes.

2. Para efeitos do presente regulamento, o serviço da Comissão enumerado no anexo I é designado como «responsável» para a Comissão na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ em relação às atividades de tratamento necessárias ao desempenho das funções referidas no n.º 1.

▼B*Artigo 13.º*

O presente regulamento aplica-se:

- a) no território da União;
- b) a bordo de qualquer aeronave ou embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro;
- c) a todos os nacionais de qualquer Estado-Membro, dentro ou fora do território da União;
- d) a todas as pessoas coletivas, entidades ou organismos, dentro ou fora do território da União, registados ou constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro;
- e) a todas as pessoas coletivas, entidades ou organismos relativamente a qualquer atividade económica exercida, total ou parcialmente, na União.

Artigo 14.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

▼ **M14***ANEXO I*

BÉLGICA

https://diplomatie.belgium.be/en/policy/policy_areas/peace_and_security/sanctions

BULGÁRIA

<https://www.mfa.bg/en/EU-sanctions>

CHÉQUIA

www.financnianalytickyrad.cz/mezinarodni-sankce.html

DINAMARCA

<http://um.dk/da/Udenrigspolitik/folkeretten/sanktioner/>

ALEMANHA

<https://www.bmwi.de/Redaktion/DE/Artikel/Aussenwirtschaft/embargos-aussenwirtschaftsrecht.html>

ESTÓNIA

<https://vm.ee/et/rahvusvahelised-sanktsioonid>

IRLANDA

<https://www.dfa.ie/our-role/policies/ireland-in-the-eu/eu-restrictive-measures/>

GRÉCIA

<http://www.mfa.gr/en/foreign-policy/global-issues/international-sanctions.html>

ESPANHA

<https://www.exteriores.gob.es/es/PoliticaExterior/Paginas/SancionesInternacionales.aspx>

FRANÇA

<http://www.diplomatie.gouv.fr/fr/autorites-sanctions/>

CROÁCIA

<https://mvep.gov.hr/vanjska-politika/medjunarodne-mjere-ogranicavanja/22955>

ITÁLIA

https://www.esteri.it/it/politica-estera-e-cooperazione-allo-sviluppo/politica_europea/misure_deroghe/

CHIPRE

<https://mfa.gov.cy/themes/>

LETÓNIA

<http://www.mfa.gov.lv/en/security/4539>

LITUÂNIA

<http://www.urm.lt/sanctions>

▼ M14**LUXEMBURGO**

<https://maee.gouvernement.lu/fr/directions-du-ministere/affaires-europeennes/organisations-economiques-int/mesures-restrictives.html>

HUNGRIA

<https://kormany.hu/kulgazdasagi-es-kulugyminiszterium/ensz-eu-szankcios-tajekoztato>

MALTA

<https://foreignandeu.gov.mt/en/Government/SMB/Pages/SMB-Home.aspx>

PAÍSES BAIXOS

<https://www.rijksoverheid.nl/onderwerpen/internationale-sancties>

ÁUSTRIA

<https://www.bmeia.gv.at/themen/aussenpolitik/europa/eu-sanktionen-nationale-behoerden/>

POLÓNIA

<https://www.gov.pl/web/dyplomacja/sankcje-miedzynarodowe>

<https://www.gov.pl/web/diplomacy/international-sanctions>

PORTUGAL

<https://www.portaldiplomatico.mne.gov.pt/politica-externa/medidas-restritivas>

ROMÉNIA

<http://www.mae.ro/node/1548>

ESLOVÉNIA

http://www.mzz.gov.si/si/omejevalni_ukrepi

ESLOVÁQUIA

https://www.mzv.sk/europske_zalezitosti/europske_politiky-sankcie_eu

FINLÂNDIA

<https://um.fi/pakotteet>

SUÉCIA

<https://www.regeringen.se/sanktioner>

Endereço da Comissão Europeia para o envio das notificações:

Comissão Europeia

Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos Mercados de Capitais (DG FISMA)

Rue de Spa 2

B-1049 Bruxelas, Bélgica

Correio eletrónico: relex-sanctions@ec.europa.eu

▼ B

ANEXO II

▼ M2

Lista dos bens referidos no artigo 3.º

▼ B

Código NC	Designação das mercadorias
7304 11 00	Tubos, sem costura, de aço inoxidável dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos
7304 19 10	Tubos, sem costura, de ferro ou aço dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm (excl. produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)
7304 19 30	Tubos, sem costura, de ferro ou aço dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm (excl. produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)
7304 19 90	Tubos, sem costura, de ferro ou aço dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm (excl. produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)
7304 22 00	Hastes de perfuração de aço inoxidável dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás
7304 23 00	Hastes de perfuração dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de ferro ou aço (excl. produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)
7304 29 10	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de ferro ou de aço, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm (excl. produtos de ferro fundido)
7304 29 30	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de ferro ou de aço, com um diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm (excl. produtos de ferro fundido)
7304 29 90	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de ferro ou de aço, com um diâmetro exterior superior a 406,4 mm (excl. produtos de ferro fundido)
7305 11 00	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, soldados longitudinalmente por arco imerso
7305 12 00	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, soldados longitudinalmente (excl. produtos soldados longitudinalmente por arco imerso)
7305 19 00	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de produtos laminados planos de ferro ou aço (excl. produtos soldados longitudinalmente por arco imerso).
7305 20 00	Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de produtos laminados planos de ferro ou aço
7306 11	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, soldados, de produtos laminados planos de aço inoxidável, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm
7306 19	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, soldados, de produtos laminados planos, de ferro ou de aço, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm (excl. produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)
7306 21 00	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, soldados, de produtos laminados planos de aço inoxidável, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm

▼ **B**

Código NC	Designação das mercadorias
7306 29 00	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, soldados, de produtos laminados planos, de ferro ou de aço, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm (excl. produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido)
8207 13 00	Ferramentas de perfuração ou de sondagem, intercambiáveis, com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais [<i>cermets</i>]
8207 19 10	Ferramentas de perfuração ou de sondagem, intercambiáveis, com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante

▼ **M2**

ex 8413 50	Bombas volumétricas alternativas, de acionamento mecânico com caudal máximo superior a 18 m ³ /hora e pressão máxima de saída superior a 40 bar, especialmente concebidas para bombear lamas de perfuração e/ou cimento para poços de petróleo ou gás natural
ex 8413 60	Bombas volumétricas rotativas, de acionamento mecânico com caudal máximo superior a 18 m ³ /hora e pressão máxima de saída superior a 40 bar, especialmente concebidas para bombear lamas de perfuração e/ou cimento para poços de petróleo ou gás natural

▼ **B**

8413 82 00	Elevadores de líquidos (excl. bombas)
8413 92 00	Partes de elevadores de líquidos, n.e.
8430 49 00	Máquinas de sondagem ou perfuração, para extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, não auto propulsoras e não hidráulicas (excl. máquinas para perfuração de túneis e galerias, bem como ferramentas manuais)

▼ **M2**

ex 8431 39 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a máquinas e aparelhos da posição 8428 para campos de petróleo
ex 8431 43 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a máquinas e aparelhos da subposição 8430 41 ou 8430 49 para campos de petróleo
ex 8431 49	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 e 8430 para campos de petróleo

▼ **B**

8705 20 00	Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração
8905 20 00	Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis
8905 90 10	Barcos-faróis, barcos-bombas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal, para navegação marítima (excl. dragas, plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis, bem como embarcações de pesca e navios de guerra)

▼ M7

ANEXO III

Lista das pessoas coletivas, entidades e organismos a que se refere o
artigo 5.º, n.º 1, alínea a)

▼ B

1. SBERBANK
2. VTB BANK
3. GAZPROMBANK
4. VNESHECONOMBANK (VEB)
5. ROSSELKHOZBANK

▼ **M7***ANEXO IV***Lista das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a que se refere o artigo 2.º, n.º 7, o artigo 2.º-A, n.º 7, e o artigo 2.º-B, n.º 1**

JSC Sirius

OJSC Stankoinstrument

OAo JSC Chemcomposite

JSC Kalashnikov

JSC Tula Arms Plant

NPK Technologii Maschinostrojenija

OAo Wysokototschnye Kompleksi

OAo Almaz Antey

OAo NPO Bazalt

Admiralty Shipyard JSC

Aleksandrov Scientific Research Technological Institute NITI

Argut OOO

Communication center of the Ministry of Defense

Federal Research Center Boreskov Institute of Catalysis

Federal State Budgetary Enterprise of the Administration of the President of Russia

Federal State Budgetary Enterprise Special Flight Unit Rossiya of the Administration of the President of Russia

Federal State Unitary Enterprise Dukhov Automatics Research Institute (VNIIA)

Foreign Intelligence Service (SVR)

Forensic Center of Nizhniy Novgorod Region Main Directorate of the Ministry of Interior Affairs

International Center for Quantum Optics and Quantum Technologies (the Russian Quantum Center)

Irkut Corporation

Irkut Research and Production Corporation Public Joint Stock Company

Joint Stock Company Scientific Research Institute of Computing Machinery

JSC Central Research Institute of Machine Building (JSC TsNIIMash)

JSC Kazan Helicopter Plant Repair Service

JSC Shipyard Zaliv (Zaliv Shipbuilding yard)

JSC Rocket and Space Centre – Progress

Kamensk-Uralsky Metallurgical Works J.S. Co.

Kazan Helicopter Plant PJSC

Komsomolsk-na-Amur Aviation Production Organization (KNAAPO)

Ministry of Defence RF

Moscow Institute of Physics and Technology

▼ M7

NPO High Precision Systems JSC

NPO Splav JSC

OPK Oboronprom

PJSC Beriev Aircraft Company

PJSC Irkut Corporation

PJSC Kazan Helicopters

POLYUS Research Institute of M.F. Stelmakh Joint Stock Company

Promtech-Dubna, JSC

Public Joint Stock Company United Aircraft Corporation

Radiotechnical and Information Systems (RTI) Concern

Rapart Services LLC; Rosoboronexport OJSC (ROE)

Rostec (Russian Technologies State Corporation)

Rostekh – Azimuth

Russian Aircraft Corporation MiG

Russian Helicopters JSC

SP KVANT (Sovmestnoe Predpriyatie Kvantovye Tekhnologii)

Sukhoi Aviation JSC

Sukhoi Civil Aircraft

Tactical Missiles Corporation JSC

Tupolev JSC

UEC-Saturn

United Aircraft Corporation

JSC AeroKompozit

United Engine Corporation

UEC-Aviadvigatel JSC

United Instrument Manufacturing Corporation

United Shipbuilding Corporation

JSC PO Sevmash

Krasnoye Sormovo Shipyard

Severnaya Shipyard

Shipyard Yantar

UralVagonZavod

▼ M12

Amur Shipbuilding Factory PJSC

AO Center of Shipbuilding and Ship Repairing JSC

AO Kronshtadt

Avant Space LLC

▼ M12

Baikal Electronics

Center for Technological Competencies in Radiophotonics

Central Research and Development Institute Tsiklon

Crocus Nano Electronics

Dalzavod Ship-Repair Center

Elara

Electronic Computing and Information Systems

ELPROM

Engineering Center Ltd.

Forss Technology Ltd.

Integral SPB

JSC Element

JSC Pella-Mash

JSC Shipyard Vympel

Kranark LLC

Lev Anatolyevich Yershov (Ershov)

LLC Center

MCST Lebedev

Miass Machine-Building Factory

Microelectronic Research and Development Center Novosibirsk

MPI VOLNA

N.A. Dollezhal Order of Lenin Research and Design Institute of Power Engineering

Nerpa Shipyard

NM-Tekh

Novorossiysk Shipyard JSC

NPO Electronic Systems

NPP Istok

NTC Metrotek

OAo GosNIIkhimanalit

OAo Svetlovskoye Predpriyatiye Era

OJSC TSRY

OOO Elkomtek (Elkomtex)

OOO Planar

OOO Sertal

Photon Pro LLC

PJSC Zvezda

▼ **M12**

Production Association Strela

Radioavtomatika

Research Center Module

Robin Trade Limited

R.Ye. Alekseyev Central Design Bureau for Hydrofoil Ships

Rubin Sever Design Bureau

Russian Space Systems

Rybinsk Shipyard Engineering

Scientific Research Institute of Applied Chemistry

Scientific-Research Institute of Electronics

Scientific Research Institute of Hypersonic Systems

Scientific Research Institute NII Submikron

Sergey IONOV

Serniya Engineering

Severnaya Verf Shipbuilding Factory

Ship Maintenance Center Zvezdochka

State Governmental Scientific Testing Area of Aircraft Systems (GkNIPAS)

State Machine Building Design Bureau Raduga Bereznaya

State Scientific Center AO GNTs RF—FEI A.I. Leypunskiy Physico-Energy Institute

State Scientific Research Institute of Machine Building Bakhirev (GosNIIImash)

Tomsk Microwave and Photonic Integrated Circuits and Modules Collective Design Center

UAB Pella-Fjord

United Shipbuilding Corporation JSC "35th Shipyard"

United Shipbuilding Corporation JSC "Astrakhan Shipyard"

United Shipbuilding Corporation JSC "Aysberg Central Design Bureau"

United Shipbuilding Corporation JSC "Baltic Shipbuilding Factory"

United Shipbuilding Corporation JSC "Krasnoye Sormovo Plant OJSC"

United Shipbuilding Corporation JSC SC "Zvyozdochka"

United Shipbuilding Corporation "Pribaltic Shipbuilding Factory Yantar"

United Shipbuilding Corporation "Scientific Research Design Technological Bureau Onega"

United Shipbuilding Corporation "Sredne-Nevisky Shipyard"

Ural Scientific Research Institute for Composite Materials

Urals Project Design Bureau Detal

Vega Pilot Plant

Vertikal LLC

▼ M12

Vladislav Vladimirovich Fedorenko

VTK Ltd

Yaroslavl Shipbuilding Factory

ZAO Elmiks-VS

ZAO Sparta

ZAO Svyaz Inzhiniring

▼ M15

46th TSNII Central Scientific Research Institute

Alagir Resistor Factory

All-Russian Research Institute of Optical and Physical Measurements

All-Russian Scientific-Research Institute Etalon JSC

Almaz JSC

Arzam Scientific Production Enterprise Temp Avia

Automated Procurement System for State Defense Orders, LLC

Dolgoprudniy Design Bureau of Automatics (DDBA JSC)

Electronic Computing Technology Scientific-Research Center JSC

Electrosignal JSC

Energiya JSC

Engineering Center Moselectronproekt

Etalon Scientific and Production Association

Evgeny Krayushin

Foreign Trade Association Mashpriborintorg

Ineko LLC

Informakustika JSC

Institute of High Energy Physics

Institute of Theoretical and Experimental Physics

Inteltech PJSC

ISE SO RAN Institute of High-Current Electronics

Kaluga Scientific-Research Institute of Telemechanical Devices JSC

Kulon Scientific-Research Institute JSC

Lutch Design Office JSC

Meteor Plant JSC

▼ M15

Moscow Communications Research Institute JSC

Moscow Order of the Red Banner of Labor Research Radio Engineering Institute JSC

NPO Elektromekhaniki JSC

Omsk Production Union Irtysh JSC

Omsk Scientific-Research Institute of Instrument Engineering JSC

Optron, JSC

Pella Shipyard OJSC

Polyot Chelyabinsk Radio Plant JSC

Pskov Distance Communications Equipment Plant

Radiozavod JSC

Razryad JSC

Research Production Association Mars

Ryazan Radio-Plant

Scientific Production Center Vigstar JSC

Scientific Production Enterprise "Radiosviaz"

Scientific Research Institute Ferrite-Domen

Scientific Research Institute of Communication Management Systems

Scientific-Production Association and Scientific-Research Institute of Radio-Components

Scientific-Production Enterprise "Kant"

Scientific-Production Enterprise "Svyaz"

Scientific-Production Enterprise Almaz JSC

Scientific-Production Enterprise Salyut JSC

Scientific-Production Enterprise Volna

Scientific-Production Enterprise Vostok JSC

Scientific-Research Institute "Argon"

Scientific-Research Institute and Factory Platan

Scientific-Research Institute of Automated Systems and Communications Complexes Neptune JSC

Special Design and Technical Bureau for Relay Technology

Special Design Bureau Salute JSC

▼ M15

Tactical Missile Company, Joint Stock Company "Salute"

Tactical Missile Company, Joint Stock Company "State Machine Building Design Bureau "Vypel" By Name I.I.Toropov"

Tactical Missile Company, Joint Stock Company "URALELEMENT"

Tactical Missile Company, Joint Stock Company "Plant Dagdiesel"

Tactical Missile Company, Joint Stock Company "Scientific Research Institute of Marine Heat Engineering"

Tactical Missile Company, Joint Stock Company PA Strela

Tactical Missile Company, Joint Stock Company Plant Kulakov

Tactical Missile Company, Joint Stock Company Ravenstvo

Tactical Missile Company, Joint Stock Company Ravenstvo-service

Tactical Missile Company, Joint Stock Company Saratov Radio Instrument Plant

Tactical Missile Company, Joint Stock Company Severny Press

Tactical Missile Company, Joint-Stock Company "Research Center for Automated Design"

Tactical Missile Company, KB Mashinostroeniya

Tactical Missile Company, NPO Electromechanics

Tactical Missile Company, NPO Lightning

Tactical Missile Company, Petrovsky Electromechanical Plant "Molot"

Tactical Missile Company, PJSC "MBDB "ISKRA""

Tactical Missile Company, PJSC ANPP Temp Avia

Tactical Missile Company, Raduga Design Bureau

Tactical Missile Corporation, "Central Design Bureau of Automation"

Tactical Missile Corporation, 711 Aircraft Repair Plant

Tactical Missile Corporation, AO GNPP "Region"

Tactical Missile Corporation, AO TMKB "Soyuz"

Tactical Missile Corporation, Azov Optical and Mechanical Plant

Tactical Missile Corporation, Concern "MPO – Gidropribor"

Tactical Missile Corporation, Joint Stock Company "KRASNY GIDROPRESS"

Tactical Missile Corporation, Joint Stock Company Avangard

Tactical Missile Corporation, Joint Stock Company Concern Granit-Electron

Tactical Missile Corporation, Joint Stock Company Elektrotyaga

Tactical Missile Corporation, Joint Stock Company GosNIIMash

▼ **M15**

Tactical Missile Corporation, RKB Globus

Tactical Missile Corporation, Smolensk Aviation Plant

Tactical Missile Corporation, TRV Engineering

Tactical Missile Corporation, Ural Design Bureau "Detal"

Tactical Missile Corporation, Zvezda-Strela Limited Liability Company

Tambov Plant (TZ) "October"

United Shipbuilding Corporation "Production Association Northern Machine Building Enterprise"

United Shipbuilding Corporation "5th Shipyard"

▼ M7

ANEXO V

Lista das pessoas coletivas, entidades e organismos a que se refere o
artigo 5.º, n.º 3, alínea a)

▼ M1

OPK OBORONPROM

UNITED AIRCRAFT CORPORATION

URALVAGONZAVOD

▼ M7

ANEXO VI

**Lista das pessoas coletivas, entidades ou organismos a que se refere o
artigo 5.º, n.º 3, alínea b)**

▼ M1

ROSNEFT

TRANSNEFT

GAZPROM NEFT

▼ **M7***ANEXO VII***Lista dos bens e tecnologias a que se referem os artigos 2.º-A, n.º 1, e 2.-B, n.º 1**

Aplicam-se ao presente anexo as notas gerais, siglas e abreviaturas e definições constantes do anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, à exceção da «Parte I – Notas gerais, siglas e abreviaturas e definições constantes do anexo I, ponto 2».

Aplicam-se ao presente anexo as definições usadas na Lista Militar Comum da União Europeia (2020/C 85/01).

▼ **M11**

Sem prejuízo do artigo 12.º do presente regulamento, os produtos não sujeitos a controlo que contenham um ou vários componentes enumerados no presente anexo não estão sujeitos a controlos em aplicação dos artigos 2.º-A e 2.º-B do presente regulamento.

▼ **M7**

Categoria I – Equipamentos eletrónicos

X.A.I.001 Dispositivos e componentes eletrónicos.

- a. «Microcircuitos microprocessadores», «microcircuitos microcomputadores» e microcircuitos microcontroladores que possuam uma das seguintes características:
 1. Velocidade de processamento igual ou superior a 5 GFLOPS e unidade lógica aritmética com uma largura de acesso igual ou superior a 32 bits;
 2. Frequência de relógio superior a 25 MHz; ou
 3. Mais do que um barramento de dados ou de instruções ou do que uma porta de comunicação série que permita a interligação externa direta entre «microcircuitos microprocessadores» paralelos com um débito de transferência de 2,5 Mbyte/s;
- b. Circuitos integrados de armazenamento, como se segue:
 1. Memórias de leitura programáveis e apagáveis por meios elétricos (EEPROM) com capacidade de armazenamento:
 - a. Superior a 16 Mbits por encapsulamento, no caso de memórias flash; ou
 - b. Superior a um dos seguintes limites, no respeitante aos demais tipos de EEPROM:
 1. 1 Mbit por encapsulamento; ou
 2. 256 kbit por encapsulamento e um tempo de acesso máximo inferior a 80 ns;
 2. Memórias estáticas de acesso aleatório (SRAM) com capacidade de armazenamento superior a:
 - a. 1 Mbit por encapsulamento; ou
 - b. 256 kbit por encapsulamento e um tempo de acesso máximo inferior a 25 ns;
- c. Conversores analógico-digitais com uma das seguintes características:
 1. Resolução igual ou superior a 8 bits, mas inferior a 12 bits, com um débito de saída superior a 200 milhões de amostras por segundo (MSPS);
 2. Resolução de 12 bits com um débito de saída superior a 10⁵ milhões de amostras por segundo (MSPS);
 3. Resolução superior a 12 bits, mas igual ou inferior a 14 bits, com um débito superior a 10 milhões de amostras por segundo (MSPS); ou

▼ **M11**▼ **M7**

▼ **M7**

4. Resolução superior a 14 bits com um débito de saída superior a 2,5 milhões de amostras por segundo (MSPS);
- d. Dispositivos lógicos de campo programáveis com um número máximo de entradas/saídas digitais ponta-massa entre 200 e 700;
- e. Processadores de transformada rápida de Fourier (TRF) com um tempo de execução nominal de uma TRF complexa de 1 024 pontos inferior a 1 ms;
- f. Circuitos integrados por encomenda cuja função é desconhecida ou que se destinem a ser utilizados em equipamentos cujo estatuto o fabricante desconhece, com qualquer das seguintes características:
 1. Mais de 144 terminais; ou
 2. Um «tempo de propagação elementar» típico inferior a 0,4 ns;
- g. «Dispositivos eletrónicos a vácuo» de ondas progressivas, ondas pulsadas ou contínuas, como se segue:
 1. Dispositivos de cavidades acopladas ou seus derivados;
 2. Dispositivos baseados em circuitos em hélice, guias de onda dobrados ou guias de onda em serpentina, ou seus derivados, com qualquer das seguintes combinações de características:
 - a. «Largura de banda instantânea» igual ou superior a meia oitava e produto da potência média (expressa em kW) pela frequência (expressa em GHz) superior a 0,4; ou
 - b. «Largura de banda instantânea» inferior a meia oitava e produto da potência média (expressa em kW) pela frequência (expressa em GHz) superior a 0,4;
- h. Guias de onda flexíveis concebidos para utilização a frequências superiores a 40 GHz;
- i. Dispositivos de ondas acústicas superficiais e de ondas acústicas de superfície deslizante (carga superficial), com qualquer das seguintes características:
 1. Frequência portadora superior a 1 GHz; ou
 2. Frequência portadora igual ou inferior a 1 GHz; e
 - a. «Rejeição dos lobos laterais de frequência» superior a 55 dB;
 - b. Produto do tempo de atraso máximo pela largura da banda (tempo expresso em microssegundos e largura de banda, em MHz) superior a 100; ou
 - c. Atraso dispersivo superior a 10 microssegundos;

Nota técnica: Para efeitos de X.A.I.001.i, entende-se por «rejeição dos lobos laterais de frequência» o valor de rejeição máximo especificado na folha de dados.

- j. «Elementos», como se segue:
 1. «Elementos primários» com «densidade de energia» igual ou inferior a 550 Wh/kg a 293 K (20 °C);
 2. «Elementos secundários» com «densidade de energia» igual ou inferior a 350 Wh/kg a 293 K (20 °C);

Nota: X.A.I.001.j. não abrange baterias, inclusive baterias de *elemento único*.

▼ **M7**

Notas técnicas:

1. Para efeitos de X.A.I.001.j., a densidade de energia (Wh/kg) é calculada a partir da tensão nominal multiplicada pela capacidade nominal (em Ah) dividida pela massa (em quilogramas). Se a capacidade nominal não estiver indicada, a densidade de energia é calculada a partir da tensão nominal ao quadrado, que é depois multiplicada pela duração da descarga (em horas) dividida pela resistência de descarga (em ohms) e pela massa (em quilogramas).
 2. Para efeitos de X.A.I.001.j., um «elemento» é um dispositivo eletroquímico que dispõe de elétrodos positivo e negativo e de um eletrólito, e constitui uma fonte de energia elétrica. Constitui o componente de base de uma bateria.
 3. Para efeitos de X.A.I.001.j.1., um «elemento primário» é um «elemento» que não está concebido para ser carregado a partir de outra fonte.
 4. Para efeitos de X.A.I.001.j.2., um «elemento secundário» é um «elemento» concebido para ser carregado a partir de uma fonte elétrica externa.
- k. Eletroímãs ou solenoides «supercondutores» especialmente concebidos para uma carga ou descarga completa em menos de 1 minuto, com todas as seguintes características:
- Nota: X.A.I.001.k. não abrange eletroímãs ou solenoides «supercondutores» concebidos para equipamento médico de imagem por ressonância magnética (IRM).
1. Energia máxima fornecida durante a descarga dividida pela duração da descarga superior a 500 kJ por minuto;
 2. Diâmetro interior dos enrolamentos que transportam a corrente superior a 250 mm; e
 3. Previstos para uma indução magnética superior a 8T ou uma «densidade total de corrente» no enrolamento superior a 300 A/mm²;
- l. Circuitos ou sistemas de armazenamento de energia eletromagnética que contenham componentes fabricados a partir de materiais «supercondutores» especialmente concebidos para funcionamento a temperaturas inferiores à «temperatura crítica» de pelo menos um dos constituintes «supercondutores», com todas as seguintes características:
1. Frequências de ressonância em funcionamento superiores a 1 MHz;
 2. Densidade de energia armazenada igual ou superior a 1 MJ/m³; e
 3. Tempo de descarga inferior a 1 ms;
- m. Tiratrões de hidrogénio/isótopos de hidrogénio fabricados a partir de materiais metálico-cerâmicos e com corrente nominal de pico igual ou superior a 500 A;
- n. Não utilizado;
- o. Células solares, conjuntos de janelas de células solares interligadas (CIC), painéis solares e grupos solares «qualificados para uso espacial» não abrangidos por 3A001.e.4 ⁽¹⁾;

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ M7

X.A.I.002 «Conjuntos eletrónicos», módulos e equipamentos de uso geral.

- a. Equipamentos eletrónicos de ensaio não especificados na Lista Militar Comum da União Europeia ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- b. Gravadores de dados de fita magnética com instrumentação digital, com qualquer das seguintes características:
 1. Débito máximo de transferência na interface digital superior a 60 Mbit/s e utilização de técnicas de varrimento helicoidal;
 2. Débito máximo de transferência na interface digital superior a 120 Mbit/s e utilização de técnicas de cabeças fixas; ou
 3. «Qualificados para uso espacial»;
- c. Equipamentos com um débito máximo de transferência na interface digital superior a 60 Mbit/s, concebidos para converter gravadores vídeo digitais de fita magnética em gravadores de dados com instrumentação digital;
- d. Osciloscópios analógicos não modulares com largura de banda igual ou superior a 1 GHz;
- e. Sistemas modulares de osciloscópios analógicos com uma das seguintes características:
 1. Unidade central de processamento com largura de banda igual ou superior a 1 GHz; ou
 2. Módulos de conexão com largura de banda individual igual ou superior a 4 GHz;
- f. Osciloscópios analógicos de amostragem para a análise de fenómenos recorrentes com largura de banda efetiva superior a 4 GHz;
- g. Osciloscópios digitais e gravadores de fenómenos transitórios, que utilizem técnicas de conversão analógico-digital, capazes de armazenar fenómenos transitórios por amostragem sequencial de disparos únicos a intervalos sucessivos inferiores a 1 ns (mais de mil milhões de amostras por segundo), digitalizando com uma resolução igual ou superior a 8 bits e armazenando 256 ou mais amostras.

Nota: X.A.I.002 abrange os seguintes componentes especialmente concebidos para osciloscópios analógicos:

1. Unidades de conexão;
2. Amplificadores externos;
3. Pré-amplificadores;
4. Instrumentos de amostragem;
5. Tubos de raios catódicos.

X.A.I.003 Equipamentos de processamento específicos não especificados na Lista Militar Comum da União Europeia ou no Regulamento (UE) 2021/821, como se segue.

▼ M15

- a. "Modificadores de frequência e componentes especialmente concebidos para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;

▼ M7

- b. Espectrómetros de massa não especificados na Lista Militar Comum da União Europeia ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- c. Todas as máquinas de raios X de relâmpago ou componentes de sistemas de impulsão de potência concebidos para as mesmas, incluindo geradores Marx, redes de conformação de impulsos de alta potência, condensadores de alta tensão e interruptores;

▼ **M7**

- d. Amplificadores de impulsos não especificados na Lista Militar Comum da União Europeia ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- e. Equipamentos eletrónicos de temporização ou medição de intervalos de tempo, como se segue:
 - 1. Temporizadores digitais com uma resolução igual ou inferior a 50 nanossegundos em intervalos de tempo iguais ou superiores a 1 microssegundo; ou
 - 2. Medidores de intervalos de tempo multicanais (com três ou mais canais) ou modulares e equipamentos de cronometria com uma resolução igual ou inferior a 50 nanossegundos em intervalos de tempo iguais ou superiores a 1 microssegundo;
- f. Instrumentos analíticos para cromatografia e espetrometria.

X.B.I.001 Equipamentos para o fabrico de componentes ou materiais eletrónicos, e componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos, como se segue.

- a. Equipamentos especialmente concebidos para o fabrico de tubos de vácuo (válvulas termiónicas), elementos ópticos, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, abrangidos por 3A001 ⁽¹⁾ ou X.A.I.001;
- b. Equipamentos especialmente concebidos para o fabrico de dispositivos semicondutores, circuitos integrados e «conjuntos eletrónicos», como se segue, e sistemas que incorporem ou tenham as características desses equipamentos:

Nota: X.B.I.001.b. também abrange equipamentos utilizados ou modificados para utilização no fabrico de outros dispositivos, tais como dispositivos de imagem, dispositivos eletro-ópticos, ou dispositivos de ondas acústicas.

- 1. Equipamentos de processamento de materiais com vista ao fabrico de dispositivos e componentes, tal como especificado no título de X.B.I.001.b, como se segue:

Nota: X.B.I.001 não abrange tubos de quartzo para fornos, revestimentos de fornos, pás, suportes (exceto suportes de tipo jaula especialmente concebidos), borbulhadores, cassetes ou cadinhos especialmente concebidos para os equipamentos de tratamento abrangidos por X.B.I.001.b.1.

- a. Equipamentos para a produção de silício policristalino e materiais abrangidos por 3C001 ⁽²⁾;
- b. Equipamentos especialmente concebidos para purificar ou processar materiais semicondutores III/V e II/VI abrangidos por 3C001, 3C002, 3C003, 3C004 ou 3C005 ⁽³⁾, exceto retratores de cristais, aos quais se refere X.B.I.001.b.1.c;

- c. Retratores e fornos de cristais, como se segue:

Nota: X.B.I.001.b.1.c não abrange fornos de difusão e oxidação.

- 1. Equipamentos de recozimento ou recristalização, que não fornos de temperatura constante, com níveis elevados de transferência de energia e capacidade de processamento de lâminas superior a 0,005 m² por minuto.

▼ **M11**

- 2. Retratores de cristais «controlados por programas armazenados», com qualquer das seguintes características:

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

⁽²⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

⁽³⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M11**

- a. Recarregamento sem substituição do recipiente do cadinho;
- b. Capacidade de funcionar a pressões superiores a $2,5 \times 10^5$ Pa; ou
- c. Capacidade de extrair cristais de diâmetro superior a 100 mm;

▼ **M7**

d. Equipamentos para crescimento epitaxial «controlados por programas armazenados», com qualquer das seguintes características:

- 1. Capacidade de produzir camadas de silício cuja espessura apresente uma uniformidade melhor do que $\pm 2,5 \%$ numa distância igual ou superior a 200 mm;
- 2. Capacidade de produzir camadas de qualquer material, além do silício, cuja espessura em toda a lâmina apresente uma uniformidade igual a $\pm 3,5 \%$ ou ainda melhor; ou

3. Rotação de lâminas individuais durante o processamento;

e. Equipamentos de crescimento epitaxial através de feixe molecular;

f. Equipamentos de «pulverização catódica» melhorados magneticamente, com fechos de carga integrais especialmente concebidos, capazes de transferir lâminas num ambiente de vácuo isolado;

g. Equipamentos especialmente concebidos para implantação iónica ou difusão assistida por técnicas iónicas ou fotónicas, com qualquer das seguintes características:

- 1. Capacidade de gravar padrões;
- 2. Energia do feixe (tensão de aceleração) superior a 200 keV;
- 3. Otimização para funcionamento com energia do feixe (tensão de aceleração) inferior a 10 keV; ou
- 4. Capacidade de implantação de oxigénio com elevada energia num «substrato» aquecido;

h. Equipamentos «controlados por programas armazenados» para remoção seletiva (decapagem) usando métodos anisotrópicos secos (por exemplo, plasma), como se segue:

1. «Equipamentos de fabrico em lote» com qualquer das seguintes características:

- a. Detecção do ponto final, exceto equipamentos de espectroscopia de emissão óptica; ou
- b. Pressão de funcionamento (decapagem) do reator igual ou inferior a 26,66 Pa;

2. «Equipamentos de fabrico de lâminas individuais» com qualquer das seguintes características:

- a. Detecção do ponto final, exceto equipamentos de espectroscopia de emissão óptica;
- b. Pressão de funcionamento (decapagem) do reator igual ou inferior a 26,66 Pa; ou

c. Movimentação de lâminas entre cassetes e fechos de carga;

Notas:

- 1. O termo «equipamentos de fabrico em lote» refere-se a máquinas não especialmente concebidas para a produção de lâminas individuais. Estas máquinas podem processar duas ou mais lâminas em simultâneo, aplicando parâmetros de processo comuns (por exemplo, potência RF, temperatura, tipos de gás de decapagem, caudais).

▼ **M7**

2. O termo «equipamentos de fabrico de lâminas individuais» refere-se a máquinas especialmente concebidas para a produção de lâminas individuais. Estas máquinas podem utilizar técnicas de movimentação automática de lâminas para carregar uma única lâmina no equipamento de processamento. A definição inclui equipamentos capazes de carregar e processar várias lâminas, mas em que os parâmetros de decapagem (por exemplo, a potência RF ou o ponto final) podem ser determinados de forma independente para cada lâmina.
- i. Equipamentos de «deposição química em fase vapor» (CVD) – por exemplo, CVD assistida por plasma (PECVD) ou técnicas fotónicas – para deposição de óxidos, nitretos, metais ou polissilícios com vista ao fabrico de dispositivos semicondutores, com uma das seguintes capacidades:

▼ **M11**

1. Equipamentos de “deposição química em fase vapor” que funcionem a uma pressão inferior a 10^5 Pa; ou

▼ **M7**

2. Equipamentos de PECVD que funcionem a uma pressão inferior a 60 Pa ou com funcionalidade de movimentação automática de lâminas entre cassetes e fechos de carga;

Nota: X.B.I.001.b.1.i não abrange sistemas de «deposição química em fase vapor» a baixa pressão (LPCVD) nem equipamentos de «pulverização catódica» reativa.

- j. Sistemas de feixes de eletrões especialmente concebidos ou modificados para o fabrico de máscaras ou o processamento de dispositivos semicondutores, com qualquer das seguintes características:

1. Deflexão eletrostática do feixe;
2. Perfil de feixe com forma não gaussiana;
3. Frequência de conversão digital-analógica superior a 3 MHz;
4. Exatidão de conversão digital-analógica superior a 12 bit; ou
5. Precisão do controlo de retroação posicional alvo-feixe de 1 micrómetro, ou mais fina;

Nota: X.B.I.001.b.1.j não abrange sistemas de deposição por feixes de eletrões nem microscópios eletrónicos de varrimento para uso geral.

- k. Equipamentos de acabamento de superfície para o processamento de lâminas semicondutoras, como se segue:

1. Equipamentos especialmente concebidos para o processamento e subsequente separação da superfície posterior de lâminas com uma espessura inferior a 100 micrómetros; ou
2. Equipamentos especialmente concebidos para alcançar uma rugosidade da superfície ativa de uma lâmina processada com um valor de 2 sigma igual ou inferior a 2 micrómetros – leitura total indicada (TIR);

Nota: X.B.I.001.b.1.k não abrange equipamentos de brunidura e polimento unilateral para acabamento de superfície de lâminas.

- l. Equipamentos de interconexão, incluindo câmaras de vácuo comuns, simples ou múltiplas, especialmente concebidas para permitir a integração de qualquer equipamento abrangido por X.B.I.001 num sistema completo;

- m. Equipamentos «controlados por programas armazenados» que utilizem «lasers» para reparar ou aparar «circuitos integrados monolíticos», com qualquer das seguintes características:

▼ **M7**

1. Exatidão de posicionamento de ± 1 micrómetro, ou melhor; ou
2. Dimensão do ponto (largura do corte) inferior a 3 micrómetros;

Nota técnica: Para efeitos de X.B.I.001.b.1, entende-se por «pulverização catódica» um processo de revestimento por cobertura, no qual iões positivos são acelerados por um campo elétrico até à superfície de um alvo (material que constituirá o revestimento). A energia cinética dos iões que chocam com o alvo é suficiente para libertar átomos da sua superfície, indo estes depositar-se num substrato. (Nota: a pulverização catódica com triodos, magnetrões ou radiofrequências, para aumentar a aderência do revestimento e a taxa de deposição, são modificações habituais do processo.)

2. Máscaras, substratos de máscara, equipamentos de fabrico de máscaras e equipamentos de transferência de imagem com vista ao fabrico de dispositivos e componentes, tal como especificado no título de X.B.I.001, como se segue:

Nota: O termo máscaras refere-se às utilizadas na litografia por feixe de eletrões, na litografia por raios X e na litografia por radiação ultravioleta, bem como na habitual fotolitografia por radiação visível e ultravioleta.

- a. Máscaras acabadas, retículas e respetivos desenhos, exceto:
 1. Máscaras acabadas ou retículas para a produção de circuitos integrados não abrangidos por 3A001 ⁽¹⁾; ou
 2. Máscaras ou retículas com ambas as seguintes características:
 - a. Desenho baseado em geometrias de 2,5 micrómetros, ou maiores; e
 - b. O desenho não inclui características especiais que permitam alterar a utilização prevista por meio de equipamento ou «software» de produção;
- b. Substratos de máscaras, como se segue:
 1. «Substratos» (por exemplo, vidro, quartzo, safira) com revestimento duro (por exemplo, crómio, silício, molibdénio) para a preparação de máscaras com dimensões superiores a 125 mm × 125 mm; ou
 2. Substratos especialmente concebidos para máscaras de raios X;
- c. Equipamentos, exceto computadores de uso geral, especialmente concebidos para desenho assistido por computador (CAD) de dispositivos semicondutores ou circuitos integrados;
- d. Equipamentos ou máquinas para o fabrico de máscaras ou retículas, como se segue:
 1. Câmaras foto-ópticas de repetição, capazes de produzir matrizes de dimensão superior a 100 mm × 100 mm, ou exposições únicas de dimensão superior a 6 mm × 6 mm no plano de imagem (ou seja, no plano focal), ou larguras de linha inferiores a 2,5 micrómetros no material fotorresistente do «substrato»;
 2. Equipamentos de fabrico de máscaras ou retículas que utilizem litografia de feixes de iões ou «laser», capazes de produzir larguras de linha inferiores a 2,5 micrómetros; ou
 3. Equipamentos ou suportes para modificar máscaras ou retículas ou adicionar películas para eliminar defeitos;

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M7**

Nota: X.B.I.001.b.2.d.1 e b.2.d.2 não abrangem equipamentos de fabrico de máscaras que utilizem métodos foto-ópticos disponíveis no mercado antes de 1 de janeiro de 1980, ou cujo desempenho não supere o desse equipamento.

e. Equipamentos «controlados por programas armazenados» para a inspeção de máscaras, retículas ou películas, com as seguintes características:

1. Resolução de 0,25 micrómetros, ou mais fina; e
2. Precisão de 0,75 micrómetros, ou mais fina, numa distância igual ou superior a 63,5 mm numa ou em duas coordenadas;

Nota: X.B.I.001.b.2.e não abrange microscópios eletrónicos de varrimento para uso geral, exceto quando especialmente concebidos e aparelhados para inspeção automática de padrões.

f. Equipamentos de alinhamento e exposição para a produção de lâminas utilizando métodos foto-ópticos ou de raios X, por exemplo equipamento litográfico, incluindo equipamento de transferência de imagens por projeção e equipamento de repetição (avanço na lâmina) ou de avanço e varrimento (leitor óptico), capaz de desempenhar qualquer das seguintes funções:

Nota: X.B.I.001.b.2.f não abrange equipamentos de alinhamento e exposição que utilizam máscaras foto-ópticas de contacto e proximidade nem equipamentos de transferência de imagens por contacto.

1. Produção de um padrão com dimensão inferior a 2,5 micrómetros;
 2. Alinhamento com uma precisão mais fina do que $\pm 0,25$ micrómetros (3 sigma);
 3. Sobreposição máquina- máquina com nível máximo de $\pm 0,3$ micrómetros; ou
 4. Comprimento de onda da fonte de luz inferior a 400 nm;
- g. Equipamentos de feixes de eletrões, feixes de iões ou raios X para transferência de imagens por projeção, capazes de produzir padrões com dimensão inferior a 2,5 micrómetros;

Nota: Para sistemas de feixes focados e refletidos (sistemas de escrita direta), ver X.B.I.001.b.1.j.

- h. Equipamentos que utilizam «lasers» para escrita direta em lâminas, capazes de produzir padrões com dimensão inferior a 2,5 micrómetros;
3. Equipamentos de montagem de circuitos integrados, como se segue:
 - a. Fixadores de pastilhas «controlados por programas armazenados», com qualquer das seguintes características:
 1. Especialmente concebidos para produzir «circuitos integrados híbridos»;
 2. Quadro de deslocação nas coordenadas X-Y de dimensão superior a 37,5 mm × 37,5 mm; e
 3. Exatidão de posicionamento no plano X-Y igual a ± 10 micrómetros, ou mais fina;

▼ **M7**

- b. Equipamentos «controlados por programas armazenados» capazes de realizar múltiplas fixações numa única operação (por exemplo, fixadores de condutor-suporte, fixadores de caixa de circuito, fixadores de fita magnética);
- c. Dispositivos semiautomáticos ou automáticos de selagem a quente, em que a cobertura é aquecida localmente a uma temperatura superior à do restante encapsulamento, especialmente concebidos para encapsulamento de microcircuitos cerâmicos abrangidos por 3A001 ⁽¹⁾, capazes de realizar um ou mais encapsulamentos por minuto.

Nota: X.B.I.001.b.3 não abrange soldadores por pontos de resistência para uso geral.

- 4. Filtros para salas limpas com capacidade para filtrar materiais presentes no ar ambiente de modo que este contenha, no máximo, 10 partículas de dimensão igual ou inferior a 0,3 micrómetros por 0,02832 m³.

Nota técnica: Para efeitos de X.B.I.001, a expressão «controlados por programas armazenados» refere-se a controlos que utilizam instruções armazenadas numa memória eletrónica, que podem ser executadas por um processador para controlar a execução de funções predeterminadas. Os equipamentos podem ser «controlados por programas armazenados» em memórias eletrónicas internas ou externas.

X.B.I.002 Equipamentos para a inspeção ou o ensaio de componentes e materiais eletrónicos, e componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos.

- a. Equipamentos especialmente concebidos para a inspeção ou o ensaio de tubos de vácuo (válvulas termiónicas), elementos ópticos e componentes especialmente concebidos para os mesmos, abrangidos por 3A001 ⁽²⁾ ou X.A.I.001;
- b. Equipamentos especialmente concebidos para a inspeção ou o ensaio de dispositivos semicondutores, circuitos integrados e «conjuntos eletrónicos», como se segue, e sistemas que incorporem ou tenham as características desses equipamentos:

Nota: X.B.I.002.b. também abrange equipamentos utilizados ou modificados para utilização na inspeção ou no ensaio de outros dispositivos, tais como dispositivos de imagem, dispositivos eletro-ópticos, ou dispositivos de ondas acústicas.

- 1. Equipamentos de inspeção «controlados por programas armazenados» que detetem automaticamente defeitos, erros ou contaminantes de dimensão igual ou inferior a 0,6 micrómetros no interior ou à superfície de lâminas de substratos processadas, exceto placas de circuitos impressos ou circuitos integrados, utilizando técnicas ópticas de aquisição de imagens para comparação de padrões;

Nota: X.B.I.002.b.1 não abrange microscópios eletrónicos de varrimento para uso geral, exceto quando especialmente concebidos e aparelhados para inspeção automática de padrões.

- 2. Equipamentos de medição e análise «controlados por programas armazenados» especialmente concebidos, como se segue:
 - a. Especialmente concebidos para medir o teor em oxigénio ou carbono de materiais semicondutores;
 - b. Equipamentos para medição da largura de linha com resolução de 1 micrómetro, ou mais fina;

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

⁽²⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M7**

- c. Instrumentos de medição da planura especialmente concebidos, capazes de medir relevos de 10 micrómetros ou menos, com resolução de 1 micrómetro, ou mais fina.
3. Equipamentos de sondagem de lâminas «controlados por programas armazenados», com qualquer das seguintes características:
- a. Exatidão de posicionamento de $\pm 3,5$ micrómetros, ou mais fina;
 - b. Aptidão para ensaios de dispositivos com mais de 68 terminais; ou
 - c. Aptidão para ensaios a frequências superiores a 1 GHz;
4. Equipamentos de ensaio, como se segue:
- a. Equipamentos «controlados por programas armazenados» especialmente concebidos para o ensaio de dispositivos discretos de semicondutores e pastilhas não encapsuladas, aptos para ensaios a frequências superiores a 18 GHz;

Nota técnica: Os dispositivos discretos de semicondutores incluem células fotoelétricas e solares.

- b. Equipamentos «controlados por programas armazenados» especialmente concebidos para o ensaio de circuitos integrados e respetivos «conjuntos eletrónicos», capazes de realizar testes funcionais:
 - 1. Com uma «frequência padrão» superior a 20 MHz; ou
 - 2. Com uma «frequência padrão» superior a 10 MHz, mas não superior a 20 MHz, e aptos para ensaiar encapsulamentos de mais de 68 terminais.

Notas: X.B.I.002.b.4.b. não abrange os equipamentos especialmente concebidos para o ensaio de:

- 1. Memórias;
- 2. «Conjuntos» ou uma categoria de «conjuntos eletrónicos» para aplicações domésticas ou de lazer; e
- 3. Componentes eletrónicos, «conjuntos eletrónicos» e circuitos integrados não abrangidos por 3A001 ⁽¹⁾ ou X.A.I.001, desde que esses equipamentos de ensaio não incorporem instalações de computação dotadas de «programabilidade acessível ao utilizador».

Nota técnica: Para efeitos de X.B.I.002.b.4.b, define-se «frequência padrão» como sendo a frequência máxima de funcionamento digital de um sistema de ensaio. Equivale, portanto, à frequência máxima de sinais que o sistema de ensaio pode fornecer em modo não multiplexado. É também conhecida por velocidade de ensaio, frequência digital máxima ou velocidade digital máxima.

- c. Equipamentos especialmente concebidos para aferir o desempenho de matrizes de plano focal a comprimentos de onda superiores a 1 200 nm, utilizando medições «controladas por programas armazenados» ou avaliação assistida por computador, com qualquer das seguintes características:
 - 1. Varrimento de pontos luminosos de diâmetro inferior a 0,12 mm;

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M7**

2. Capacidade para medir parâmetros de desempenho fotosensíveis e avaliar a resposta em frequência, a função de transferência de modulação, a uniformidade da resposta ou o ruído; ou
3. Capacidade para avaliar matrizes capazes de criar imagens com mais de 32×32 elementos de linha;
5. Sistemas de ensaio de feixes de eletrões concebidos para funcionar a 3 keV, ou menos, ou sistemas de feixes «laser», para sondagem sem contacto de dispositivos semicondutores alimentados, com uma das seguintes características:
 - a. Capacidade estroboscópica por via de supressão de feixe ou sincronização estroboscópica do detetor;
 - b. Espetrómetro de eletrões para medições de tensão com resolução inferior a 0,5 V; ou
 - c. Dispositivos de ensaios elétricos para análise do desempenho de circuitos integrados;

Note: X.B.I.002.b.5 não abrange microscópios eletrónicos de varrimento, exceto quando especialmente concebidos e aparelhados para sondagem sem contacto de dispositivos semicondutores alimentados.

6. Sistemas multifuncionais de feixes iónicos focados «controlados por programas armazenados» especialmente concebidos para o fabrico, a reparação, a análise da estrutura física e o ensaio de máscaras ou dispositivos semicondutores, com qualquer das seguintes características:
 - a. Precisão do controlo de retroação posicional alvo-feixe de 1 micrómetro, ou mais fina; ou
 - b. Exatidão de conversão digital-analógica superior a 12 bit;
7. Sistemas de medição de partículas que utilizam «lasers» concebidos para medir a dimensão e a concentração de partículas no ar, com ambas as seguintes características:
 - a. Capacidade para medir partículas de dimensão igual ou inferior a 0,2 micrómetros a um caudal igual ou superior a 0,02832 m³ por minuto; e
 - b. Capacidade para caracterizar ar limpo de classe 10 ou superior.

Nota técnica: Para efeitos de X.B.I.002, a expressão «controlados por programas armazenados» refere-se a controlos que utilizam instruções armazenadas numa memória eletrónica, que podem ser executadas por um processador para controlar a execução de funções predeterminadas. Os equipamentos podem ser «controlados por programas armazenados» em memórias eletrónicas internas ou externas.

X.C.I.0001 Resinas fotossensíveis positivas concebidas para litografia de semicondutores especialmente ajustadas (otimizadas) para utilização em comprimentos de onda entre 370 nm e 193 nm.

▼ **M7**

X.D.I.001 «*Software*» especialmente concebido para o «desenvolvimento», a «produção» ou a «utilização» de dispositivos ou componentes eletrónicos abrangidos por X.A.I.001, equipamentos eletrónicos de uso geral abrangidos por X.A.I.002, ou equipamentos de fabrico e ensaio abrangidos por X.B.I.001 ou X.B.I.002; ou «*software*» especialmente concebido para a «utilização» de equipamentos abrangidos por 3B001.g e 3B001.h ⁽¹⁾.

X.E.I.001 «Tecnologia» para o «desenvolvimento», a «produção» ou a «utilização» de dispositivos ou componentes eletrónicos abrangidos por X.A.I.001, equipamentos eletrónicos de uso geral abrangidos por X.A.I.002, equipamentos de fabrico e ensaio abrangidos por X.B.I.001 ou X.B.I.002, ou materiais abrangidos por X.C.I.001;

Categoria II – Computadores

Nota: A categoria II não abrange bens destinados a uso pessoal por pessoas singulares.

X.A.II.001 Computadores, «conjuntos eletrónicos» e equipamentos conexos, não abrangidos por 4A001 ou 4A003 ⁽²⁾, e componentes especialmente concebidos para os mesmos.

Nota: O estatuto dos «computadores digitais» ou equipamentos conexos descritos em X.A.II.001 é determinado pelo estatuto de outros equipamentos ou sistemas, desde que:

- a. Os «computadores digitais» ou equipamentos conexos sejam essenciais para o funcionamento dos outros equipamentos ou sistemas;
- b. Os «computadores digitais» ou equipamentos conexos não sejam um «elemento principal» dos outros equipamentos ou sistemas; e

N.B.1: O estatuto dos equipamentos de «processamento de sinais» ou de «melhoramento de imagens» especialmente concebidos para outros equipamentos com funções limitadas às requeridas pelos outros equipamentos é determinado pelo estatuto dos outros equipamentos, ainda que o critério de «elemento principal» seja superado.

N.B. 2: Para o estatuto dos «computadores digitais» ou equipamentos conexos para equipamentos de telecomunicações, ver categoria 5, parte 1 (Telecomunicações)².

- c. A «tecnologia» para os «computadores digitais» e equipamentos conexos seja determinada por 4E3.
- a. Computadores eletrónicos e equipamentos conexos, «conjuntos eletrónicos» e componentes especialmente concebidos para os mesmos, classificados como aptos para funcionamento a uma temperatura ambiente superior a 343 K (70 °C);
- b. «Computadores digitais», incluindo equipamentos de «processamento de sinais» ou de «melhoramento de imagens», com um «pico de desempenho ajustado» («PDA») igual ou superior a 0,0128 TeraFLOPS ponderados (TP);
- c. «Conjuntos eletrónicos» especialmente concebidos ou modificados para melhorar o desempenho mediante a agregação de processadores, como se segue:
 - 1. Concebidos com capacidade de agregação em configurações de 16 ou mais processadores;

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

⁽²⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M7**

2. Não utilizado;

Nota 1: X.A.II.001.c. abrange apenas «conjuntos eletrónicos» e interligações programáveis com um «PDA» que não exceda os limites especificados em X.A.II.001.b., quando expedidos como «conjuntos eletrónicos» não integrados. Não abrange «conjuntos eletrónicos» intrinsecamente limitados, devido à sua conceção, a utilização como equipamentos conexos abrangidos por X.A.II.001.k.

Nota 2: X.A.II.001.c. não abrange «conjuntos eletrónicos» especialmente concebidos para um produto ou família de produtos cuja configuração máxima não exceda os limites especificados em X.A.II.001.b.

d. Não utilizado;

e. Não utilizado;

f. Equipamentos de «processamento de sinais» ou de «melhoramento de imagens», com um «pico de desempenho ajustado» («PDA») igual ou superior a 0,0128 TeraFLOPS ponderados (TP);

g. Não utilizado;

h. Não utilizado;

i. Equipamentos que contenham «equipamentos de interface terminal» que excedam os limites indicados em X.A.III.101;

Nota técnica: Para efeitos de X.A.II.001.i, os «equipamentos de interface terminal» são aqueles que permitem a entrada ou saída de informação do sistema de telecomunicações – por exemplo, telefones, dispositivos de dados, computadores, etc.

j. Equipamentos especialmente concebidos para a interconexão externa de «computadores digitais» ou equipamentos associados que possibilitem comunicações com um débito de dados superior a 80 Mbyte/s.

Nota: X.A.II.001.j. não abrange equipamentos de interconexão interna (por exemplo, placas posteriores, barramentos), equipamentos de interconexão passiva, «controladores de acesso à rede» ou «controladores de canais de comunicação».

Nota técnica: Para efeitos de X.A.II.001.j, os «controladores de canais de comunicação» constituem a interface física que controla o fluxo de informação digital de forma síncrona ou assíncrona. Trata-se de um conjunto de instrumentos que podem ser integrados em equipamentos informáticos ou de telecomunicações para assegurar o acesso às comunicações.

k. «Computadores híbridos» e «conjuntos eletrónicos», e componentes especialmente concebidos para os mesmos, que contenham conversores analógico-digitais com todas as seguintes características:

1. 32 canais ou mais; e

2. Resolução igual ou superior a 14 bits (mais bit de sinal) com um débito de conversão igual ou superior a 200 000 Hz.

X.D.II.001 «Software» de verificação e validação de «programas», «software» que permita a geração automática de «códigos-fonte» e «software» de sistemas operativos especialmente concebido para equipamentos de «processamento em tempo real».

a. «Software» de verificação e validação de «programas» que utilize técnicas matemáticas e analíticas e seja concebido ou modificado para aplicação a «programas» cujo «código-fonte» contenha mais de 500 000 instruções;

▼M7

- b. «Software» que permita a geração automática de «códigos-fonte» a partir de dados obtidos em linha a partir de sensores externos descritos no Regulamento (UE) 2021/821; ou
- c. «Software» de sistemas operativos especialmente concebido para equipamentos de «processamento em tempo real» que garanta um «tempo total de latência de interrupção» inferior a 20 microssegundos.

Nota técnica: Para efeitos de X.D.II.001, o «tempo total de latência de interrupção» é o tempo que um sistema informático leva a reconhecer uma interrupção devida a um evento, se ocupar da interrupção e realizar uma comutação de contexto para uma outra tarefa residente na memória à espera da interrupção.

X.D.II.002 «Software» não abrangido por 4D001 ⁽¹⁾ especialmente concebido ou modificado para o «desenvolvimento», a «produção» ou a «utilização» de equipamentos abrangidos por 4A1012 ou X.A.II.001.

X.E.II.001 «Tecnologia» para o «desenvolvimento», a «produção» ou a «utilização» de equipamentos abrangidos por X.A.II.001, ou «software» abrangido por X.D.II.001 ou X.D.II.002.

X.E.II.001 «Tecnologia» para o «desenvolvimento» ou a «produção» de equipamentos concebidos para o «processamento de fluxos múltiplos de dados».

Nota técnica: Para efeitos de X.E.II.001, o «processamento de fluxos múltiplos de dados» refere-se a um microprograma ou uma arquitetura de equipamento que permite processar simultaneamente duas ou mais sequências de dados sob o controlo de uma ou várias sequências de instruções, por meio de:

1. Arquiteturas de instrução única e correntes de dados múltiplas (SIMD), tais como processadores vetoriais ou matriciais;
2. Arquiteturas de múltiplas instruções únicas e correntes de dados múltiplas (MSIMD);
3. Arquiteturas de múltiplas instruções e correntes de dados múltiplas (MIMD), incluindo as que estão fortemente, estreitamente ou ligeiramente acopladas; ou
4. Matrizes estruturadas de elementos de processamento, incluindo matrizes sistólicas.

Categoria III. Parte 1 - Telecomunicações

Nota: A parte 1 da categoria III não abrange os produtos reservados a uso pessoal por pessoas singulares.

X.A.III.101 Equipamento de telecomunicações.

- a. Qualquer tipo de equipamento de telecomunicações, não abrangido por 5A001.a ⁽²⁾, especialmente concebido para funcionar fora da gama de temperaturas de 219 K (-54 °C) a 397 K (124 °C).
- b. Equipamentos e sistemas de transmissão para telecomunicações, e componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos, com uma das seguintes características, funções ou elementos:

Nota: Equipamento de transmissão para telecomunicações:

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

⁽²⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M7**

a. Categorizado da seguinte forma, ou suas combinações:

1. Equipamento de rádio (p. ex.: transmissores, receptores e transmissores-recetores);
2. Equipamento terminal de linha;
3. Equipamento de amplificação intermédia;
4. Equipamento repetidor;
5. Equipamento de regeneração;
6. Codificadores de tradução (transcodificadores);
7. Equipamento Multiplex (incluindo o mutiplex estatístico);
8. Moduladores/desmoduladores (modems);
9. Equipamento Transmultiplex (ver Recomendação G701 do CCITT);
10. Equipamentos digitais de interligação ‘controlados por programa armazenado’;
11. ‘Portas de conexão’ e pontes;
12. ‘Unidades de acesso a suportes da informação’; e

b. Concebidos para utilização em comunicações de canal único ou multicanais através de qualquer dos seguintes meios:

1. Cabos (linhas);
2. Cabo coaxial;
3. Cabo de fibra óptica;
4. Radiação eletromagnética; ou
5. Propagação subaquática de ondas acústicas.

1. Utilizando técnicas digitais, incluindo o processamento digital de sinais analógicos, e concebidos para funcionar com um «débito de transferência digital» ao nível multiplex mais elevado, superior a 45 Mbit/s, ou com um «débito total de transferência digital» superior a 90 Mbit/s;

Nota: X.A.III.101.b.1 não abrange os equipamentos especialmente concebidos para integração e utilização em qualquer sistema de satélite para utilização civil.

2. Modems que utilizem a ‘largura de banda de um só canal de voz’ com um ‘débito binário’ superior a 9 600 bits por segundo;
3. Que sejam equipamentos digitais de interligação ‘controlados por programa armazenado’ com um «débito de transferência digital» superior a 8,5 Mbit/s por porta.

▼ **M7**

4. Que sejam equipamentos que contenham qualquer um dos seguintes:

- a. «Controladores de acesso à rede» e respetivos suportes comuns com um «débito de transferência digital» superior a 33 Mbit/s; *ou*
- b. «Controladores de canais de comunicação» com saída digital e com um 'débito binário' superior a 64 000 bits/s por canal;

Nota: Se qualquer equipamento não controlado contiver um «controlador de acesso à rede», não pode ter qualquer tipo de interface de telecomunicações, com exceção dos descritos no ponto X.A.III.101.b.4.

5. Utilizando um «laser» e com qualquer uma das seguintes características:

- a. Comprimento de onda de transmissão superior a 1 000 nm; *ou*
- b. Utilizando técnicas analógicas e com uma largura de banda superior a 45 MHz;
- c. Utilizando técnicas de transmissão óptica coerente ou de deteção óptica coerente (também denominadas técnicas ópticas heteródinas ou homódinas);
- d. Utilizando técnicas de multiplexagem por divisão dos comprimentos de onda; *ou*
- e. Aplicação de «amplificação óptica»;

6. Equipamentos de rádio que funcionem a frequências de entrada ou de saída superiores a:

- a. 31 GHz para aplicações satélite-estação terrestre; *ou*
- b. 26,5 GHz para outras aplicações;

Nota: X.A.III.101.b.6. não abrange os equipamentos para utilização civil conformes com uma faixa atribuída da União Internacional das Telecomunicações (UIT) entre 26,5 GHz e 31 GHz.

7. Que sejam equipamentos de rádio que utilizem qualquer um dos seguintes:

- a. Técnicas de modulação de amplitude em quadratura (QAM) acima do nível 4, se o «débito de transferência digital total» não for superior a 8,5 Mbit/s;
- b. Técnicas QAM acima do nível 16, se o «débito de transferência digital total» for igual ou inferior a 8,5 Mbit/s;
- c. Outras técnicas de modulação digital, com uma 'eficiência espectral' superior a 3 bits/s/Hz; *ou*
- d. Operação na banda de frequências de 1,5 MHz a 87,5 MHz e incorporação de técnicas adaptativas que proporcionem uma supressão superior a 15 dB de um sinal de interferência.

▼ **M7**

Notas:

1. X.A.III.101.b.7 não abrange os equipamentos especialmente concebidos para integração e utilização em qualquer sistema de satélite para utilização civil.
2. X.A.III.101.b.7 não abrange os equipamentos de retransmissão rádio para funcionamento numa banda atribuída pela União Internacional das Telecomunicações (UIT):
 - a. Com qualquer das seguintes características:
 1. Não ultrapassam os 960 MHz; ou
 2. Têm um «débito de transferência digital total» não superior a 8,5 Mbit/s; e
 - b. Com uma «eficiência espectral» não superior a 4 bit/s/Hz.
- c. Equipamentos de comutação ‘controlados por programa armazenado’ e sistemas de transmissão conexos, e componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos, com uma das seguintes características, funções ou elementos:

Nota: Os multiplexadores estatísticos com entrada e saída digitais que permitem a comutação são tratados como comutadores ‘controlados por programa armazenado’.

1. Equipamentos ou sistemas de «comutação de dados (mensagens)» concebidos para «operação em modo pacote», bem como conjuntos eletrónicos e componentes para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.
2. Não utilizado;
3. Encaminhamento ou comutação de pacotes ‘datagrama’;

Nota: X.A.III.101.c.3 não abrange as redes limitadas à utilização exclusiva de ‘controladores de acesso à rede’ nem aos ‘controladores de acesso à rede’ propriamente ditos.

4. Não utilizado;
5. Prioridade e preferência multinível para comutação de circuitos;

Nota: X.A.III.101.c.5 não abrange a definição de transmissões prioritárias de nível único.

6. Concebidos para a comutação automática de radiocomunicações celulares para outros comutadores celulares ou a ligação automática a uma base de dados de assinantes centralizada e comum a mais de um comutador;
7. Que contenham equipamentos digitais de interligação «controlados por programa armazenado» com um «débito de transferência digital» superior a 8,5 Mbit/s por porta.
8. ‘Sinalização por canal comum’ em modo de funcionamento não associado ou quase associado;

▼ **M7**

9. ‘Encaminhamento adaptativo dinâmico’;
10. Que sejam comutadores de pacotes, comutadores de circuitos e encaminhadores com portas ou linhas que ultrapassem qualquer um dos seguintes limites:

- a. Um «débito binário» de 64 000 bits/s por canal, no caso dos ‘controladores de canais de comunicação’; ou

Nota: X.A.III.101.c.10.a não abrange as ligações compostas multiplex constituídas apenas por canais de comunicação não abrangidos individualmente por X.A.III.101.b.1.

- b. Um «débito de transferência digital» de 33 Mbit/s, no caso dos ‘controladores de acesso à rede’ e respetivos suportes comuns;

Nota: X.A.III.101.c.10 não abrange os comutadores de pacotes ou encaminhadores com portas ou linhas que não excedam os limites indicados em X.A.III.101.c.10.

11. «Comutação óptica»;
12. Utilizando técnicas de ‘modo de transferência assíncrona’ (MTA);

- d. Fibras ópticas e cabos de fibras ópticas de comprimento superior a 50 m, concebidos para funcionamento monomodo;

- e. Controlo centralizado da rede com todas as seguintes características:

1. Receção de dados dos nós; e
2. Processamento desses dados de modo que permita um controlo do tráfego sem necessidade de decisões do operador, resultando assim num ‘encaminhamento adaptativo dinâmico’;

Nota 1: X.A.III.101.e não inclui as decisões de encaminhamento tomadas em função de uma informação pré-definida.

Nota 2: X.A.III.101.e não exclui a possibilidade de controlo do tráfego em função de condições de tráfego previsíveis estatisticamente.

- f. Antenas multielementos em fase que funcionem acima dos 10,5 GHz e contenham elementos ativos e componentes distribuídos, concebidos para permitir um controlo eletrónico da conformação e orientação dos feixes, com exceção dos sistemas de aterragem por instrumentos (sistemas de aterragem por micro-ondas (MLS)) que cumpram as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

- g. Equipamentos de comunicações móveis diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, bem como conjuntos eletrónicos e componentes para os mesmos; ou

- h. Equipamentos de radioretransmissão concebidos para utilização a frequências iguais ou superiores a 19,7 GHz, e componentes para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M7**

Nota técnica: Para efeitos de X.A.III.101:

- 1) 'Modo de transferência assíncrona' ('MTA') é um modo de transferência em que a informação é organizada em blocos; a transferência é assíncrona no sentido em que a recorrência dos blocos depende do débito binário necessário ou instantâneo.
- 2) 'Largura de banda de um só canal de voz' são os equipamentos de comunicação de dados concebidos para funcionar num só canal de frequência vocal de 3 100 Hz, como definido na Recomendação G.151 do CCITT.
- 3) 'Controlador de canal de comunicações' é a interface física que controla o fluxo de informação digital de forma síncrona ou assíncrona. Trata-se de um conjunto de instrumentos que podem ser integrados em equipamentos informáticos ou de telecomunicações para assegurar o acesso às comunicações.
- 4) 'Datagrama' é uma entidade de dados autónoma e independente que contém as informações suficientes para o seu encaminhamento, desde o equipamento terminal da fonte de dados até ao equipamento terminal de destino, independentemente de qualquer transferência anterior entre aqueles equipamentos terminais e a rede de transporte.
- 5) 'Seleção rápida' é um serviço aplicável às comunicações virtuais que permite a um equipamento terminal de tratamento de dados aumentar a possibilidade de transmissão de dados nos 'pacotes' de estabelecimento e de finalização da comunicação para além das possibilidades básicas de uma comunicação virtual.
- 6) 'Porta de conexão' é a função, realizada por qualquer combinação de equipamento e «software», de conversão das convenções de representação, processamento ou comunicação das informações utilizadas num sistema para as convenções correspondentes, mas diferentes, utilizadas num outro sistema.
- 7) 'Rede digital com integração de serviços' (RDIS) é uma rede digital unificada e extremo a extremo em que os dados provenientes de todos os tipos de comunicações (p. ex.: voz, texto, dados, imagens fixas e móveis) são transmitidos, através de uma linha de acesso, de uma porta (terminal) da central (comutador) ao assinante e vice-versa.
- 8) 'Pacote' é um grupo de dígitos binários, incluindo dados e sinais de controlo da comunicação, comutado como um todo composto. Os dados, os sinais de controlo da comunicação e as eventuais informações para controlo de falhas são ordenados num formato especificado.
- 9) 'Sinalização por canal comum' é a transmissão de informação de controlo (sinalização) através de um canal diferente do utilizado para as mensagens. O canal de sinalização controla normalmente múltiplos canais de transmissão de mensagens.
- 10) 'Débito binário' é o débito tal como definido na Recomendação 53-36 da UIT, tendo presente que, para a modulação não binária, os bauds e os bits por segundo não são equivalentes. Incluem-se os dígitos utilizados nas funções de codificação, verificação e sincronização.
- 11) 'Encaminhamento adaptativo dinâmico' é o reencaminhamento automático do tráfego baseado na deteção e análise das condições presentes e reais da rede.

▼ **M7**

- 12) 'Unidades de acesso aos suportes de informação' são equipamentos que contêm uma ou várias interfaces de comunicação («controlador de acesso à rede», «controlador de canal de telecomunicações», modem ou barramento de computador) destinados a ligar o equipamento terminal a uma rede.
- 13) 'Eficiência espectral' é o «débito de transferência digital» [bits/s] / 6dB de largura de banda espectral em Hz.
- 14) 'Controlo por programa residente' é um controlo que utiliza instruções armazenadas numa memória eletrónica que podem ser executadas por um processador para controlar a execução de funções pré-determinadas. Nota: Um equipamento pode ser considerado de 'controlo por programa residente' quer a memória eletrónica seja interna ou externa.

X.B.III.101 Equipamentos de ensaio para telecomunicações, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

X.C.III.101 Pré-formas de vidro ou de qualquer outro material otimizadas para o fabrico de fibras ópticas abrangidas por X.A.III.101.

X.D.III.101 «*Software*» especialmente concebido ou modificado para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de equipamentos abrangidos por X.A.VI.001 e X.B.III.101, e *software* de encaminhamento adaptativo dinâmico como se segue:

- a. «*Software*», exceto sob forma executável por máquina, especialmente concebido para «encaminhamento adaptativo dinâmico».
- b. Não utilizado;

X.E.III.101 «Tecnologia» para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de equipamentos abrangidos por X.A.III.101 ou X.B.III.101, ou «*software*» abrangido por X.D.III.101, e outras «tecnologias», como se segue:

- a. «Tecnologias» específicas, como se segue:
 1. «Tecnologia» para o processamento e aplicação de revestimentos à fibra óptica, especialmente concebidos para a tornar adequada para utilização subaquática;
 2. «Tecnologia» para o «desenvolvimento» de equipamentos que utilizem técnicas de «hierarquia digital síncrona» («SDH») ou de «rede óptica síncrona» («SONET»).

Nota técnica: Para efeitos de X.E.III.101:

- 1) 'Hierarquia digital síncrona' (SDH) é uma hierarquia digital que proporciona meios para gerir, multiplexar e aceder a diferentes formas de tráfego digital utilizando um formato de transmissão síncrona com diferentes tipos de suportes. O formato baseia-se no módulo de transporte síncrono (STM) definido nas recomendações G.703, G.707, G.708, G.709 do CCITT, bem como de outras recomendações ainda por publicar. O débito de primeiro nível da 'SDH' é de 155,52 Mbits/s.
- 2) 'Rede óptica síncrona' (SONET) é uma rede que proporciona meios para gerir, multiplexar e aceder a diferentes formas de tráfego digital utilizando um formato de transmissão síncrona por fibra óptica. O formato é a versão de 'SDH' da América do Norte e utiliza também o módulo de transporte síncrono (STM). No entanto, utiliza o sinal de transporte síncrono (STS) como módulo de transporte de base, com um débito de primeiro nível de 51,81 Mbits/s. As normas SONET estão a ser integradas nas normas 'SDH'.

▼ **M7**

Categoria III. Parte 2 - Segurança da informação

Nota: A parte 2 da categoria III não abrange os produtos reservados a uso pessoal por pessoas singulares.

X.A.III.201 Os seguintes equipamentos:

- a. Não utilizado;
- b. Não utilizado;
- c. Produtos classificados como produtos de encriptação de grande difusão em conformidade com a nota sobre criptografia – nota 3 da parte 2 da categoria V1.

X.D.III.201 «Software» de «segurança da informação», como se segue:

Nota: Esta entrada não abrange o «software» concebido ou modificado para proteger contra ataques maliciosos a computadores, p. ex.: vírus informáticos, quando a utilização da «criptografia» se limitar à autenticação, assinatura digital e/ou decifragem de dados ou ficheiros.

- a. Não utilizado;
- b. Não utilizado;
- c. «Software» classificado como *software* de encriptação de grande difusão em conformidade com a nota sobre criptografia – nota 3 da parte 2 da categoria V2.

X.E.III.201 «Tecnologia» de «segurança da informação» em conformidade com a nota geral sobre tecnologia, como se segue:

- a. Não utilizado;
- b. «Tecnologia», diferente da especificada na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, para a «utilização» de produtos de grande difusão abrangidos por X.A.III.201.c ou de «software» de grande difusão abrangido por X.D.III.201.c.

Categoria IV – Sensores e lasers

X.A.IV.001 Equipamentos acústicos marinhos ou terrestres, capazes de detetar ou localizar objetos ou o relevo subaquático ou de posicionar embarcações de superfície ou veículos subaquáticos; e componentes e acessórios especialmente concebidos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

X.A.IV.002 Sensores ópticos, como se segue:

- a. Tubos intensificadores de imagem e componentes especialmente concebidos esses tubos, como se segue:
 - 1. Tubos intensificadores de imagem com todas as características seguintes:
 - a. Pico de resposta na banda de comprimentos de onda superiores a 400 nm, mas não superiores a 1 050 nm;
 - b. Placa de microcanais para amplificação de imagens eletrónicas com espaçamento dos furos (distância entre centros) inferior a 25 micrómetros;– e
 - c. Com qualquer das seguintes características:
 - 1. Fotocátodo multialcalino S-20 ou S-25); ou

▼ **M7**

2. Fotocátodo de GaAs ou de GaInAs;

2. Placas de microcanais especialmente concebidas com ambas as seguintes características:

a. 15 000 ou mais tubos por placa; e

b. Espaçamento dos furos (distância entre centros) igual ou inferior a 25 µm.—

b. Equipamentos de representação gráfica para visão direta que funcionem no espetro visível ou infravermelho e incorporem tubos intensificadores de imagem com as características enumeradas em X.A.IV.002.a.1.

X.A.IV.003 Câmaras, como se segue:

a. Câmaras que preenchem os critérios da nota 3, 6A003.b.4 ⁽¹⁾.

b. Não utilizado;

X.A.IV.004 Material óptico, como se segue:

a. Filtros ópticos:

1. Para comprimentos de onda superiores a 250 nm, constituídos por elementos ópticos com revestimento multicamadas e com uma das seguintes características:-

a. Larguras de banda iguais ou inferiores a uma largura total a meia intensidade (FWHI) de 1 nm e transmissão de pico igual ou superior a 90 %; ou

b. Larguras de banda iguais ou inferiores a uma FWHI de 0,1 nm e transmissão de pico igual ou superior a 50 %;

Nota: X.A.IV.004 não abrange os filtros ópticos com camada de ar fixa ou do tipo Lyot.—

2. Para comprimentos de onda superiores a 250 nm e com todas as seguintes características:

a. Sintonizáveis numa gama espectral igual ou superior a 500 nm;

b. Banda óptica passante instantânea igual ou inferior a 1,25 nm;

c. Comprimento de onda regulável em 0,1 ms ou menos com uma precisão igual ou superior a 1 nm dentro da gama espectral sintonizável; e

d. Transmissão de pico único igual ou superior a 91 %;

3. Interruptores de opacidade óptica (filtros) com um campo de visão igual ou superior a 30° e um tempo de resposta igual ou inferior a 1 ns;

b. Cabos de ‘fibra fluoretada’, ou fibras ópticas para os mesmos, com uma atenuação inferior a 4 dB/km na banda de comprimentos de onda superiores a 1 000 nm, mas não superiores a 3 000 nm.

Nota técnica: Para efeitos de X.A.IV.004.b, ‘fibras fluoretadas’ são fibras produzidas a partir de fluoretos em bruto.

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M7**

X.A.IV.005 «Lasers», como se segue:

- a. «Lasers» de dióxido de carbono (CO₂) com qualquer uma das seguintes características:
 1. Potência de saída em ondas contínuas superior a 10 kW;
 2. Saída pulsante com «duração de impulso» superior a 10 µs; e
 - a. Potência de saída média superior a 10 kW; ou
 - b. «Potência de pico» pulsante superior a 100 kW; ou
 3. Saída pulsante com «duração de impulso» igual ou inferior a 10 µs; e
 - a. Energia de impulso superior a 5 J por impulso e "potência de pico" superior a 2,5 kW; ou
 - b. Potência de saída média superior a 2,5 kW;
- b. Lasers de semicondutores, como se segue:
 1. «Lasers» singulares de semicondutores de modo transversal único com:-
 - a. Potência de saída média superior a 100 mW; ou
 - b. Comprimento de onda superior a 1 050 nm;
 2. «Lasers» singulares de semicondutores de modo transversal múltiplo, ou matrizes de «lasers» singulares de semicondutores, com um comprimento de onda superior a 1 050 nm;-
- c. «Lasers» de rubis com uma energia de saída superior a 20 J por impulso;
- d. «Lasers pulsantes» não «sintonizáveis» com um comprimento de onda de saída superior a 975 nm mas não superior a 1 150 nm e com qualquer das seguintes características:-
 1. «Duração de impulso» igual ou superior a 1 ns mas não superior a 1 µs e com qualquer das seguintes características:
 - a. Saída em modo transversal único e com qualquer das seguintes características:
 1. 'Eficiência de tomada' superior a 12 %, «potência de saída média» superior a 10 W e capacidade de funcionamento a uma frequência de repetição de impulsos superior a 1 kHz;- ou
 2. «Potência de saída média» superior a 20 W; ou
 - b. Saída em modo transversal múltiplo e com qualquer das seguintes características:
 1. 'Eficiência de tomada' superior a 18 % e uma «potência de saída média» superior a 30 W;-
 2. «Potência de pico» superior a 200 MW; ou
 3. «Potência de saída média» superior a 50 W; ou
 2. «Duração de impulso» superior a 1 µs e com qualquer das seguintes características:
 - a. Saída em modo transversal único e com qualquer das seguintes características:

▼ **M7**

1. 'Eficiência de tomada' superior a 12 %, «potência de saída média» superior a 10 W e capacidade de funcionamento a uma frequência de repetição de impulsos superior a 1 kHz;- ou
 2. «Potência de saída média» superior a 20 W; ou
 - b. Saída em modo transversal múltiplo e com qualquer das seguintes características:
 1. 'Eficiência de tomada' superior a 18 % e uma «potência de saída média» superior a 30 W;- ou
 2. «Potência de saída média» superior a 500 W;
 - e. «Lasers» de onda contínua (CW) não «sintonizáveis» com um comprimento de onda de saída superior a 975 nm mas não superior a 1 150 nm e com qualquer das seguintes características:-
 1. Saída em modo transversal único e com qualquer das seguintes características:
 - a. 'Eficiência de tomada' superior a 12 %, «potência de saída média» superior a 10 W e capacidade de funcionamento a uma frequência de repetição de impulsos superior a 1 kHz;- ou
 - b. «Potência de saída média» superior a 50 W; ou
 2. Saída em modo transversal múltiplo e com qualquer das seguintes características:
 - a. 'Eficiência de tomada' superior a 18 % e uma «potência de saída média» superior a 30 W;- ou
 - b. «Potência de saída média» superior a 500 W;
- Nota: X.A.IV.005.e.2.b. não abrange os «lasers» industriais de modo transversal múltiplo com potência de saída inferior ou igual a 2 kW e com uma massa total superior a 200 kg. Para efeitos da presente nota, a massa total inclui todos os componentes necessários ao funcionamento do «laser», p. ex.: «laser», fonte de alimentação, permutador de calor, mas exclui as ópticas externas de tratamento e/ou de emissão de feixes.
- f. «Lasers» não «sintonizáveis» com um comprimento de onda de saída superior a 1 400 nm mas não superior a 1 555 nm e com qualquer das seguintes características:
 1. Energia de saída superior a 100 mJ por impulso e «potência de pico» pulsante superior a 1 W; ou
 2. Potência de saída média ou em ondas contínuas superior a 1 W;
 - g. «Lasers» de eletrões livres.

Nota técnica: Para efeitos de X.A.IV.005, a 'eficiência de tomada' é definida como a razão entre a potência de saída do "laser" (ou "potência de saída média") e a potência elétrica total de alimentação exigida para o funcionamento do "laser", incluindo a alimentação/transformação da energia e o condicionamento térmico/permuta de calor.

X.A.IV.006 «Magnetómetros», sensores eletromagnéticos «supercondutores», e componentes especialmente concebidos para os mesmos, como se segue:

▼ **M7**

- a. «Magnetómetros», diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, com ‘sensibilidade’ inferior a (melhor que) 1,0 nT (rms) por raiz quadrada de Hz.

Nota técnica: Para efeitos de X.A.IV.006.a, a ‘sensibilidade’ (nível de ruído) é a média quadrática do ruído de fundo limitado aos dispositivos, que é o sinal mais fraco que pode ser medido-.

- b. Sensores eletromagnéticos «supercondutores», componentes fabricados a partir de materiais «supercondutores»:

- 1. Concebidos para funcionamento a temperaturas inferiores à «temperatura crítica» de pelo menos um dos seus constituintes «supercondutores» (incluindo dispositivos de efeito Josephson ou dispositivos «supercondutores» de interferência quântica (SQUIDS));

- 2. Concebidos para detetar variações dos campos eletromagnéticos a frequências iguais ou inferiores a 1 KHz; e

- 3. Com qualquer das seguintes características:

- a. Incluem SQUIDS de filme fino- com dimensão mínima de elemento inferior a 2 μm e circuitos de acoplamento de entrada e de saída associados;

- b. Concebidos para funcionar com uma oscilação de campo magnético superior a 1×10^6 quanta de fluxo magnético por segundo;

- c. Concebidos para funcionar sem blindagem magnética no campo magnético da Terra; ou

- d. Com um coeficiente de temperatura inferior a (menor que) 0,1 quantum de fluxo magnético/K.

X.A.IV.007 Medidores de gravidade (gravímetros) para utilização terrestre, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, como se segue:

- a. Precisão estática inferior a (melhor que) 100 μGal ; ou

- b. Que sejam do tipo de elementos de quartzo (Worden).

X.A.IV.008 Sistemas, equipamentos e componentes importantes de radar, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, como se segue:

- a. Equipamentos de radar para utilização em voo, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, e componentes especialmente concebidos para os mesmos.

- b. Equipamentos de deteção e telemetria por luz (LIDAR) ou de radar a «laser» «para uso espacial» especialmente concebidos para levantamentos ou para observação meteorológica.-

- c. Sistemas de amplificação de imagem de radar de ondas milimétricas especialmente concebidos para aeronaves de asa rotativa e com todas as seguintes características:

- 1. Frequência de funcionamento de 94 GHz;

- 2. Potência de saída média inferior a 20 mW;

- 3. Feixe radar com largura de 1 grau; e

▼M7

4. Gama de funcionamento igual ou superior a 1 500 m.

X.A.IV.009 Equipamentos de processamento específicos, como se segue:

- a. Equipamentos de deteção sísmica não abrangidos por X.A.IV.009.c.
- b. Câmaras de televisão resistentes à radiação, diferentes das especificadas na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.
- c. Sistemas de deteção de intrusões sísmicas que detetem, classifiquem e determinem o rumo para a fonte de um sinal detetado.

X.B.IV.001 Equipamento, incluindo ferramentas, matrizes, dispositivos de fixação ou manómetros, e outros componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos, especialmente concebidos ou modificados para qualquer dos seguintes fins:

- a. Para o fabrico ou a inspeção de:
 - 1. Onduladores magnéticos para «lasers» de eletrões livres;
 - 2. Fotoinjetores para «lasers» de eletrões livres;
- b. Para a regulação, com as tolerâncias exigidas, do campo magnético longitudinal de «lasers» de eletrões livres.

X.C.IV.001 Fibras ópticas sensoras que são modificadas estruturalmente para terem um ‘comprimento de batimento’ inferior a 500 mm (birrefringência elevada) ou materiais sensores ópticos não descritos em 6C002.b ⁽¹⁾ e com um teor de zinco igual ou superior a 6 % em ‘fração molar’.

Nota técnica: Para efeitos de X.C.IV.001:

- 1) Por ‘fração molar’ entende-se a razão entre o número de moles de ZnTe e o número total de moles de CdTe e ZnTe presentes no cristal.
- 2) ‘Comprimento do batimento’ é a distância que devem percorrer dois sinais ortogonalmente polarizados, inicialmente em fase, para chegar a uma diferença de fase de 2 Pi radianos.

X.C.IV.002 Materiais ópticos, como se segue:

- a. Materiais de fraca absorção óptica, como se segue:
 - 1. Fluoretos em bruto que contenham ingredientes com um grau de pureza igual ou superior a 99,999 %; ou

Nota: X.C.IV.002.a.1 abrange os fluoretos de zircónio ou alumínio e suas variantes.

- 2. Vidro fluoretado em bruto fabricado a partir de compostos abrangidos por 6C004.e.1 ⁽²⁾;
- b. ‘Pré-formas de fibra óptica’ fabricadas com compostos de fluoreto bruto que contenham ingredientes com uma pureza igual ou superior a 99,999 %, «especialmente concebidas» para o fabrico de ‘fibras fluoretadas’ abrangidas por X.A.IV.004.b.

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

⁽²⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M7**

Nota técnica: Para efeitos de X.C.IV.002:

- 1) 'Fibras fluoretadas' são fibras produzidas a partir de fluoretos em bruto.
- 2) 'Pré-formas de fibras ópticas' são barras, lingotes ou varetas de vidro, plástico ou outros materiais especialmente tratados para utilização no fabrico de fibras ópticas. As características da pré-forma determinam os parâmetros básicos das fibras ópticas resultantes.

X.D.IV.001 «Software», diferente do especificado na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, especialmente concebido para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» dos produtos abrangidos por 6A002, 6A003 ⁽¹⁾, X.A.IV.001, X.A.IV.006, X.A.IV.007 ou X.A.IV.008.

X.D.IV.002 «Software» especialmente concebido para o «desenvolvimento» ou «produção» dos equipamentos abrangidos por X.A.IV.002, X.A.IV.004 ou X.A.IV.005.

X.D.IV.003 Outro «software», como se segue:

- a. «Programas» de aplicação do «software» de controlo do tráfego aéreo (CTA) residentes em computadores de utilização geral localizados em centros de controlo do tráfego aéreo e capazes de transmitir automaticamente dados de alvos de radar primários (se não estiverem correlacionados com dados de radar de vigilância secundário (SSR)) do centro de CTA anfitrião para outro centro de CTA.
- b. «Software» especialmente concebido para os sistemas de deteção de intrusões sísmicas abrangidos por X.A.IV.009.c.
- c. «Código-fonte» especialmente concebido para os sistemas de deteção de intrusões sísmicas abrangidos por X.A.IV.009.c.

X.E.IV.001 «Tecnologia» para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de equipamentos abrangidos por X.A.IV.001, X.A.IV.006, X.A.IV.007, X.A.IV.008 ou X.A.IV.009.c.

X.E.IV.002 «Tecnologia» para o «desenvolvimento» ou «produção» de equipamentos, materiais ou «software» abrangidos por X.A.IV.002, X.A.IV.004, ou X.A.IV.005, X.B.IV.001, X.C.IV.001, X.C.IV.002 ou X.D.IV.003.

X.E.IV.003 Outra «tecnologia», como se segue:

- a. Tecnologias de fabrico óptico para a produção em série de componentes ópticos com uma capacidade de produção superior a 10 m2 por ano em qualquer fuso, com todas as seguintes características:
 1. Área superior a 1 m2; e
 2. Valor da superfície superior a $\lambda/10$ (rms) no comprimento de onda previsto;
- b. «Tecnologia» para filtros ópticos com uma largura de banda igual ou inferior a 10 nm, um campo de visão (FOV) superior a 40° e uma resolução superior a 0,75 pares de linhas por miliradiano;
- c. «Tecnologias», para o «desenvolvimento» ou «produção» das câmaras abrangidas por X.A.IV.003.
- d. «Tecnologias» necessárias para o «desenvolvimento» ou «produção» de «magnetómetros» de saturação não triaxiais ou de sistemas de «magnetómetros» de saturação não triaxiais com qualquer das seguintes características:—

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M7**

1. 'Sensibilidade' inferior a (melhor que) 0,05 nT (rms) por raiz quadrada de Hz a frequências inferiores a 1 Hz; ou
 2. 'Sensibilidade' inferior a (melhor que) 1×10^{-3} nT (rms) por raiz quadrada de Hz a frequências iguais ou superiores a 1 Hz;
- e. «Tecnologia» necessária para o «desenvolvimento» ou «produção» de dispositivos de conversão para aumento da frequência de infravermelhos com todas as seguintes características:
1. Resposta na banda de comprimentos de onda superiores a 700 nm mas não superiores a 1 500 nm; e
 2. Combinação de um fotodetector de infravermelhos, um diodo emissor de luz (OLED) e um nanocristal para converter a luz infravermelha em luz visível.

Nota técnica: Para efeitos de X.E.IV.003, a 'sensibilidade' (ou nível de ruído) é a média quadrática do ruído de fundo limitado aos dispositivos, que é o sinal mais fraco que pode ser medido.-

Categoria 7 – Navegação e aviónica

- X.A.V.001 Equipamentos de comunicações para utilização em voo, todos os sistemas de navegação inercial de «aeronaves», e outros equipamentos aviónicos, incluindo componentes, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

Nota 1: X.A.V.001 não abrange os auscultadores nem os microfones.

Nota 2: X.A.V.001. não abrange os produtos reservados a uso pessoal por pessoas singulares.

- X.B.V.001 Outros equipamentos especialmente concebidos para ensaio, inspeção ou «produção» de equipamentos de navegação e aviónica.

- X.D.V.001 «Software», diferente do especificado na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de sistemas aviónicos de navegação, comunicações em voo e outros.

- X.E.V.001 «Tecnologia», diferente da especificada na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de sistemas aviónicos de navegação, comunicações em voo e outros.

Categoria 8 – Setor marítimo

- X.A.VI.001 Embarcações, sistemas ou equipamentos marítimos, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, componentes e acessórios, como se segue:

a. Sistemas de visão subaquática, como se segue:

1. Sistemas de televisão (incluindo câmaras, luzes e equipamentos de monitorização e transmissão de sinais) com uma resolução-limite, medida no ar, superior a 500 linhas e especialmente concebidos ou modificados para operação remota com um veículo submersível; ou
2. Câmaras de televisão subaquáticas com uma resolução-limite, medida no ar, superior a 700 linhas;

▼ **M7**

Nota técnica: Em televisão, a resolução-limite é uma medida da resolução horizontal, usualmente expressa em termos de número máximo de linhas discriminadas numa mira por altura de imagem, utilizando a norma 208/1960 do IEEE ou qualquer outra norma equivalente.

- b. Câmaras fotográficas especialmente concebidas ou modificadas para utilização subaquática, com um formato de negativo igual ou superior a 35 mm e focagem automática ou por controlo remoto «especialmente concebida» para utilização subaquática;
- c. Sistemas de iluminação estroboscópicos, especialmente concebidos ou modificados para utilização subaquática, capazes de produzir uma energia luminosa superior a 300 J por flash;
- d. Outros equipamentos de filmagem submarina, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.
- e. Não utilizado;
- f. Embarcações (de superfície ou submarinas), incluindo insufláveis, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;

Nota: X.A.VI.001.f não abrange as embarcações em estadia temporária, utilizadas para o transporte privado ou para o transporte de passageiros ou mercadorias a partir ou através do território aduaneiro da União.

- g. Motores marítimos (tanto motores de bordo como fora-de-borda) e motores de submarinos, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- h. Aparelhos autónomos de respiração subaquática (equipamento de mergulho) e acessórios para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- i. Coletes de salvação, cartuchos de enchimento, bússolas e computadores de mergulho;

Nota: X.A.VI.001.i. não abrange os produtos reservados a uso pessoal por pessoas singulares.

- j. Luzes submarinas e equipamento de propulsão;

Nota: X.A.VI.001.j. não abrange os produtos reservados a uso pessoal por pessoas singulares.

- k. Compressores de ar e sistemas de filtração especialmente concebidos para o enchimento de garrafas de ar;

X.D.VI.001 «Software» “especialmente concebido ou modificado para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» dos equipamentos abrangidos por X.A.VI.001.

X.D.VI.002 «Software» especialmente concebido para a operação de veículos submersíveis não tripulados utilizados na indústria do petróleo e do gás.

X.E.VI.001 «Tecnologia» para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de equipamentos abrangidos por X.A.VI.001.

▼ M7

Categoria 9 – Aeroespácio e propulsão

▼ M11

X.A.VII.001 Motores a gasóleo, e tratores e componentes especialmente concebidos para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

▼ M7

- a. Motores a gasóleo, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, para camiões, tratores e veículos automóveis, com uma potência total igual ou superior a 298 kW.
- b. Tratores de rodas para utilização não rodoviária com uma capacidade de transporte igual ou superior a 9 ton; e componentes e acessórios importantes, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.
- c. Tratores rodoviários para semirreboques, com eixo traseiro simples ou duplo dimensionado para 9 ton por eixo ou mais, e componentes importantes especialmente concebidos.

Nota: X.A.VII.001.b e X.A.VII.001.c não abrangem os veículos em estadia temporária, utilizados para o transporte privado ou para o transporte de passageiros ou mercadorias a partir ou através do território aduaneiro da União.

X.A.VII.002 Motores de turbina a gás e componentes, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

- a. Não utilizado.
- b. Não utilizado.

▼ M11

- c. Motores aeronáuticos de turbina a gás e componentes especialmente concebidos para os mesmos.

▼ M7

Nota: X.A.VII.002.c não abrange os motores aeronáuticos de turbina a gás destinados a utilização em «aeronaves» civis e que já sejam utilizados em «aeronaves» verdadeiramente civis há mais de oito anos. Se já estiverem a ser utilizados em «aeronaves» verdadeiramente civis há mais de oito anos, ver o ANEXO XI.

- d. Não utilizado.
- e. Equipamento respiratório para aeronaves pressurizadas, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

X.B.VII.001 Equipamentos para ensaio de vibrações, e componentes especialmente concebidos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

Nota: X.B.VII.001. apenas abrange os equipamentos para «desenvolvimento» ou «produção». Não são abrangidos os sistemas de controlo das condições de funcionamento.

X.B.VII.002 «Equipamentos», ferramentas ou dispositivos de fixação especialmente concebidos para o fabrico ou a medição de lâminas, palhetas ou peças das extremidades de turbinas a gás, como se segue:

- a. Equipamento automático que utiliza métodos não mecânicos para medir a espessura da parede dos aerofólios;

▼ **M7**

- b. Ferramentas, dispositivos de fixação ou equipamentos de medição para os processos de perfuração por «laser», jato de água ou ECM/EDM abrangidos por 9E003.c ⁽¹⁾;
 - c. Equipamentos de lixiviação com núcleo cerâmico;
 - d. Equipamentos ou ferramentas de fabrico com núcleo cerâmico;
 - e. Equipamento de preparação de padrões de cera com casca cerâmica;
 - f. Equipamentos para queima com casca cerâmica.
- X.D.VII.001 «Software», diferente do especificado na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, para o «desenvolvimento» ou «produção» dos equipamentos abrangidos por X.A.VII.001 ou X.B.VII.001.
- X.D.VII.002 «Software», para o «desenvolvimento» ou «produção» dos equipamentos abrangidos por X.A.VII.002 ou X.B.VII.002.
- X.E.VII.001 «Tecnologia», diferente da especificada na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» dos equipamentos abrangidos por X.A.VII.001 ou X.B.VII.001.
- X.E.VII.002 «Tecnologia», para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de equipamentos abrangidos por X.A.VII.002 ou X.B.VII.002.
- X.E.VII.003 Outra «tecnologia», não descrita em 9E003 ⁽²⁾, como se segue:
- a. Sistemas de controlo das folgas das extremidades de pás de rotores que utilizem «tecnologias» ativas de compensação limitadas a uma base de dados de conceção e desenvolvimento; ou
 - b. Apoios de almofada gasosa para conjuntos de rotores de motores de turbina.

▼ **M13**

Categoria VIII – Bens diversos

- X.A.VIII.001 Equipamento de produção ou exploração de petróleo, como se segue:
- a. Equipamento de medição integrado em cabeças de perfuração, incluindo sistemas de navegação por inércia para medição durante a perfuração (MWD);
 - b. Sistemas de monitorização de gases e respetivos detetores, concebidos para funcionamento contínuo e deteção de sulfureto de hidrogénio;
 - c. Equipamento para medições sismológicas, incluindo refletores e vibradores sísmicos;
 - d. Sondas acústicas para sedimentos.
- X.A.VIII.002 Equipamentos, «conjuntos eletrónicos» e componentes especialmente concebidos para computadores quânticos, eletrónica quântica, sensores quânticos, unidades de processamento quântico, circuitos quânticos, dispositivos ou sistemas de radar quânticos, incluindo células de *Pockels*.

⁽¹⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

⁽²⁾ Ver anexo I do Regulamento (UE) 2021/821.

▼ **M13**

Nota 1: Os computadores quânticos realizam cálculos que permitem captar as propriedades coletivas dos estados quânticos, tais como superposição, interferência e entrelaçamento.

Nota 2: As unidades, circuitos e dispositivos incluem, entre outros, os circuitos supercondutores, o recozimento quântico, as barreiras iónicas, a interação fotónica ou os átomos frios.

X.A.VIII.003 Microscópios, equipamento associado e detetores, como se segue:

- a. Microscópios de varrimento eletrónico;
- b. Microscópios de varrimento *Auger*;
- c. Microscópios eletrónicos de transmissão (TEM);
- d. Microscópios de força atómica (AFM);
- e. Microscópios de força de varrimento (SFM);
- f. Equipamento e detetores, especialmente concebidos para utilização com os microscópios especificados em X.A.VIII.003.a – X.A.VIII.003.e, utilizando qualquer uma seguintes das técnicas de análise de materiais:
 1. Espectroscopia fotoeletrónica por raios X (XPS);
 2. Espectroscopia por raios X de dispersão de energia (EDX, EDS); ou
 3. Espectroscopia eletrónica para análise química (ESCA).

X.A.VIII.004 Equipamento de recolha de minérios metálicos nos grandes fundos marinhos.

X.A.VIII.005 Equipamento de fabrico e máquinas-ferramentas, como se segue:

- a. Equipamento de fabrico aditivo para a «produção» de peças metálicas;

Nota: X.A.VIII.005.a aplica-se apenas aos seguintes sistemas:

1. Sistemas de leito elétrico que utilizem fusão seletiva por laser (SLM), cusagem por laser, sinterização direta de metais por laser (DMLS) ou fusão por feixes de eletrões (EBM), ou
2. Sistemas alimentados com pó que utilizem revestimento por laser, deposição de energia direta ou deposição de metais por laser.
- b. Equipamento de fabrico aditivo para «materiais energéticos», incluindo equipamentos que utilizem extrusão ultrassónica;
- c. Equipamento de fabrico aditivo por fotopolimerização em cuba (VVP) utilizando estereolitografia (SLA) ou processamento digital da luz (DLP).

X.A.VIII.006 Equipamento para a «produção» de circuitos integrados impressos para díodos emissores de luz orgânicos (OLED), transístores de efeito de campo orgânicos (OFET) ou células fotovoltaicas orgânicas (OPVC).

▼ **M13**

X.A.VIII.007 Equipamento para a «produção» de sistemas microeletromecânicos (MEMS) que utilizem as propriedades mecânicas do silício, incluindo sensores em formato de pastilha como membranas de pressão, barras de flexão ou dispositivos de regulação fina.

X.A.VIII.008 Equipamentos especialmente concebidos para a produção de combustíveis de síntese (eletrocombustíveis e combustíveis sintéticos) ou de células solares ultra eficientes (eficiência > 30 %).

X.A.VIII.009 Equipamento de ultravácuo (UHV), como se segue:

- a. Bombas de UHV (de sublimação, turbomoleculares, de difusão, criogénicas, iónicas);
- b. Manómetros de UHV.

Nota: UHV $\leq$ 100 nanoPascals (nPa).

X.A.VIII.010 «Sistemas de refrigeração criogénicos» concebidos para manter temperaturas inferiores a 1,1 K durante 48 horas ou mais e equipamentos de refrigeração criogénicos conexos, como se segue:

- a. Tubos pulsantes;
- b. Crióstatos;
- c. Tanques;
- d. Sistemas de transporte de gases (GHS);
- e. Compressores;
- f. Controladores.

Nota: Os «sistemas de refrigeração criogénicos» incluem, entre outros, os sistemas de refrigeração por diluição, de desmagnetização adiabática e de arrefecimento por laser.

X.A.VIII.011 Equipamento de «descapsulação» para dispositivos semicondutores.

Nota: «Descapsulação» é a remoção, por meios mecânicos, térmicos ou químicos, de uma tampa ou do material de encapsulagem de um circuito integrado encapsulado.

X.A.VIII.012 Fotodetetores de elevada eficiência quântica (QE), superior a 80 % na banda de comprimentos de onda dos 400 aos 1 600 nm.

X.A.VIII.013 Máquinas-ferramentas com controlo numérico que tenham um ou mais eixos lineares com um curso superior a 8 000 mm.

X.C.VIII.001 Pós metálicos e pós de ligas metálicas utilizáveis para qualquer dos sistemas enumerados em X.A.VIII.005.a.

X.C.VIII.002 Materiais avançados, como se segue:

- a. Materiais de ocultação ótica ou de camuflagem adaptativa;
- b. Metamateriais, por exemplo com um índice de refração negativo;

▼ **M13**

- c. Não utilizado;
- d. Ligas de elevada entropia (HEA);
- e. Compostos Heusler;
- f. Materiais Kitaev, incluindo líquidos.

X.C.VIII.003 Polímeros conjugados (condutores, semicondutores, eletroluminescentes) para circuitos integrados impressos ou orgânicos.

X.C.VIII.004 Materiais energéticos, como se segue, e suas misturas:

- a. Picrato de amónio (CAS 131-74-8);
- b. Pólvora negra;
- c. Hexanitrodifenilamina (CAS 131-73-7);
- d. Difluoroamina (CAS 10405-27-3);
- e. Nitroamido (CAS 9056-38-6);
- f. Não utilizado;
- g. Tetranitronaftaleno;
- h. Trinitroanisol;
- i. Trinitronaftaleno;
- j. Trinitroxileno;
- k. N-pirrolidinona; 1-metil-2-pirrolidinona (CAS 872-50-4);
- l. Dioctilmaleato (CAS 142-16-5);
- m. Etilhexilacrilato (CAS 103-11-7);
- n. Trietil-alumínio (TEA) (CAS 97-93-8), trimetil-alumínio (TMA) (CAS 75-24-1) e outros metais pirofóricos alquilos e arilos de lítio, sódio, magnésio, zinco ou boro;
- o. Nitrocelulose (CAS 9004-70-0);
- p. Nitroglicerina (ou gliceroltrinitrato, trinitroglicerina) (NG) (CAS 55-63-0);
- q. 2,4,6-trinitrotolueno (TNT) (CAS 118-96-7);
- r. Dinitrato de etilenodiamina (EDDN) (CAS 20829-66-7);
- s. Tetranitrato de pentaeritritol (PETN) (CAS 78-11-5);
- t. Azida de chumbo (CAS 13424-46-9), estifnato de chumbo normal (CAS 15245-44-0) e estifnato de chumbo básico (CAS 12403-82-6), e explosivos primários ou composições iniciadoras que contenham azidas ou complexos de azida;
- u. Não utilizado;
- v. Não utilizado;

▼ **M13**

- w. Dietildifenilureia (CAS 85-98-3); dimetildifenilureia (CAS 611-92-7); metiletildifenilo ureia.
 - x. N,N-difenilureia (difenilureia assimétrica) (CAS 603-54-3);
 - y. Metil-N,N-difenilureia (metil difenilureia assimétrica) (CAS 13114-72-2);
 - z. Etil-N,N-difenilureia (etil difenilureia assimétrica) (CAS 64544-71-4);
 - aa. Não utilizado;
 - bb. 4-nitrodifenilamina (4-NDPA) (CAS 836-30-6);
 - cc. 2,2-dinitropropil (CAS 918-52-5);
 - dd. Não utilizado.
- X.D.VIII.001 *Software* especialmente concebido para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» dos equipamentos especificados em X.A.VIII.005 – X.A.VIII.0013.
- X.D.VIII.002 *Software* especialmente concebido ou modificado para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» dos equipamentos, «conjuntos eletrónicos» ou componentes especificados em X.A.VIII.002;
- X.D.VIII.003 *Software* para gémeos digitais de produtos de fabrico aditivo ou para a determinação da fiabilidade de produtos de fabrico aditivo.
- X.E.VIII.001 Tecnologia para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» dos equipamentos especificados em X.A.VIII.001 – X.A.VIII.0013.
- X.E.VIII.002 Tecnologia para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» dos materiais especificados em X.C.VIII.002 ou X.C.VIII.003.
- X.E.VIII.003 Tecnologia para gémeos digitais de produtos de fabrico aditivo, para a determinação da fiabilidade de produtos de fabrico aditivo ou para o *software* especificado em X.D.VIII.003.
- X.E.VIII.004 Tecnologia para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» do *software* especificado em X.D.VIII.001 – X.D.VIII.002.

▼ **M15**

Categoria IX – Materiais especiais e equipamento conexo

- X.C.IX.001 Compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, nos termos da nota 1 dos capítulos 28 e 29 da Nomenclatura Combinada:
- a. Em concentrações iguais ou superiores a 95 % em massa, como se segue:
 - 1. Dicloreto de etileno (CAS 107-06-2);
 - 2. Nitrometano (CAS 75-52-5);
 - 3. Ácido pícrico (CAS 88-89-1);
 - 4. Cloreto de alumínio (CAS 7446-70-0);
 - 5. Arsénio (CAS 7440-38-2);

▼ M15

6. Trióxido de arsénio (CAS 1327-53-3);
7. Cloridrato de bis(2-cloroetil)etilamina (CAS 3590-07-6);
8. Cloridrato de bis(2-cloroetil)metilamina (CAS 55-86-7);
9. Cloridrato de tris(2-cloroetil)amina (CAS 817-09-4);
10. Tributílfosfite (CAS 102-85-2);
11. Isocianometano (CAS 624-83-9);
12. Quinaldina (CAS 91-63-4);
13. 2-Bromocloroetano (CAS 107-04-0);
14. Benzil (CAS 134-81-6);
15. Éter dietílico (CAS 60-29-7);
16. Éter dimetílico (CAS 115-10-6);
17. Dimetilaminoetanol (CAS 108-01-0);
18. 2-Metoxietanol (CAS 109-86-4);
19. Butirilcolinesterase (BCHE);
20. Dietilenotriamina (CAS 111-40-0);
21. Diclorometano (CAS 75-09-2);
22. Dimetilanilina (CAS 121-69-7);
23. Brometo de etilo (CAS 74-96-4);
24. Cloreto de etilo (CAS 75-00-3);
25. Etilamina (CAS 75-04-7);
26. Hexamina (CAS 100-97-0);
27. Isopropanol (CAS 67-63-0);
28. Brometo de isopropilo (CAS 75-26-3);
29. Éter isopropílico (CAS 108-20-3);
30. Metilamina (CAS 74-89-5);
31. Brometo de metilo (CAS 74-83-9);
32. Monoisopropilamina (CAS 75-31-0);
33. Cloreto de obidoxima (CAS 114-90-9);
34. Brometo de potássio (CAS 7758-02-3);
35. Piridina (CAS 110-86-1);

▼M15

36. Brometo de piridostigmina (CAS 101-26-8);
 37. Brometo de sódio (CAS 7647-15-6);
 38. Metal de sódio (CAS 7440-23-5);
 39. Tributilamina (CAS 102-82-9);
 40. Trietilamina (CAS 121-44-8); ou
 41. Trimetilamina (CAS 75-50-3).
- b. Em concentrações iguais ou superiores a 90 % em massa, como se segue:
1. Acetona (CAS 67-64-1);
 2. Acetileno (CAS 74-86-2);
 3. Amoníaco (CAS 7664-41-7);
 4. Antimónio (CAS 7440-36-0);
 5. Benzaldeído (CAS 100-52-7);
 6. Benzoína (CAS 119-53-9);
 7. 1-Butanol (CAS 71-36-3);
 8. 2-Butanol (CAS 78-92-2);
 9. Isobutanol (CAS 78-83-1);
 10. Terc-butanol (CAS 75-65-0);
 11. Carboneto de cálcio (CAS 75-20-7);
 12. Monóxido de carbono (CAS 630-08-0);
 13. Cloro (CAS 7782-50-5);
 14. Ciclo-hexanol (CAS 108-93-0);
 15. Díciclo-hexilamina (CAS 101-83-7);
 16. Etanol (CAS 64-17-5);
 17. Etileno (CAS 74-85-1);
 18. Óxido de etileno (CAS 75-21-8);
 19. Fluoroapatite (CAS 1306-05-4);
 20. Cloreto de hidrogénio (CAS 7647-01-0);
 21. Sulfureto de hidrogénio (CAS 7783-06-4);
 22. Ácido mandélico (CAS 90-64-2);
 23. Metanol (CAS 67-56-1);

▼ M15

24. Cloreto de metilo (CAS 74-87-3);
25. Iodeto de metilo (CAS 74-88-4);
26. Metilmercaptano (CAS 74-93-1);
27. Monoetilenoglicol (CAS 107-21-1);
28. Cloreto de oxalilo (CAS 79-37-8);
29. Sulfureto de potássio (CAS 1312-73-8);
30. Tiocianato de potássio (CAS 333-20-0);
31. Hipoclorito de sódio (CAS 7681-52-9);
32. Enxofre (CAS 7704-34-9);
33. Dióxido de enxofre (CAS 7446-09-5);
34. Trióxido de enxofre (CAS 7446-11-9);
35. Cloreto de tiofosforilo (CAS 3982-91-0);
36. Fosfito de tri-isobutilo (CAS 1606-96-8);
37. Fósforo branco (CAS 12185-10-3); ou
38. Fósforo amarelo (CAS 7723-14-0).

X.C.IX.002 Fentanilo e seus derivados alfentanilo, sufentanilo, remifentanilo, carfentanilo e respetivos sais.

Nota:

X.C.IX.002 não abrange os produtos identificados como bens de consumo acondicionados para venda a retalho para uso pessoal ou acondicionados para uso pessoal.

X.C.IX.003 Precusores químicos de produtos que atuem ao nível do sistema nervoso central, como se segue:

- a. 4-anilino-N-fenetilpiperidina (CAS 21409-26-7); ou
- b. N-fenetil-4-piperidona (CAS 39742-60-4).

Notas:

1. *X.C.IX.003 não abrange as "misturas químicas" que contenham uma ou mais das substâncias químicas especificadas em X.C.IX.003, em que nenhuma substância individualmente especificada constitua mais de 1 %, da mistura em massa.*
2. *X.C.IX.003 não abrange os produtos identificados como bens de consumo acondicionados para venda a retalho para uso pessoal ou acondicionados para uso pessoal.*

▼M15

Categoria X – Tratamento de materiais

X.B.X.001 "Reatores de fluxo contínuo" e seus "componentes modulares".

Notas técnicas:

1. Para efeitos de X.B.X.001, os "reatores de fluxo contínuo" consistem em sistemas "prontos a utilizar" nos quais os reagentes são introduzidos no reator em contínuo e o produto resultante é recolhido à saída.

2. Para efeitos de X.B.X.001, os "componentes modulares" são módulos fluidizados, bombas para líquido, válvulas, módulos com enchimento, módulos misturadores, manómetros, separadores de fase líquido/líquido, etc.

X.B.X.002 Montadores e sintetizadores de ácidos nucleicos não abrangidos por 2B352.i, total ou parcialmente automatizados e concebidos para gerar ácidos nucleicos com mais de 50 bases.

X.B.X.003 Sintetizadores automáticos de peptídeos capazes de funcionar em condições de atmosfera controlada.

▼ **M7**

ANEXO VIII

Lista dos países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, o artigo 2.º-A, n.º 4, e o artigo 2.º-D, n.º 4

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

▼ **M13**

JAPÃO

▼ **M15**

REINO UNIDO

COREIA DO SUL

▼ M7

ANEXO IX

A. Modelos dos formulários de notificação, de pedido e de autorização de fornecimento, transferência ou exportação

(a que se refere o artigo 2.º, alínea c), do presente regulamento)

A autorização de exportação é válida em todos os Estados-Membros da União Europeia até à data da sua caducidade.

UNIÃO EUROPEIA

AUTORIZAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DE
EXPORTAÇÃO [Regulamento
(UE) 2022/328]

Em caso de notificação ao abrigo do artigo 2.º, n.º 3, ou do artigo 2.º-A, n.º 3, do ►⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 833/2014, ◀ indicar o(s) ponto(s) aplicável(is): ☐ (a) fins humanitários, emergências sanitárias, prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente ou resposta a desastres naturais; ☐ (b) fins médicos ou farmacêuticos; ☐ (c) exportação temporária de produtos para utilização por meios de comunicação social; ☐ (d) atualizações de <i>software</i>; ☐ (e) utilizados como produtos de comunicações de grande consumo; ☐ (f) garantia da cibersegurança e da segurança das informações em relação às pessoas coletivas e singulares, bem como aos organismos na Rússia, com exceção do respetivo Governo e das empresas direta ou indiretamente controladas por esse mesmo Governo; ☐ (g) utilização pessoal por pessoas que se desloquem à Rússia ou membros da sua família que com eles viajem, limitados a bens pessoais, de uso doméstico, veículos ou ferramentas de trabalho que sejam propriedade desses indivíduos e não se destinem a venda	Em relação às autorizações, indicar se são solicitadas ao abrigo do artigo 2.º, n.ºs 4 ou 5, do artigo 2.º-A, n.ºs 4 ou 5, ou do artigo 2.º-B, n.º 1, do ►⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 833/2014: ◀ Em relação às autorizações ao abrigo do artigo 2.º, n.º 4, ou do artigo 2.º-A, n.º 4, do ►⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 833/2014, ◀ indicar o(s) ponto(s) aplicável(is): ☐ (a) cooperação entre a União, os Governos dos Estados-Membros e do Governo da Rússia sobre questões estritamente civis; ☐ (b) indústria espacial, incluindo a cooperação no domínio académico e a cooperação intergovernamental no quadro de programas espaciais; ☐ (c) operação, manutenção, reprocessamento de combustível e segurança de instalações nucleares civis, bem como cooperação na área do nuclear civil, nomeadamente em termos de investigação e desenvolvimento; ☐ (d) segurança marítima; ☐ (e) redes de telecomunicações civis, incluindo a prestação de serviços internet; ☐ (f) utilização exclusiva por entidades que sejam propriedade ou estejam sob o controlo, individual ou conjunto, de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído ao abrigo da legislação de um Estado-Membro ou de um país parceiro; ☐ (g) representações diplomáticas da União, dos Estados-Membros e de países parceiros, incluindo delegações, embaixadas e missões. Em relação às autorizações nos termos do artigo 2.º-B, n.º 1, do ►⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 833/2014, ◀ indicar o ponto
---	---

►⁽¹⁾ M11

▼ M7

aplicável:

- ☐ (a) prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente;
- ☐ (b) contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2022, ou contratos auxiliares necessários à respetiva execução, desde que a autorização seja solicitada antes de 1 de maio de 2022.

▼ **M7**

1	1. Exportador	2. Número de identificação	3. Validade (se aplicável)
		4. Dados do ponto de contacto	
	5. Destinatário	6. Autoridade emissora	
	7. Agente/Representante (se diferente do exportador)		
		8. País de proveniência	Código ¹
	9. Utilizador final (se diferente do destinatário)	10. Estado-Membro onde se encontram ou virão a encontrar aos produtos	Código ²
		11. Estado-Membro previsto para o regime de exportação aduaneiro	Código ²
1		12. País de destino final	Código ²
		Confirmação de que o utilizador final será não militar	Sim/Não

¹ Ver o Regulamento (CE) n.º 1172/95 (JO L 118 de 25.5.1995, p. 10).

▼ **M7**

13. Descrição dos produtos ¹			14. País de origem		Código ²
			15. Código do Sistema Harmonizado ou Nomenclatura		16. Lista de controlo n.º (para produtos incluídos na
			17. Moeda e valor		18. Quantidade dos produtos
19. Utilização final	Confirmação de que a utilização final será não militar	Sim/Não	20. Data do contrato (se aplicável)	21. Regime aduaneiro de exportação	
22. Informação adicional:					
Espaço reservado aos Estados-Membros para informações pré-impressas					
			A preencher pela autoridade emissora		
			Assinatura Autoridade emissora		
			Carimbo		
			Data		

¹ Se necessário, esta descrição poderá constar de um ou mais anexos a este formulário (I-A). Se for o caso, indicar nesta casa o número exato de anexos. A descrição deve ser tão precisa quanto possível e incluir, sempre que relevante, os códigos CAS ou outras referências, em especial para os produtos químicos.

▼ **M7**

UNIÃO EUROPEIA

[Regulamento (UE) 2022/328]

1 -A	1. Exportador	2. Número de identificação	
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código ²
		15. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos; número CAS, se disponível)	16. Lista de controlo n.º (para produtos incluídos na lista)
		17. Moeda e valor	18. Quantidade dos produtos
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código ²
		15. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos; número CAS, se disponível)	16. Lista de controlo n.º (para produtos incluídos na lista)
		17. Moeda e valor	18. Quantidade dos produtos
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código ²
		15. Código do produto de base	16. Lista de controlo n.º
		17. Moeda e valor	18. Quantidade dos produtos
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código ²
		15. Código do produto de base	16. Lista de controlo n.º
		17. Moeda e valor	18. Quantidade dos produtos
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código ²
		15. Código do produto de base	16. Lista de controlo n.º

▼ M7

		17. Moeda e valor	18. Quantidade
	13. Descrição dos produtos	14. País de origem	Código ²
		15. Código do produto de base	16. Lista de controlo n.º
		17. Moeda e valor	18. Quantidade dos produtos

▼ **M7**

B. Modelos de formulários de notificação, de pedido e de autorização de serviços de corretagem/assistência técnica
(a que se refere o artigo 2.º-C do presente regulamento)

UNIÃO EUROPEIA

PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA [Regulamento (UE)
2022/328]

Em caso de notificação ao abrigo do artigo 2.º, n.º 3, ou do artigo 2.º-A, n.º 3, do ► ⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 833/2014, ◀ indicar o(s) ponto(s) aplicável(is): ☐ (a) fins humanitários, emergências sanitárias, prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente ou resposta a desastres naturais; ☐ (b) fins médicos ou farmacêuticos; ☐ (c) exportação temporária de produtos para utilização por meios de comunicação social; ☐ (d) atualizações de <i>software</i>; ☐ (e) utilizados como produtos de comunicações de grande consumo; ☐ (f) garantia da cibersegurança e da segurança das informações em relação às pessoas coletivas e singulares, bem como aos organismos na Rússia, com exceção do respetivo Governo e das empresas direta ou indiretamente controladas por esse mesmo Governo; ☐ (g) utilização pessoal por pessoas que se desloquem à Rússia ou membros da sua família que com eles viajem, limitados a bens pessoais, de uso doméstico, veículos ou ferramentas de trabalho que sejam propriedade desses indivíduos e não se destinem a venda.	Em relação às autorizações, indicar se foram solicitadas ao abrigo do artigo 2.º, n.ºs 4 ou 5, do artigo 2.º-A, n.ºs 4 ou 5, ou do artigo 2.º-B, n.º 1, do ► ⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 833/2014: ◀ Em relação às autorizações ao abrigo do artigo 2.º, n.º 4, ou do artigo 2.º-A, n.º 4, do ► ⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 833/2014, ◀ indicar o(s) ponto(s) aplicável(is): ☐ (a) cooperação entre a União, os Governos dos Estados-Membros e do Governo da Rússia sobre questões estritamente civis; ☐ (b) indústria espacial, incluindo a cooperação no domínio académico e a cooperação intergovernamental no quadro de programas espaciais; ☐ (c) operação, manutenção, reprocessamento de combustível e segurança de instalações nucleares civis, bem como cooperação na área do nuclear civil, nomeadamente em termos de investigação e desenvolvimento; ☐ (d) segurança marítima; ☐ (e) redes de telecomunicações civis, incluindo a prestação de serviços internet; ☐ (f) utilização exclusiva por entidades que sejam propriedade ou estejam sob o controlo, individual ou conjunto, de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído ao abrigo da legislação de um Estado-Membro ou de um país parceiro; ☐ (g) representações diplomáticas da União, dos Estados-Membros e de países parceiros, incluindo delegações, embaixadas e missões. Em relação às autorizações nos termos do artigo 2.º-B, n.º 1, do ► ⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 833/2014, ◀ indicar o ponto aplicável:
---	---

► ⁽¹⁾ **M11**

▼ M7

1	1. Corretor/Prestador de assistência técnica/Requerente	2. Número de identificação	3. Validade (se aplicável)
		4. Dados do ponto de contacto	
	5. Exportador no país terceiro de origem (se aplicável)	6. Autoridade emissora	
	7. Destinatário		
	10. Utilizador final no país terceiro de destino (se for diferente do destinatário)	8. Estado-Membro de residência ou estabelecimento do corretor/prestador de assistência técnica	Código ¹
		9. País de origem/País onde se encontram os produtos objeto de serviços de corretagem	Código ¹
1		11. País de destino	Código ¹
		12. Terceiros envolvidos, p. ex.: agentes (se aplicável)	
		Confirmação de que o utilizador final será não militar	Sim/Não

¹ Ver o Regulamento (CE) n.º 1172/95 (JO L 118 de 25.5.1995, p. 10).

▼ M7

	13. Descrição dos produtos/assistência técnica		14. Código do Sistema Harmonizado ou da Nomenclatura Combinada (se aplicável)	15. Lista de controlo n.º (se aplicável)		
			16. Moeda e valor	17. Quantidade dos produtos (se aplicável)		
	18. Utilização final	Confirmação de que a utilização final será não militar	Sim/Não			
	19. Informação adicional:					
	Espaço reservado aos Estados-Membros para informações pré-impressas					
		A preencher pela autoridade emissora Assinatura Autoridade emissora Carimbo				
		Data»				

▼ M13

ANEXO X

Lista dos bens e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-B, n.º 1

	Código NC	Designação das mercadorias
ex	8419 89 98 ou 8419 89 10	Unidades de alquilação e isomerização
ex	8419 89 98 ou 8419 89 10	Unidades de produção de hidrocarbonetos aromáticos
ex	8419 40 00	Unidades de destilação em vácuo de petróleo bruto (CDU)
ex	8419 89 98 ou 8419 89 10	Unidades de reforma catalítica/craqueamento (<i>crackers</i>)
ex	8419 89 98 ou 8419 89 10	Unidades de craqueamento retardado
ex	8419 89 98 ou 8419 89 10	Unidades de flexicraqueamento
ex	8419 89 98 ou 8419 89 10	Reatores de hidrocraqueamento
ex	8419 89 98 ou 8419 89 10	Cubas de reatores de hidrocraqueamento
ex	8419 89 98 ou 8419 89 10	Tecnologias de produção de hidrogénio
ex	8421 39 15, 8421 39 25, 8421 39 35, 8421 39 85, 8419 60 00, 8419 89 98 ou 8419 89 10	Tecnologias de recuperação e purificação de hidrogénio
ex	8419 89 98 ou 8419 89 10	Unidades/tecnologias de hidrotratamento
ex	8419 89 98 ou 8419 89 10	Unidades de isomerização de nafta
ex	8419 89 98 ou 8419 89 10	Unidades de polimerização
ex	8419 89 10, 8419 89 98, 8421 39 35, 8421 39 85 ou 8419 60 00	Tecnologia de tratamento de gás combustível de refinaria e de recuperação de enxofre (incluindo unidades de depuração de aminas, unidades de recuperação de enxofre, unidades de tratamento de gás residual)
ex	8479 89 97	Unidades de desasfaltagem por solvente
ex	8419 89 98 ou 8419 89 10	Unidades de produção de enxofre
ex	8419 89 98 ou 8419 89 10	Unidades de alquilação de ácido sulfúrico e unidades de regeneração de ácido sulfúrico
ex	8419 89 98 ou 8419 89 10	Unidades de craqueamento térmico
ex	8419 89 98 ou 8419 89 10	Unidades de transalquilação [tolueno e aromáticos pesados]
ex	8419 89 98 ou 8419 89 10	Redutores de viscosidade
ex	8419 89 98 ou 8419 89 10	Unidades de hidrocraqueamento de gasóleo em vácuo
ex	8418 69 00	Unidades de arrefecimento do gás no processo de GNL
ex	8419 40 00	Unidades de separação e fracionamento de hidrocarbonetos no processo de GNL
ex	8419 60 00	Unidades de liquefação do gás natural
ex	8419 50 20, 8419 50 80	Caixas frias no processo de GNL
ex	8419 50 20 ou 8419 50 80	Permutadores de calor criogénico no processo de GNL
ex	8414 10 81	Criobombas no processo de GNL

▼ **M7***ANEXO XI***Lista de mercadorias e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-C, n.º 1**

Código NC	Designação das mercadorias
88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

▼ M7

ANEXO XII

▼ M15

Lista das pessoas coletivas, entidades e organismos a que se refere o
artigo 5.º, n.º 2

▼ M7

Alfa Bank;

Bank Otkritie;

Bank Rossiya; e

Promsvyazbank.

▼ M7*ANEXO XIII***Lista das pessoas coletivas, entidades e organismos a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, alínea a)**

Almaz-Antey;

Kamaz;

Novorossiysk Commercial Sea Port;

Rostec (Russian Technologies State Corporation);

Russian Railways;

JSC PO Sevmash;

Sovcomflot;

United Shipbuilding Corporation; e

▼ M11

Russian Maritime Register of Shipping [registro naval russo]

▼ **M15***ANEXO XIV***Lista das pessoas coletivas, entidades e organismos a que se refere o artigo 5.º-h**

Nome da pessoa coletiva, entidade ou organismo	Data de aplicação
Bank Otkritie	12 de março de 2022
Novikombank	12 de março de 2022
Promsvyazbank	12 de março de 2022
Bank Rossiya	12 de março de 2022
Sovcombank	12 de março de 2022
VNESHECONOMBANK (VEB)	12 de março de 2022
VTB BANK	12 de março de 2022
Sberbank	14 de junho de 2022
Credit Bank of Moscow	14 de junho de 2022
Joint Stock Company Russian Agricultural Bank, JSC Rosselkhozbank	14 de junho de 2022.

▼ **M10**

ANEXO XV

Lista das pessoas coletivas, entidades ou organismos referidos no artigo 2.º-f

RT — Russia Today English

RT — Russia Today UK

RT — Russia Today Germany

RT — Russia Today France

RT — Russia Today Spanish

Sputnik

▼ **M15**

Rossiya RTR / RTR Planeta

Rossiya 24 / Russia 24

TV Centre International

▼ M11*ANEXO XVI***Lista de bens e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-f**

Categoria VI — Setor marítimo

X.A.VI.001 Embarcações, sistemas ou equipamentos marítimos, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, componentes e acessórios:

- a) Equipamentos incluídos no capítulo 4 (Equipamento de navegação) do Regulamento de Execução da Comissão que indica as prescrições de conceção, construção e desempenho e as normas de ensaio para os equipamentos marítimos, adotado em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, da Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa aos equipamentos marítimos;
- b) Equipamentos incluídos no capítulo 5 (Equipamento de radio-comunicações) do Regulamento de Execução da Comissão que indica as prescrições de conceção, construção e desempenho e as normas de ensaio para os equipamentos marítimos, adotado em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, da Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa aos equipamentos marítimos.

▼ **M12***ANEXO XVII***Lista de produtos siderúrgicos a que se refere o artigo 3.º-g**

Códigos NC/TARIC	Nome do produto
7208 10 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 25 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 26 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 27 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 36 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 37 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 38 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 39 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 40 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 52 99	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 53 90	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 54 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7211 14 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7211 19 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7212 60 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 19 10	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 30 10	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 30 30	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 30 90	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço

▼ **M13**

Códigos NC/TARIC	Nome do produto
7225 40 15	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 40 90	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7226 19 10	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7226 91 20	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7226 91 91	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7226 91 99	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 15 00	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 16 90	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 17 90	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 18 91	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 25 00	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 26 90	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 27 90	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 28 90	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 90 20	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 90 80	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7211 23 20	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7211 23 30	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7211 23 80	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7211 29 00	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7211 90 20	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7211 90 80	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço

▼ M13

Códigos NC/TARIC	Nome do produto
7225 50 20	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 50 80	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7226 20 00	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7226 92 00	Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7209 16 10	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)
7209 17 10	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)
7209 18 10	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)
7209 26 10	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)
7209 27 10	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)
7209 28 10	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)
7225 19 90	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)
7226 19 80	Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)
7210 41 00 20	Chapas com revestimento metálico
7210 41 00 30	Chapas com revestimento metálico
7210 49 00 20	Chapas com revestimento metálico
7210 49 00 30	Chapas com revestimento metálico
7210 61 00 20	Chapas com revestimento metálico
7210 61 00 30	Chapas com revestimento metálico
7210 69 00 20	Chapas com revestimento metálico
7210 69 00 30	Chapas com revestimento metálico
7212 30 00 20	Chapas com revestimento metálico
7212 30 00 30	Chapas com revestimento metálico
7212 50 61 20	Chapas com revestimento metálico
7212 50 61 30	Chapas com revestimento metálico
7212 50 69 20	Chapas com revestimento metálico
7212 50 69 30	Chapas com revestimento metálico
7225 92 00 20	Chapas com revestimento metálico
7225 92 00 30	Chapas com revestimento metálico

▼ **M13**

Códigos NC/TARIC	Nome do produto
7225 99 00 11	Chapas com revestimento metálico
7225 99 00 22	Chapas com revestimento metálico
7225 99 00 23	Chapas com revestimento metálico
7225 99 00 41	Chapas com revestimento metálico
7225 99 00 45	Chapas com revestimento metálico
7225 99 00 91	Chapas com revestimento metálico
7225 99 00 92	Chapas com revestimento metálico
7225 99 00 93	Chapas com revestimento metálico
7226 99 30 10	Chapas com revestimento metálico
7226 99 30 30	Chapas com revestimento metálico
7226 99 70 11	Chapas com revestimento metálico
7226 99 70 13	Chapas com revestimento metálico
7226 99 70 91	Chapas com revestimento metálico
7226 99 70 93	Chapas com revestimento metálico
7226 99 70 94	Chapas com revestimento metálico
7210 20 00	Chapas com revestimento metálico
7210 30 00	Chapas com revestimento metálico
7210 90 80	Chapas com revestimento metálico
7212 20 00	Chapas com revestimento metálico
7212 50 20	Chapas com revestimento metálico
7212 50 30	Chapas com revestimento metálico
7212 50 40	Chapas com revestimento metálico
7212 50 90	Chapas com revestimento metálico
7225 91 00	Chapas com revestimento metálico
7226 99 10	Chapas com revestimento metálico
7210 41 00 80	Chapas com revestimento metálico
7210 49 00 80	Chapas com revestimento metálico
7210 61 00 80	Chapas com revestimento metálico
7210 69 00 80	Chapas com revestimento metálico
7212 30 00 80	Chapas com revestimento metálico
7212 50 61 80	Chapas com revestimento metálico
7212 50 69 80	Chapas com revestimento metálico
7225 92 00 80	Chapas com revestimento metálico

▼ **M13**

Códigos NC/TARIC	Nome do produto
7225 99 00 25	Chapas com revestimento metálico
7225 99 00 95	Chapas com revestimento metálico
7226 99 30 90	Chapas com revestimento metálico
7226 99 70 19	Chapas com revestimento metálico
7226 99 70 96	Chapas com revestimento metálico
7210 70 80	Chapas com revestimento orgânico
7212 40 80	Chapas com revestimento orgânico
7209 18 99	Produtos estanhados
7210 11 00	Produtos estanhados
7210 12 20	Produtos estanhados
7210 12 80	Produtos estanhados
7210 50 00	Produtos estanhados
7210 70 10	Produtos estanhados
7210 90 40	Produtos estanhados
7212 10 10	Produtos estanhados
7212 10 90	Produtos estanhados
7212 40 20	Produtos estanhados
7208 51 20	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 51 91	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 51 98	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 52 91	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 90 20	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7208 90 80	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7210 90 30	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 40 12	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 40 40	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7225 40 60	Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço

▼ M13

Códigos NC/TARIC	Nome do produto
7219 11 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 12 10	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 12 90	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 13 10	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 13 90	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 14 10	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 14 90	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 22 10	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 22 90	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 23 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 24 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7220 11 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7220 12 00	Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 31 00	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 32 10	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 32 90	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 33 10	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 33 90	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 34 10	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 34 90	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 35 10	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 35 90	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 90 20	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 90 80	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7220 20 21	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7220 20 29	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7220 20 41	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7220 20 49	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7220 20 81	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7220 20 89	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável

▼ **M13**

Códigos NC/TARIC	Nome do produto
7220 90 20	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7220 90 80	Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
7219 21 10	Chapas quarto laminadas a quente, de aço inoxidável
7219 21 90	Chapas quarto laminadas a quente, de aço inoxidável
7214 30 00	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 91 10	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 91 90	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 99 31	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 99 39	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 99 50	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 99 71	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 99 79	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 99 95	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7215 90 00	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7216 10 00	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7216 21 00	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7216 22 00	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço

▼ **M13**

Códigos NC/TARIC	Nome do produto
7216 40 10	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7216 40 90	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7216 50 10	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7216 50 91	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7216 50 99	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7216 99 00	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 10 20	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 20 10	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 20 91	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 30 20	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 30 41	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 30 49	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 30 61	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 30 69	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 30 70	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 30 89	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço

▼ **M13**

Códigos NC/TARIC	Nome do produto
7228 60 20	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 60 80	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 70 10	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 70 90	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 80 00	Barras de aço comercial e perfis ligeiros de aço não ligado e de outras ligas de aço
7214 20 00	Barras e varões para betão armado
7214 99 10	Barras e varões para betão armado
7222 11 11	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 11 19	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 11 81	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 11 89	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 19 10	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 19 90	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 20 11	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 20 19	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 20 21	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 20 29	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 20 31	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 20 39	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 20 81	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 20 89	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável

▼ **M13**

Códigos NC/TARIC	Nome do produto
7222 30 51	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 30 91	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 30 97	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 40 10	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 40 50	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7222 40 90	Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
7221 00 10	Fio-máquina de aço inoxidável
7221 00 90	Fio-máquina de aço inoxidável
7213 10 00	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 20 00	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 91 10	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 91 20	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 91 41	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 91 49	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 91 70	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 91 90	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 99 10	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7213 99 90	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7227 10 00	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7227 20 00	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7227 90 10	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7227 90 50	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7227 90 95	Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço

▼ **M13**

Códigos NC/TARIC	Nome do produto
7216 31 10	Perfis de ferro ou de aço não ligado
7216 31 90	Perfis de ferro ou de aço não ligado
7216 32 11	Perfis de ferro ou de aço não ligado
7216 32 19	Perfis de ferro ou de aço não ligado
7216 32 91	Perfis de ferro ou de aço não ligado
7216 32 99	Perfis de ferro ou de aço não ligado
7216 33 10	Perfis de ferro ou de aço não ligado
7216 33 90	Perfis de ferro ou de aço não ligado
7301 10 00	Estacas-pranchas
7302 10 22	Material Ferroviário
7302 10 28	Material Ferroviário
7302 10 40	Material Ferroviário
7302 10 50	Material Ferroviário
7302 40 00	Material Ferroviário
7306 30 41	Outros tubos
7306 30 49	Outros tubos
7306 30 72	Outros tubos
7306 30 77	Outros tubos
7306 61 10	Perfis ocos
7306 61 92	Perfis ocos
7306 61 99	Perfis ocos
7304 11 00	Tubos sem costura, de aço inoxidável
7304 22 00	Tubos sem costura, de aço inoxidável
7304 24 00	Tubos sem costura, de aço inoxidável
7304 41 00	Tubos sem costura, de aço inoxidável

▼ **M13**

Códigos NC/TARIC	Nome do produto
7304 49 83	Tubos sem costura, de aço inoxidável
7304 49 85	Tubos sem costura, de aço inoxidável
7304 49 89	Tubos sem costura, de aço inoxidável
7304 19 10	Outros tubos sem costura
7304 19 30	Outros tubos sem costura
7304 19 90	Outros tubos sem costura
7304 23 00	Outros tubos sem costura
7304 29 10	Outros tubos sem costura
7304 29 30	Outros tubos sem costura
7304 29 90	Outros tubos sem costura
7304 31 20	Outros tubos sem costura
7304 31 80	Outros tubos sem costura
7304 39 30	Outros tubos sem costura
7304 39 50	Outros tubos sem costura
7304 39 82	Outros tubos sem costura
7304 39 83	Outros tubos sem costura
7304 39 88	Outros tubos sem costura
7304 51 81	Outros tubos sem costura
7304 51 89	Outros tubos sem costura
7304 59 82	Outros tubos sem costura
7304 59 83	Outros tubos sem costura
7304 59 89	Outros tubos sem costura
7304 90 00	Outros tubos sem costura
7305 11 00	Tubos soldados de grande diâmetro
7305 12 00	Tubos soldados de grande diâmetro
7305 19 00	Tubos soldados de grande diâmetro
7305 20 00	Tubos soldados de grande diâmetro

▼ **M13**

Códigos NC/TARIC	Nome do produto
7305 31 00	Tubos soldados de grande diâmetro
7305 39 00	Tubos soldados de grande diâmetro
7305 90 00	Tubos soldados de grande diâmetro
7306 11 00	Outros tubos soldados
7306 19 00	Outros tubos soldados
7306 21 00	Outros tubos soldados
7306 29 00	Outros tubos soldados
7306 30 12	Outros tubos soldados
7306 30 18	Outros tubos soldados
7306 30 80	Outros tubos soldados
7306 40 20	Outros tubos soldados
7306 40 80	Outros tubos soldados
7306 50 21	Outros tubos soldados
7306 50 29	Outros tubos soldados
7306 50 80	Outros tubos soldados
7306 69 10	Outros tubos soldados
7306 69 90	Outros tubos soldados
7306 90 00	Outros tubos soldados
7215 10 00	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7215 50 11	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7215 50 19	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7215 50 80	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 10 90	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 20 99	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço

▼ **M13**

Códigos NC/TARIC	Nome do produto
7228 50 20	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 50 40	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 50 61	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 50 69	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7228 50 80	Barras acabadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
7217 10 10	Fio de aço não ligado
7217 10 31	Fio de aço não ligado
7217 10 39	Fio de aço não ligado
7217 10 50	Fio de aço não ligado
7217 10 90	Fio de aço não ligado
7217 20 10	Fio de aço não ligado
7217 20 30	Fio de aço não ligado
7217 20 50	Fio de aço não ligado
7217 20 90	Fio de aço não ligado
7217 30 41	Fio de aço não ligado
7217 30 49	Fio de aço não ligado
7217 30 50	Fio de aço não ligado
7217 30 90	Fio de aço não ligado
7217 90 20	Fio de aço não ligado
7217 90 50	Fio de aço não ligado
7217 90 90	Fio de aço não ligado

▼ **M12***ANEXO XVIII***Lista dos artigos de luxo a que se refere o artigo 3.º-h***NOTA EXPLICATIVA*

Os códigos da nomenclatura provêm da Nomenclatura Combinada, definida no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽¹⁾ e constante do seu anexo I, que sejam válidos no momento da publicação do presente regulamento e, *mutatis mutandis*, com a redação que lhes tiver sido dada por legislação posterior.

1) Cavalos

ex	0101 21 00	Reprodutores de raça pura
ex	0101 29 90	Outros

2) Caviar e seus sucedâneos

ex	1604 31 00	Caviar
ex	1604 32 00	Sucedâneos de caviar

3) Trufas e suas preparações

ex	0709 56 00	Trufas
ex	0710 80 69	Outros
ex	0711 59 00	Outros
ex	0712 39 00	Outros
ex	2001 90 97	Outros
ex	2003 90 10	Trufas
ex	2103 90 90	Outros
ex	2104 10 00	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados
ex	2104 20 00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
ex	2106 00 00	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições

4) Vinhos (incluindo espumantes), cervejas, aguardentes e bebidas espirituosas

ex	2203 00 00	Cervejas de malte
ex	2204 10 11	Champanhe
ex	2204 10 91	Asti Spumante
ex	2204 10 93	Outros

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

▼ **M12**

ex	2204 10 94	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ex	2204 10 96	Outros vinhos de casta
ex	2204 10 98	Outros
ex	2204 21 00	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l
ex	2204 29 00	Outros
ex	2205 00 00	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
ex	2206 00 00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições
ex	2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com teor volúmico de álcool igual ou superior a 80 %;
ex	2208 00 00	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico volúmico inferior a 80 %; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas

5) Charutos e cigarrilhas

ex	2402 10 00	Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco
ex	2402 90 00	Outros

6) Perfumes, águas-de-colónia e cosméticos, incluindo produtos de beleza e de maquilhagem

ex	3303	Perfumes e águas-de-colónia
ex	3304 00 00	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros
ex	3305 00 00	Preparações capilares
ex	3307 00 00	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes
ex	6704 00 00	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de cabelo, pelos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições

▼ M12

7) Obras de couro, artigos de correio, artigos de viagem e bolsas e artefactos semelhantes

ex	4201 00 00	Artigos de seleiro ou de correio, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias
ex	4202 00 00	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel
ex	4205 00 90	Outros
ex	9605 00 00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas

8) Casacos, ou outras peças de vestuário, acessórios e calçado (independentemente do material de que são fabricados)

ex	4203 00 00	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído
ex	4303 00 00	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo
ex	6101 00 00	Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefactos da posição 6103
ex	6102 00 00	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6104
ex	6103 00 00	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (exceto de banho), de malha, de uso masculino
ex	6104 00 00	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (exceto de banho), de malha, de uso feminino
ex	6105 00 00	Camisas de malha, de uso masculino
ex	6106 00 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino
ex	6107 00 00	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino
ex	6108 00 00	Combinações, saiotas, calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino
ex	6109 00 00	T-shirts, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha
ex	6110 00 00	Camisolas, pulôveres, <i>cardigans</i> , coletes e artigos semelhantes, de malha

▼ **M12**

ex	6111 00 00	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés
ex	6112 11 00	De algodão
ex	6112 12 00	De fibras sintéticas
ex	6112 19 00	De outras matérias têxteis
ex	6112 20 00	Fatos-macacos e conjuntos de esqui
ex	6112 31 00	De fibras sintéticas
ex	6112 39 00	De outras matérias têxteis
ex	6112 41 00	De fibras sintéticas
ex	6112 49 00	De outras matérias têxteis
ex	6113 00 10	De tecidos de malha da posição 5906
ex	6113 00 90	Outros
ex	6114 00 00	Outro vestuário de malha
ex	6115 00 00	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha
ex	6116 00 00	Luvras, mitenes e semelhantes, de malha
ex	6117 00 00	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha
ex	6201 00 00	Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefactos da posição 6203
ex	6202 00 00	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6204
ex	6203 00 00	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (exceto de banho), de uso masculino
ex	6204 00 00	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (exceto de banho), de uso feminino
ex	6205 00 00	Camisas de uso masculino
ex	6206 00 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i>), de uso feminino
ex	6207 00 00	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino
ex	6208 00 00	Camisolas interiores, combinações, saiotas, calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino

▼ M12

ex	6209 00 00	Vestuário e seus acessórios, para bebés
ex	6210 10 00	Com as matérias das posições 5602 ou 5603
ex	6210 20 00	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19
ex	6210 30 00	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19
ex	6210 40 00	Outro vestuário de uso masculino
ex	6210 50 00	Outro vestuário de uso feminino
ex	6211 11 00	De uso masculino
ex	6211 12 00	De uso feminino
ex	6211 20 00	Fatos-macacos e conjuntos de esquí
ex	6211 32 00	De algodão
ex	6211 33 00	De fibras sintéticas ou artificiais
ex	6211 39 00	De outras matérias têxteis
ex	6211 42 00	De algodão
ex	6211 43 00	De fibras sintéticas ou artificiais
ex	6211 49 00	De outras matérias têxteis
ex	6212 00 00	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha
ex	6213 00 00	Lenços de assoar e de bolso
ex	6214 00 00	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes
ex	6215 00 00	Gravatas, laços e plastrões
ex	6216 00 00	Luvas, mitenes e semelhantes
ex	6217 00 00	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212
ex	6401 00 00	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos
ex	6402 20 00	Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes
ex	6402 91 00	Cobrindo o tornozelo
ex	6402 99 00	Outros
ex	6403 19 00	Outros

▼ **M12**

ex	6403 20 00	Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande
ex	6403 40 00	Outro calçado, com biqueira protetora de metal
ex	6403 51 00	Cobrindo o tornozelo
ex	6403 59 00	Outros
ex	6403 91 00	Cobrindo o tornozelo
ex	6403 99 00	Outros
ex	6404 19 10	Pantufas e outro calçado de interior
ex	6404 20 00	Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído
ex	6405 00 00	Outro calçado
ex	6504 00 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos
ex	6505 00 10	De feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501 00 00
ex	6505 00 30	Capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala
ex	6505 00 90	Outros
ex	6506 99 00	De outras matérias
ex	6601 91 00	De haste ou cabo telescópico
ex	6601 99 00	Outros
ex	6602 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes
ex	9619 00 81	Fraldas para bebés

9) Tapetes e tapeçarias, tecidos à mão ou à máquina

ex	5701 00 00	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confecionados
ex	5702 10 00	Tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos à mão
ex	5702 20 00	Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)
ex	5702 31 80	Outros
ex	5702 32 00	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
ex	5702 39 00	De outras matérias têxteis
ex	5702 41 90	Outros
ex	5702 42 00	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
ex	5702 50 00	Outros, não aveludados, não confecionados

▼ **M12**

ex	5702 91 00	De lã ou de pelos finos
ex	5702 92 00	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
ex	5702 99 00	De outras matérias têxteis
ex	5703 00 00	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados
ex	5704 00 00	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados
ex	5705 00 00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados
ex	5805 00 00	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas

▼ **M13**

10) Pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, obras de pérolas, joias e obras de joalheria de ouro ou prata

ex	7101 00 00	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte
ex	7102 00 00	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados, exceto para uso industrial
ex	7103 00 00	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte
ex	7104 91 00	Diamantes, exceto para uso industrial
ex	7105 00 00	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas, exceto para uso industrial
ex	7106 00 00	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó
ex	7107 00 00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas
ex	7108 00 00	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó
ex	7109 00 00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas
ex	7110 11 00	Platina, em formas brutas ou em pó
ex	7110 19 00	Platina, exceto em formas brutas ou em pó
ex	7110 21 00	Paládio, em formas brutas ou em pó
ex	7110 29 00	Paládio, exceto em formas brutas ou em pó
ex	7110 31 00	Ródio, em formas brutas ou em pó
ex	7110 39 00	Ródio, exceto em formas brutas ou em pó
ex	7110 41 00	Iridio, ósmio e ruténio, em formas brutas ou em pó
ex	7110 49 00	Iridio, ósmio e ruténio, exceto em formas brutas ou em pó

▼ **M13**

ex	7111 00 00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas
ex	7113 00 00	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
ex	7114 00 00	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
ex	7115 00 00	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
ex	7116 00 00	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas

▼ **M12**

11) Moedas e notas, sem curso legal

ex	4907 00 30	Papel-moeda
ex	7118 10 00	Moedas sem curso legal, exceto de ouro
ex	7118 90 00	Outros

12) Talheres de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos

ex	7114 00 00	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
ex	7115 00 00	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
ex	8214 00 00	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)
ex	8215 00 00	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes
ex	9307 00 00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas

13) Louça de mesa de porcelana, de grés, de faiança ou de cerâmica fina

ex	6911 00 00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana
ex	6912 00 23	De grés
ex	6912 00 25	De faiança ou de barro fino
ex	6912 00 83	De grés
ex	6912 00 85	De faiança ou de barro fino
ex	6914 10 00	De porcelana
ex	6914 90 00	Outros

▼ **M12**

14) Artigos de cristal de chumbo

ex	7009 91 00	Não emoldurados
ex	7009 92 00	Emoldurados
ex	7010 00 00	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro
ex	7013 22 00	De cristal de chumbo
ex	7013 33 00	De cristal de chumbo
ex	7013 41 00	De cristal de chumbo
ex	7013 91 00	De cristal de chumbo
ex	7018 10 00	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro
ex	7018 90 00	Outros
ex	7020 00 80	Outros
ex	9405 50 00	Aparelhos não elétricos de iluminação
ex	9405 91 00	De vidro

15) Artigos eletrónicos para uso doméstico cujo valor exceda 750 EUR

ex	8414 51	Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W
ex	8414 59 00	Outros
ex	8414 60 00	Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
ex	8415 10 00	Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)
ex	8418 10 00	Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas
ex	8418 21 00	De compressão
ex	8418 29 00	Outros
ex	8418 30 00	Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l
ex	8418 40 00	Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l
ex	8419 81 00	Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos
ex	8422 11 00	Do tipo doméstico

▼ **M12**

ex	8423 10 00	Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico
ex	8443 12 00	Máquinas e aparelhos de impressão por <i>offset</i> , dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas
ex	8443 31 00	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (<i>fax</i>), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
ex	8443 32 00	Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
ex	8443 39 00	Outros
ex	8450 11 00	Máquinas inteiramente automáticas
ex	8450 12 00	Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado
ex	8450 19 00	Outros
ex	8451 21 00	De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg
ex	8452 10 00	Máquinas de costura de uso doméstico
ex	8470 10 00	Calculadoras eletrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações
ex	8470 21 00	Com dispositivo impressor incorporado
ex	8470 29 00	Outros
ex	8470 30 00	Outras máquinas de calcular
ex	8471 00 00	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições
ex	8472 90 80	Outros
ex	8479 60 00	Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar
ex	8508 11 00	De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l
ex	8508 19 00	Outros
ex	8508 60 00	Outros aspiradores
ex	8509 80 00	Outros aparelhos
ex	8516 31 00	Secadores de cabelo
ex	8516 50 00	Fornos de micro-ondas
ex	8516 60 10	Fogões de cozinha

▼ M12

ex	8516 71 00	Aparelhos para preparação de café ou de chá
ex	8516 72 00	Torradeiras de pão
ex	8516 79 00	Outros
ex	8517 11 00	Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio
ex	8517 13 00	Telemóveis inteligentes
ex	8517 18 00	Outros
ex	8517 61 00	Estações-base
ex	8517 62 00	Aparelhos para receção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento
ex	8517 69 00	Outros
ex	8526 91 00	Aparelhos de radionavegação
ex	8529 10 65	Antenas interiores para recetores de radiodifusão e de televisão, incluindo as de incorporar
ex	8529 10 69	Outros
ex	8531 10 00	Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes
ex	8543 70 10	Máquinas elétricas com funções de tradução ou de dicionário
ex	8543 70 30	Amplificadores de antenas
ex	8543 70 50	Bancos e tetos solares e aparelhos semelhantes para bronzamento
ex	8543 70 90	Outros
ex	9504 50 00	Consolas e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504 30
ex	9504 90 80	Outros

16) Aparelhos elétricos/eletrónicos ou ópticos para gravação e reprodução de som e imagem cujo valor exceda 1 000 EUR

ex	8519 00 00	Aparelhos de gravação ou de reprodução de som
ex	8521 00 00	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofónicos
ex	8527 00 00	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio
ex	8528 71 00	Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo
ex	8528 72 00	Outros, a cores

▼ M12

ex	9006 00 00	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (<i>flash</i>), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539
ex	9007 00 00	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados

- 17) Veículos, excepto ambulâncias, para o transporte de pessoas por via terrestre, aérea ou marítima de valor superior a 50 000 EUR cada, teleféricos, telecadeiras, telesquis, mecanismos de tração para funiculares, motociclos de valor superior a 5 000 EUR cada, bem como os seus acessórios e peças sobresselentes

ex	4011 10 00	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)
ex	4011 20 00	Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões
ex	4011 30 00	Dos tipos utilizados em veículos aéreos
ex	4011 40 00	Dos tipos utilizados em motocicletas
ex	4011 90 00	Outros
ex	7009 10 00	Espelhos retrovisores para veículos
ex	8407 00 00	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)
ex	8408 00 00	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)
ex	8409 00 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
ex	8411 00 00	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás
	8428 60 00	Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares
ex	8431 39 00	Partes e acessórios de teleféricos, telecadeiras, telesquis, mecanismos de tração para funiculares
ex	8483 00 00	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (de torque); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação
ex	8511 00 00	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores

▼ M12

ex	8512 20 00	Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
ex	8512 30 10	Alarmes antirroubo dos tipos utilizados em veículos automóveis
ex	8512 30 90	Outros
ex	8512 40 00	Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores
ex	8544 30 00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos
ex	8603 00 00	Automotoras, mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 8604
ex	8605 00 00	Vagões de passageiros; furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 8604)
ex	8607 00 00	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes
ex	8702 00 00	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista
ex	8703 00 00	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida, incluindo motos de neve
ex	8706 00 00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705
ex	8707 00 00	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas
ex	8708 00 00	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
ex	8711 00 00	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais
ex	8712 00 00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor
ex	8714 00 00	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713
ex	8716 10 00	Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana
ex	8716 40 00	Outros reboques e semirreboques
ex	8716 90 00	Partes
ex	8901 10 00	Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; <i>ferry-boats</i>
ex	8901 90 00	Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias
ex	8903 00 00	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas

▼ **M12**

18) Relógios e aparelhos semelhantes e peças sobresselentes

ex	9101 00 00	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
ex	9102 00 00	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 9101
ex	9103 00 00	Relógios munidos de mecanismo de relojoaria, com exclusão dos relógios da posição 9104
ex	9104 00 00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos
ex	9105 00 00	Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, exceto os com mecanismo de pequeno volume
ex	9108 00 00	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados
ex	9109 00 00	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume
ex	9110 00 00	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria
ex	9111 00 00	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes
ex	9112 00 00	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes
ex	9113 00 00	Pulseiras de relógios, e suas partes
ex	9114 00 00	Outras partes e acessórios de artigos de relojoaria

19) Instrumentos musicais cujo valor exceda 1 500 EUR

ex	9201 00 00	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado
ex	9202 00 00	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas)
ex	9205 00 00	Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), exceto os órgãos mecânicos de feira e os realejos
ex	9206 00 00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)
ex	9207 00 00	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões)

20) Objetos de arte, de coleção ou antiguidades

ex	9700	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades
----	------	---

▼ **M12**

21) Artigos e equipamento para esqui, golfe, mergulho e desportos náuticos

ex	4015 19 00	Outros
ex	4015 90 00	Outros
ex	6210 40 00	Outro vestuário de uso masculino
ex	6210 50 00	Outro vestuário de uso feminino
ex	6211 11 00	De uso masculino
ex	6211 12 00	De uso feminino
ex	6211 20 00	Fatos-macacos e conjuntos de esqui
ex	6216 00 00	Luvas, mitenes e semelhantes
ex	6402 12 00	Calçado para esqui e para surfe de neve
ex	6402 19 00	Outros
ex	6403 12 00	Calçado para esqui e para surfe de neve
ex	6403 19 00	Outros
ex	6404 11 00	Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes
ex	6404 19 90	Outros
ex	9004 90 00	Outros
ex	9020 00 00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível
ex	9506 11 00	Esquis
ex	9506 12 00	Fixadores para esquis
ex	9506 19 00	Outros
ex	9506 21 00	Pranchas à vela
ex	9506 29 00	Outros
ex	9506 31 00	Tacos completos
ex	9506 32 00	Bolas
ex	9506 39 00	Outros
ex	9506 40 00	Artigos e equipamentos para ténis de mesa
ex	9506 51 00	Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas
ex	9506 59 00	Outros

▼ **M12**

ex	9506 61 00	Bolas de ténis
ex	9506 69 10	Bolas de críquete ou de pólo
ex	9506 69 90	Outros
ex	9506 70	Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado
ex	9506 91	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo
ex	9506 99 10	Artigos de críquete ou de polo, exceto bolas
ex	9506 99 90	Outros
ex	9507 00 00	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça

- 22) Artigos e equipamento para jogos de bilhar, de bólingue automático, de casino e para jogos acionados por moedas ou notas de banco

ex	9504 20 00	Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios
ex	9504 30 00	Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, papéis moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de pinos automáticos (<i>bowling</i>)
ex	9504 40 00	Cartas de jogar
ex	9504 50 00	Consolas e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504 30
ex	9504 90 80	Outros

▼ **M13**

- 23) artigos e equipamentos óticos de qualquer valor

ex	9004 90 90	Equipamento de visão noturna ou equipamento de vigilância térmica
	9005 10 00	Binóculos
ex	9005 80 00	Binóculos panorâmicos
ex	9013 10 90	Miras telescópicas
ex	9013 10 90	Alças óticas
ex	9013 10 90	Visores de armas com visão térmica
ex	9013 80 90	Visores de pontos vermelhos
	9015 10 00	Telémetros

▼ M12*ANEXO XIX***Lista das empresas estatais a que se refere o artigo 5.º-aa**

OPK OBORONPROM

UNITED AIRCRAFT CORPORATION

URALVAGONZAVOD

ROSNEFT

TRANSNEFT

GAZPROM NEFT

ALMAZ-ANTEY

KAMAZ

ROSTEC (RUSSIAN TECHNOLOGIES STATE CORPORATION)

JSC PO SEVMASH

SOVCOMFLOT

UNITED SHIPBUILDING CORPORATION

▼ **M13**

ANEXO XX

Lista dos combustíveis para aviação a jato e aditivos para combustíveis a que se refere o artigo 3.º-c

Código NC/TARIC	Designação das mercadorias
	Combustíveis para aviação a jato (à exceção do querosene):
2710 12 70	Combustíveis para aviação a jato, tipo gasolina (óleos leves)
2710 19 29	À exceção do querosene (óleos médios)
2710 19 21	Combustíveis para aviação a jato, tipo querosene (óleos médios)
2710 20 90	Combustíveis para aviação a jato, tipo querosene, misturados com biodiesel ⁽¹⁾
	Inibidores de oxidação Inibidores de oxidação utilizados em aditivos para óleos lubrificantes:
3811 21 00	— inibidores de oxidação que contenham óleos de petróleo
3811 29 00	— outros inibidores de oxidação
3811 90 00	Inibidores de oxidação para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais
	Aditivos antiestáticos Aditivos antiestáticos para óleos lubrificantes:
3811 21 00	— que contenham óleos de petróleo
3811 29 00	— outros
3811 90 00	Aditivos antiestáticos para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais
	Inibidores da corrosão Inibidores da corrosão para óleos lubrificantes:
3811 21 00	— que contenham óleos de petróleo
3811 29 00	— outros
3811 90 00	Inibidores da corrosão para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais
	Inibidores do congelamento em sistemas de combustível (aditivos anticongelantes) Inibidores do congelamento em sistemas de combustível para óleos lubrificantes:
3811 21 00	— que contenham óleos de petróleo
3811 29 00	— outros
3811 90 00	Inibidores do congelamento em sistemas de combustível para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais
	Desativadores de metais Desativadores de metais para óleos lubrificantes:
3811 21 00	— que contenham óleos de petróleo
3811 29 00	— outros

▼ **M13**

Código NC/TARIC	Designação das mercadorias
3811 90 00	Desativadores de metais para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais
	Aditivos biocidas Aditivos biocidas para óleos lubrificantes:
3811 21 00	— que contenham óleos de petróleo
3811 29 00	— outros
3811 90 00	Aditivos biocidas para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais
	Aditivos para melhorar a estabilidade térmica Aditivos para melhorar a estabilidade térmica para óleos lubrificantes:
3811 21 00	— que contenham óleos de petróleo
3811 29 00	— outros
3811 90 00	Aditivos para melhorar a estabilidade térmica para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:

(¹) Desde que contenha no mínimo 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos.

▼ **M15**

ANEXO XXI

Lista de bens e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-i

Código NC	Designação das mercadorias
0306	Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura
16043100	Caviar
16043200	Sucedâneos de caviar
2208	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico volúmico inferior a 80 %; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i>
2523	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>), mesmo corados
ex2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos de metais, com exceção dos códigos NC 2825 20 00 e 2825 30 00
ex2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não, com exceção do código NC 2835 26 00
ex2901	Hidrocarbonetos acíclicos, com exceção do código NC 2901 10 00
2902	Hidrocarbonetos cíclicos
ex2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, com exceção do código NC 2905 11 00
2907	Fenóis; fenóis-álcoois
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de acetais e de hemiacetais, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
310420	Cloreto de potássio
310520	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio
310560	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio
ex31059020	Outros adubos (fertilizantes) que contenham cloreto de potássio
ex31059080	Outros adubos (fertilizantes) que contenham cloreto de potássio
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias
4011	Pneumáticos novos, de borracha
44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
4705	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico
4804	Papel e cartão, Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 4802 e 4803

▼ **M15**

Código NC	Designação das mercadorias
6810	Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas
7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro
7019	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>), tecidos)
7106	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm
7801	Chumbo em formas brutas
ex8411	Turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás, exceto partes de turboreatores ou de turbopropulsores da posição NC 8411 91 00
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430
8901	Transatlânticos, barcos de excursão, <i>ferryboats</i> , cargueiros, barcas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias
8904	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis
9403	Outros móveis e suas partes

▼ **M13***ANEXO XXII***Lista de produtos de carvão a que se refere o artigo 3.º-j**

Código NC	Designação das mercadorias
2701	Carvão; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha
2702	Lenhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche
2703 00 00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada
2704 00	Coques e semicoques, de hulha, de lenhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta
2705 00 00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos
2706 00 00	Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos
2707	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos
2708	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais

▼ **M13***ANEXO XXIII***Lista de bens e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-k**

Código NC	Designação das mercadorias
0601 10	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo
0601 20	Bolbos , tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória
0602 30	Rododendros e azáleas, enxertados ou não
0602 40	Roseiras, enxertadas ou não
0602 90	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos — Outros
0604 20	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo — Frescos
2508 40	Outras argilas
2508 70	Barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas
2509 00	Cré
2512 00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas
2515 12	Simplemente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
2515 20	Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro
2518 20	Dolomite calcinada ou sinterizada
2519 10	Carbonato de magnésio natural (magnesite)
2520 10	Gipsite; anidrite
2521 00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento
2522 10	Cal viva
2522 30	Cal hidráulica
2525 20	Mica em pó
2526 20	Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco — triturado ou em pó
2530 20	Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)
2707 30	Xilol (xilenos)
2708 20	Coque de breu

▼ **M13**

Código NC	Designação das mercadorias
2712 10	Vaselina
2712 90	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de lenhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:
2715 00	Mástiques betuminosos, cut backs e outras misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral — Outros
2804 10	Hidrogénio
2804 30	Azoto (nitrogénio)
2804 40	Oxigénio
2804 61	Silício — Que contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício
2804 80	Arsénio
2806 10	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)
2806 20	Ácido clorossulfúrico
2811 29	Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos — Outros
2813 10	Dissulfureto de carbono
2814 20	Amoníaco em solução aquosa (amónia)
2815 12	Hidróxido de sódio (soda cáustica) — Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)
2818 30	Hidróxido de alumínio
2819 90	Óxidos e hidróxidos de crómio — Outros
2820 10	Dióxido de manganês
2827 31	Outros cloretos — de magnésio
2827 35	Outros cloretos — de níquel
2828 90	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; Hipobromitos — Outros
2829 11	Cloratos — de sódio
2832 20	Sulfitos (exceto sódio)
2833 24	Sulfatos de níquel
2833 30	Alúmenes
2834 10	Nitritos
2836 30	Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio
2836 50	Carbonato de cálcio
2839 90	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais — Outros
2840 30	Peroxoboratos (perboratos)
2841 50	Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos
2841 80	Tungstos (volframatos)

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
2843 10	Metais preciosos no estado coloidal
2843 21	Nitrato de prata
2843 29	Compostos de prata — Outros
2843 30	Compostos de ouro
2847 00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia
2901 23	Buteno (butileno) e seus isómeros
2901 24	Buta-1,3-dieno e isopreno
2901 29	Hidrocarbonetos acíclicos — Insaturados — Outros
2902 11	Cicloexano
2902 30	Tolueno
2902 41	o-xileno
2902 43	p-xileno
2902 44	Mistura de isómeros do xileno
2902 50	Estireno
2903 11	Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)
2903 12	Diclorometano (cloreto de metileno)
2903 21	Cloreto de vinilo (cloroetileno)
2903 23	Tetracloroetileno (percloroetileno)
2903 29	Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos — Outros
2903 76	Bromoclorodifluorometano (Halon-1211), bromotrifluorometano (Halon-1301), dibromotetrafluoroetanos (Halon-2402)
2903 81	1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)
2903 91	Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno
2904 10	Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos
2904 20	Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados
2904 31	Ácido perfluorooctano sulfónico
2905 13	Butan-1-ol (álcool n-butílico)
2905 16	Octanol (álcool octílico) e seus isómeros
2905 19	Monoálcoois saturados — Outros
2905 41	2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)
2905 59	Outros poliálcoois — Outros
2906 13	Esteróis e inositóis
2906 19	Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos — Outros

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
2907 11	Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais
2907 13	Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos
2907 19	Monofenóis — Outros
2907 22	Hidroquinona e seus sais
2909 11	Pentaclorofenol (ISO)
2909 20	Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2909 41	2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)
2909 43	Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
2909 49	Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados — Outros
2910 10	Oxirano (óxido de etileno)
2910 20	Metiloxirano (óxido de propileno)
2911 00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2912 12	Etanal (acetaldeído)
2912 49	Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas — Outros
2912 60	Paraformaldeído
2914 11	Acetona
2914 61	Antraquinona
2915 13	Ésteres do ácido fórmico
2915 90	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados — Outros
2916 12	Ésteres do ácido acrílico
2916 13	Ácido metacrílico e seus sais
2916 14	Ésteres do ácido metacrílico
2916 15	Ácidos oleico, linoleico ou linolênico, seus sais e seus ésteres
2917 33	Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo
2920 11	Paratíio (ISO) e paratíio-metilo (ISO) (metilo paratíio)
2921 22	Hexametenodiamina e seus sais
2921 41	Anilina e seus sais
2922 11	Monoetanolamina e seus sais
2922 43	Ácido antranílico e seus sais

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
2923 20	Lecitinas e outros fosfoaminolípidos
2930 40	Metionina
2933 54	Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos
2933 71	6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)
3201 90	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados
3202 10	Produtos tanantes orgânicos sintéticos
3202 90	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curti-menta
3203 00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extratos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal, dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) — Outros
3204 90	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida
3205 00	Lacas corantes (exceto a laca da China ou do Japão, bem como tintas lacadas); preparações dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, à base de lacas corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)
3206 41	Ultramar e suas preparações dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215)
3206 49	Matérias corantes inorgânicas ou de origem mineral, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações à base de matérias corantes inorgânicas ou de origem mineral dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215, e produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos — Outros
3207 10	Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes
3207 20	Engobos
3207 30	Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes
3207 40	Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos
3208 10	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio não aquoso: soluções definidas na nota 4 do Capítulo 32 — À base de poliésteres

▼ **M13**

Código NC	Designação das mercadorias
3208 20	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio não aquoso: soluções definidas na nota 4 do Capítulo 32 — À base de polímeros acrílicos ou vinílicos
3208 90	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio não aquoso: soluções definidas na nota 4 do Capítulo 32 —
3209 10	Tintas e vernizes, à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso
3209 90	tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso (exceto à base de polímeros acrílicos ou vinílicos) — Outros
3210 00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros
3212 90	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho — Outros
3214 10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura
3214 90	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria — Outros
3215 11	Tinta de impressão — Negra
3215 19	Tinta de impressão — Outra
3403 11	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos — Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos — Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias
3403 19	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos — Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos — Outros
3403 91	Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias
3403 99	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos — Outros

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados
3506 99	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg — Outros
3701 20	Filmes de revelação e cópia instantâneas
3701 91	Para fotografia a cores (policromo)
3702 32	Outros filmes, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata
3702 39	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados — Outros
3702 43	Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm — De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m
3702 44	Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm — De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm
3702 55	Outros filmes, para fotografia a cores (policromo) — De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m
3702 56	Outros filmes, para fotografia a cores (policromo) — De largura superior a 35 mm
3702 97	Outros filmes, para fotografia a cores (policromo) — De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m
3702 98	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, perfurados, para fotografia monocromática, de largura superior a 35 mm (exceto de papel, de cartão ou de têxteis; filmes para raios X)
3703 20	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia a cores (policromos) (exceto em rolos de largura superior a 610 mm)
3703 90	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia monocromática (exceto em rolos de largura superior a 610 mm)
3705 00	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados (exceto de papel, de cartão ou de têxteis, bem como filmes cinematográficos e filmes instantâneos)
3706 10	Filmes cinematográficos, impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som, de largura igual ou superior a 35 mm
3801 20	Grafite coloidal ou semicoloidal
3806 20	Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos (exceto os sais de aductos de colofónias)
3807 00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal [exceto breu-de-borgonha (pez-de-borgonha) ou «breu-dos-vosgos» («pez-dos-vosgos»), breu (pez) amarelo, breu (pez) de estearina (pez ou breu esteárico), breu (pez) de suarda e breu (pez) de glicerol]

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições, à base de matérias amiláceas
3809 91	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações, por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes, do tipo utilizado na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto à base de matérias amiláceas)
3809 92	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo aprestos e mordentes) do tipo utilizado na indústria do papel ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto à base de matérias amiláceas)
3809 93	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações, por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes, do tipo utilizado na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto à base de matérias amiláceas)
3810 10	Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias
3811 21	Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
3811 29	Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos
3811 90	Inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais, incluindo a gasolina, ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (exceto preparações antidetonantes e aditivos para óleos lubrificantes)
3812 20	Plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições
3813 00	Preparações e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras (exceto aparelhos extintores, mesmo portáteis, carregados ou não, bem como produtos de composição química definida, não misturados, com propriedades extintoras, apresentados de outro modo)
3814 00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições preparações concebidas para remover tintas ou vernizes (exceto solventes para vernizes de unhas)
3815 11	Catalisadores em suporte, tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel, não especificados nem compreendidos noutras posições
3815 12	Catalisadores em suporte, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso, não especificados nem compreendidos noutras posições
3815 19	Catalisadores em suporte, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso ou o níquel ou um composto de níquel)
3815 90	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto aceleradores de vulcanização e catalisadores em suporte)
3816 00 10	Aglomerados de dolomite

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
3817 00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, obtidas por alquilação de benzeno e de naftaleno (exceto misturas de isómeros e hidrocarbonetos cíclicos)
3819 00	Fluidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso
3820 00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento (exceto os aditivos preparados para óleos minerais ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais)
3823 13	Ácidos gordos do tall oil
3827 90	Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano (exceto as das subposições 3824 71 00 a 3824 78 00)
3824 81	Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno)
3824 84	Misturas e preparações que contenham aldrina (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrina (ISO, DCI), endossulfão (ISO), endrina (ISO), heptacloro (ISO) ou mirex (ISO)
3824 99	Produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas, incluindo as constituídas por misturas de produtos naturais, não especificados nem compreendidos noutras posições
3825 90	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto resíduos)
3826 00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos
3901 40	Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade inferior a 0,94 em formas primárias
3902 20	Poliisobutileno, em formas primárias
3902 30	Copolímeros de propileno, em formas primárias
3902 90	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias (exceto polipropileno, poliisobutileno e copolímeros de propileno)
3903 19	Poliestireno em formas primárias (exceto expansível)
3903 90	Polímeros de estireno, em formas primárias [exceto poliestireno, copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN) e copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)]
3904 10	Poli(cloreto de vinilo), em formas primárias, não misturado com outras substâncias
3904 50	Polímeros de cloreto de vinilideno, em formas primárias
3905 12	Poli(acetado de vinil), em dispersão aquosa
3905 19	Poli(acetato de vinilo), em formas primárias (exceto em dispersão aquosa)
3905 21	Copolímeros de acetato de vinilo, em dispersão aquosa
3905 29	Copolímeros de acetato de vinilo, em formas primárias (exceto em dispersão aquosa)
3905 91	Copolímeros de vinilo, em formas primárias (exceto copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo e outros copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo)

▼ **M13**

Código NC	Designação das mercadorias
3906 10	Poli(metacrilato de metilo), em formas primárias
3906 90	Polímeros acrílicos, em formas primárias [exceto poli(metacrilato de metilo)]
3907 21	Polímeros, em formas primárias (exceto poliacetais e mercadorias da subposição 3002 10)
3907 40	Policarbonatos, em formas primárias
3907 70	Poli(ácido láctico), em formas primárias
3907 91	Poliésteres alifáticos e outros poliésteres, não saturados, em formas primárias [exceto policarbonatos, resinas alquídicas, poli(tereftalato de etileno) e poli(ácido láctico)]
3908 10	Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12, em formas primárias
3908 90	Poliamidas em formas primárias (exceto poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 e -6,12,)
3909 20	Resinas melamínicas, em formas primárias
3909 39	Outras resinas amínicas, n.e., em formas primárias
3909 40	Resinas fenólicas, em formas primárias
3909 50	Poliuretanos, em formas primárias
3912 11	Acetatos de celulose não plastificados, em formas primárias
3912 90	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias (exceto acetatos de celulose, nitratos de celulose e éteres de celulose)
3915 20	Desperdícios, resíduos e aparas, de polímeros de estireno
3917 10	Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico
3917 23	Tubos rígidos, de polímeros de cloreto de vinilo
3917 31	Tubos flexíveis, de plástico, podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 mpa
3917 32	Tubos flexíveis, de plástico, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
3917 33	Tubos flexíveis, de plásticos, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
3920 20	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de etileno não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular [exceto autoadesivas, bem como revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]
3920 61	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de policarbonatos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas à superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular [exceto de poli(metacrilato de metilo), produtos autoadesivos, bem como revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
3920 69	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliésteres não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas à superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular [exceto policarbonatos, poli(tereftalato de etileno) e outros poliésteres não saturados, produtos autoadesivos, bem como revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]
3920 73	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de acetatos de celulose não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular [exceto autoadesivas, bem como revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]
3920 91	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poli(butiral de vinilo) não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas à superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, bem como revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918]
3921 19	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos alveolares, não trabalhadas ou trabalhadas apenas à superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular [exceto de polímeros de estireno ou de cloreto de vinilo, de poliuretanos e de celulose regenerada, produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 3006 10 30]
3922 90	Bidés, sanitários, caixas de descarga (autoclismos) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos (exceto banheiras, polibãs, pias e lavatórios, assentos e tampas de sanitários)
3925 20	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, de plásticos
4002 11	Látex de borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)
4002 20	Borracha de butadieno (BR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
4002 31	Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
4002 39	Borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
4002 41	Látex de borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR)
4002 51	Látex de borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR)
4002 80	Misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
4002 91	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras [exceto de borracha de estireno-butadieno (SBR), borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR), borracha de butadieno (BR), borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR), borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR), borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR), borracha de isopreno (IR) e borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)]
4002 99	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras [exceto látex, borracha de estireno-butadieno (SBR), borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR), borracha de butadieno (BR), borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR), borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR), borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR), borracha de isopreno (IR) e borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)]

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
4005 10	Borracha, não vulcanizada, adicionada de negro de fumo ou de sílica, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
4005 20	Borracha misturada, não vulcanizada, em forma de soluções ou dispersões (exceto adicionada de negro de fumo ou de sílica, bem como misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle ou gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial derivada dos óleos)
4005 91	Borracha misturada, não vulcanizada, em forma de chapas, folhas ou tiras (exceto adicionada de negro de fumo ou de sílica, bem como misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle ou gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial derivada dos óleos)
4005 99	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias (exceto soluções, dispersões, borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica, bem como misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle ou gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial derivada dos óleos, bem como em chapas, folhas ou tiras)
4006 10	Perfis para recauchutagem de pneumáticos, de borracha não vulcanizada
4008 21	Chapas, folhas e tiras, de borracha não alveolar
4009 12	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
4009 41	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias que não metal ou matérias têxteis, sem acessórios
4010 31	Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm
4010 33	Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm
4010 35	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm
4010 36	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm
4010 39	Correias de transmissão, de borracha vulcanizada (exceto correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência exterior superior a 60 cm, mas não superior a 240 cm, assim como correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 198 cm)
4012 11	Pneumáticos de borracha, recauchutados, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida
4012 13	Pneumáticos recauchutados dos tipos utilizados em veículos aéreos
4012 19	Pneumáticos de borracha, recauchutados [exceto pneumáticos dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida, autocarros, camiões e veículos aéreos]
4012 20	Pneumáticos usados de borracha
4016 93	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida (exceto de borracha alveolar)

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
4407 19	Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm (exceto de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), de abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.))
4407 92	Madeira de faia (<i>Fagus</i> spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4407 94	Madeira de prunóideas (<i>Prunus</i> spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4407 97	Madeira de choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4407 99	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm [exceto madeiras tropicais, madeira de coníferas, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), de faia (<i>Fagus</i> spp.), de ácer (<i>Acer</i> spp.), de cerejeira (<i>Prunus</i> spp.), de freixo (<i>Fraxinus</i> spp.), de bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.), de choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)]
4408 10	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) de coníferas ou para madeiras estratificadas semelhantes de coníferas e outras madeiras de coníferas serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm
4411 13	Painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira, de espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm
4411 94	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, com densidade não superior a 0,5 g/cm ³ [exceto painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira; painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras; madeira estratificada, com uma camada de madeira contraplacada (compensada); painéis alveolares de madeira, com ambos os lados em painéis de fibras; cartão; painéis de fibras reconhecíveis como partes de móveis]
4412 31	Madeira contraplacada (compensada) constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm, com, pelo menos, uma camada exterior de madeiras tropicais (exceto painéis estratificados de madeira densificada, painéis alveolares de madeira, madeira incrustada, bem como painéis reconhecíveis como partes de móveis)
4412 34	Contraplacado constituído exclusivamente por folhas de madeira, de espessura não superior a 6 mm, com pelo menos uma face de madeira não conífera (exceto de bambu, com uma face exterior de madeiras tropicais ou de amieiro, freixo, faia, bétula, prunóideas, castanheiro, olmo, eucalipto, nogueira, castanheiro-da-índia, tília, bordo (ácer), carvalho, plátano, choupo (álamo), robinia (falsa-acácia), tulipeiro ou nogueira, e painéis estratificados de madeira densificada, painéis alveolares de madeira, madeira incrustada, bem como painéis reconhecíveis como partes de móveis)
4412 94	Madeira estratificada, com alma aglomerada, alveolada ou lamelada [exceto de bambu, madeira contraplacada (compensada) constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis]
4416 00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira, incluindo as aduelas

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
4418 40	Cofragens de madeira para betão (exceto painéis de madeira contraplacada)
4418 60	Postes e vigas, de madeira
4418 79	Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos), de madeira (exceto de bambu) [exceto painéis de camadas múltiplas e painéis para revestimento de pavimentos (pisos) em mosaico]
4503 10	Rolhas de cortiça natural, incluindo os esboços com arestas vivas
4504 10	Ladrilhos de qualquer formato, cubos, blocos, chapas, folhas e tiras, bem como cilindros maciços, incluindo os discos, de cortiça aglomerada
4701 00	Pastas mecânicas de madeira, não submetidas a um tratamento químico
4703 19	Pastas químicas de madeira de não coníferas, à soda ou ao sulfato, cruas (exceto para dissolução)
4703 21	Pastas químicas de madeira de coníferas, à soda ou ao sulfato, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução)
4703 29	Pastas químicas de madeira de não coníferas, à soda ou ao sulfato, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução)
4704 11	Pastas químicas de madeira de coníferas, ao bissulfito, cruas (exceto para dissolução)
4704 21	Pastas químicas de madeira de coníferas, ao bissulfito, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução)
4704 29	Pastas químicas de madeira de não coníferas, ao bissulfito, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução)
4705 00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico
4706 30	Pastas de matérias fibrosas celulósicas de bambu
4706 92	Pastas químicas de matérias fibrosas celulósicas [exceto pastas de bambu, de madeira, de linters de algodão, bem como pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)]
4707 10	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) de papéis ou cartões Kraft, crus, ou de papéis ou cartões canelados
4707 30	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) de papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)
4802 20	Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis, não revestidos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões
4802 40	Papel próprio para fabricação de papéis de parede, não revestido
4802 58	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso superior a 150 g/m ² , não especificados nem compreendidos noutras posições

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
4802 61	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico, não especificados nem compreendidos noutras posições
4804 11	Papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm, crus
4804 19	Papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm (exceto crus, bem como papel e cartão das posições 4802 e 4803)
4804 21	Papel Kraft para sacos de grande capacidade, não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm, cru (exceto artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)
4804 29	Papel Kraft para sacos de grande capacidade, não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm (exceto cru, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)
4804 31	Papel e cartão, Kraft, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m ² , crus (exceto papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, papel Kraft para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)
4804 39	Papel e cartão, Kraft, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m ² (exceto crus, papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, papel Kraft para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)
4804 41	Papel e cartão, Kraft, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m ² mas inferior a 225 g/m ² , crus (exceto papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, papel Kraft para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)
4804 42	Papel e cartão, Kraft, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m ² mas inferior a 225 g/m ² , branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico (exceto papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, papel Kraft para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)
4804 49	Papel e cartão, Kraft, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m ² mas inferior a 225 g/m ² (exceto crus, branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, bem como papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, papel Kraft para sacos de grande capacidade, e artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)
4804 52	Papel e cartão, Kraft, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso igual ou superior a 225 g/m ² , branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico (exceto papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, papel Kraft para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
4804 59	Papel e cartão, Kraft, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso igual ou superior a 225 g/m ² (exceto crus, branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, bem como papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner, papel Kraft para sacos de grande capacidade, e artigos das posições 4802, 4803 ou 4808)
4805 24	Testliner (fibras recicladas), não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m ²
4805 25	Testliner (fibras recicladas), não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m ²
4805 40	Papel-filtro e cartão-filtro, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas
4805 91	Outros papéis e cartões, não revestidos nem impregnados, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m ² , não especificados nem compreendidos noutras posições
4805 92	Papéis e cartões, não revestidos nem impregnados, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m ² mas inferior a 225 g/m ² , não especificados nem compreendidos noutras posições
4806 10	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurados), em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas
4806 20	Papel impermeável a gorduras, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas
4806 30	Papel vegetal, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas
4806 40	Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas [exceto. papel pergaminho e cartão pergaminho (sulfurados), papel impermeável a gorduras e papel vegetal]
4807 00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas
4808 90	Papel e cartão, encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas (exceto papel Kraft para sacos de grande capacidade e outros papéis Kraft, bem como artigos da posição 4803)

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
4809 20	Papel autocopiativo, mesmo impresso em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas [exceto papel químico (papel-carbono) e semelhantes]
4810 13	Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos, de qualquer dimensão
4810 19	Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em folhas de forma quadrada ou retangular em que um dos lados seja superior a 435 mm ou em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro seja superior a 297 mm, quando não dobradas
4810 22	Papel couché leve (L.W.C. — light weight coated) do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, de peso total não superior a 72 g/m ² , peso do revestimento não superior a 15 g/m ² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por 50 % ou mais, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico, revestidas de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões
4810 31	Papel e cartão Kraft, branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras, seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, de peso não superior a 150 g/m ² (exceto do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas)
4810 39	Papel e cartão, Kraft, revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (exceto papel e cartão para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas; papel e cartão, branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico)
4810 92	Papéis e cartões de camadas múltiplas, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (exceto papel e cartão para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, bem como papel e cartão Kraft)
4810 99	Papel e cartão, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (exceto papel e cartão para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, papel e cartão Kraft, papéis e cartões de camadas múltiplas e papéis e cartões de outro modo revestidos ou impregnados)
4811 10	Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões
4811 51	Papel e cartão, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, revestidos, impregnados ou recobertos de plástico, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, branqueados, de peso superior a 150 g/m ² (exceto papel e cartão adesivos)

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
4811 59	Papel e cartão, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, revestidos, impregnados ou recobertos de plástico, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, (exceto papel e cartão branqueados, de peso superior a 150 g/m ² , assim como papel e cartão adesivos)
4811 60	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (exceto produtos das posições 4803, 4809 ou 4818)
4811 90	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (exceto produtos das posições 4803, 4809, 4810 ou 4818 e das subposições 4811 10 a 4811 60)
4814 90	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, bem como papel para vitrais (exceto revestimentos de parede constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma)
4819 20	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados (não ondulados)
4822 10	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos, dos tipos utilizados para rolamento de fios têxteis
4823 20	Papel-filtro e cartão-filtro, em tiras ou em rolos de largura não superior a 36 cm, em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum lado seja superior a 36 cm, quando não dobradas, ou cortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular
4823 40	Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas de largura não superior a 36 cm, em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum lado seja superior a 36 cm, quando não dobradas, ou em discos
4823 70	Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel, não especificados nem compreendidos noutras posições
4906 00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico (papel-carbono), dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos
5105 39	Pelos finos, cardados ou penteados (exceto lã e pelos finos ou grosseiros de cabra de Caxemira)
5105 40	Pelos grosseiros, cardados ou penteados
5106 10	Fios de lã cardada, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã (exceto acondicionados para venda a retalho)
5106 20	Fios de lã cardada, que contenham predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã (exceto acondicionados para venda a retalho)
5107 20	Fios de lã cardada, que contenham predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã (exceto acondicionados para venda a retalho)
5112 11	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, de peso não superior a 200 g/m ² (exceto tecidos para usos técnicos da posição 5911)

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
5112 19	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, de peso superior a 200 g/m ²
5205 21	Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho)
5205 28	Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho)
5205 41	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho)
5206 42	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 decitex mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho)
5209 11	Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m ² , crus
5211 19	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais de peso superior a 200 g/m ² , crus (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)
5211 51	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso não superior a 200 g/m ² , estampados
5211 59	Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais de peso superior a 200 g/m ² , estampados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá)
5308 20	Fios de cânhamo
5402 63	Fios de filamentos de polipropileno, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda a retalho e fios texturizados)
5403 33	Fios de filamentos de acetato de celulose, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples (exceto linhas para costurar, fios de alta tenacidade e fios acondicionados para venda a retalho)
5403 42	Fios de filamentos de acetato de celulose, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios de alta tenacidade e fios acondicionados para venda a retalho)
5404 12	Monofilamentos de propileno, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm (exceto de elastómeros)
5404 19	Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm (exceto de elastómeros e de polipropileno)

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
5404 90	Lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo), de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm
5407 30	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm, constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto, fixando-se essas mantas entre si nos pontos de cruzamento dos respetivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura
5501 90	Cabos de filamentos sintéticos, na aceção da nota 1 do capítulo 55 (exceto de filamentos acrílicos, modacrílicos, de poliésteres, de polipropileno, de náilon ou de outras poliamidas)
5502 10	Cabos de filamentos artificiais, na aceção da nota 1 do capítulo 55
5503 19	Fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição (exceto de aramidas)
5503 40	Fibras descontínuas de polipropileno, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição
5504 90	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição (exceto de raíom viscose)
5506 40	Fibras descontínuas de polipropileno, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição
5507 00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição
5512 21	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, crus ou branqueados
5512 99	Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, tintos, de fios de diversas cores ou estampados (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster)
5516 44	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, estampados
5516 94	Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com algodão, com lâ ou pelos finos ou com filamentos sintéticos ou artificiais, estampados
5601 29	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas [exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, pastas (ouates) e seus artigos, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, bem como os impregnados, revestidos ou recobertos de perfume, de cosméticos, de sabão, de detergente, etc.]
5601 30	Tontisses, nós e borbotos (bolotas) de matérias têxteis
5604 90	Fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos (exceto imitações de categut montadas em anzóis ou de outro modo preparadas como linhas de pesca)

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
5605 00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal (exceto fios constituídos por uma mistura de fibras têxteis e fibras metálicas que lhes conferem um efeito antiestático fios reforçados com um fio de metal; artigos com características de obras de passamanaria)
5607 41	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras, de polietileno ou de polipropileno
5801 27	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, de algodão (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806)
5803 00	Tecidos em ponto de gaze (exceto fitas da posição 5806)
5806 40	Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs), de largura não superior a 30 cm
5901 10	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes
5905 00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis
5908 00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados (exceto mechas revestidas de cera, da natureza das velas, estopins ou rastilhos e cordões detonantes, mechas constituídas por fios de matérias têxteis, bem como mechas de fibras de vidro)
5910 00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias (exceto as de espessura inferior a 3 mm e de comprimento indeterminado ou simplesmente cortadas nas dimensões próprias, bem como as constituídas por tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha e as fabricadas com fios ou cordéis têxteis previamente impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha)
5911 10	os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares,
5911 31	Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento), de peso inferior a 650 g/m ²
5911 32	Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento), de peso inferior a 650 g/m ²
5911 40	Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos
6001 99	Veludos e pelúcias, de malha (exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como os tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido»)

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
6003 40	Tecidos de malha, de largura não superior a 30 cm, de fibras artificiais (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 3006 10 30)
6005 36	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, crus ou branqueados (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)
6005 44	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, estampados (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados)
6006 10	Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de lã ou de pelos finos [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados]
6309 00	Artigos de matérias têxteis, usados — vestuário e seus acessórios, cobertores e mantas, roupas de cama e mesa e artigos para guarnição de interiores — calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, de qualquer matéria têxtil, apresentando evidentes sinais de uso, acondicionados a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes [exceto tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), bem como tapeçarias]
6802 92	Pedras calcárias de qualquer forma [exceto mármore, travertino e alabastro, ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 6802 10; bijutarias, artigos de relojoaria, aparelhos de iluminação e suas partes; produções originais de arte estatutuária ou de escultura; pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação]
6804 23	Mós e artigos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de pedras naturais (exceto de abrasivos naturais aglomerados ou de cerâmica, pedras-pomes perfumadas, pedras para amolar ou para polir manualmente e mós para aparelhos dentários)
6806 10	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos
6806 90	Misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som [exceto lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; obras de betão leve, fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes; misturas e outras obras de ou à base de amianto; produtos cerâmicos]
6807 10	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes, por exemplo, breu ou pez, em rolos

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
6807 90	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo breu ou pez) (exceto em rolos)
6809 19	Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, de gesso ou de composições à base de gesso (exceto ornamentados, revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão, bem como obras aglomeradas com gesso para isolamento do calor e do som ou para absorção do som)
6810 91	Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil, de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armados
6811 81	Chapas onduladas de cimento-celulose e produtos semelhantes, que não contenham amianto
6811 82	Chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes, de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes, que não contenham amianto (exceto chapas onduladas)
6811 89	Obras de cimento-celulose ou misturas semelhantes de fibras, que não contenham amianto (exceto chapas onduladas e outras chapas painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes)
6813 89	Guarnições de fricção, por exemplo placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas, para embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias (exceto contendo amianto, bem como guarnições para travões)
6814 90	Mica trabalhada e suas obras (exceto isoladores para usos elétricos, peças isolantes, resistências e condensadores; óculos de proteção de mica e seus vidros; mica sob a forma de enfeites para árvores de Natal; placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte)
6901 00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes
6904 10	Tijolos para construção (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, bem como tijolos refratários da posição 6902)
6905 10	Telhas
6905 90	Elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitetónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, peças cerâmicas, para construção, refratárias, tubos e outros artigos para canalizações e usos semelhantes, bem como telhas)
6906 00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, produtos de cerâmica refratários, condutores de fumo, tubos especialmente destinados a laboratórios, bem como tubos isoladores e suas peças de ligação e elementos tubulares para usos elétricos)
6907 22	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica, com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0,5 % mas inferior a 10 % (exceto material cerâmico refratário, pastilhas cerâmicas e peças de acabamento de cerâmica)
6907 40	Peças de acabamento, de cerâmica (exceto material refratário)
6909 90	Alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica (exceto frascos de uso geral em laboratórios e frascos utilizados em estabelecimentos comerciais, bem como artigos de uso doméstico)

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
7002 20	Barras ou varetas de vidro, não trabalhadas
7002 31	Tubos de quartzo ou de outras sílicas fundidos, não trabalhados
7002 32	Tubos de vidro, não trabalhado, com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C (exceto tubos de vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C)
7002 39	Tubos de vidro, não trabalhado (exceto tubos de vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C, de quartzo ou de outras sílicas fundidos)
7003 30	Perfis de vidro, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
7004 20	Vidro estirado ou soprado, em folhas, corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
7005 10	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou folhas, com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo (exceto vidro armado)
7005 30	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, armados, mas sem qualquer outro trabalho
7007 11	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados, de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
7007 29	Vidros de segurança, consistindo em vidros formados de folhas contracoladas (exceto de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos, bem como vidros isolantes de paredes múltiplas)
7011 10	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para iluminação elétrica
7202 92	Ferrovánadio
7207 12	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de secção transversal retangular, com largura igual ou superior a duas vezes a espessura
7208 25	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, decapados, sem motivos em relevo
7208 90	Produtos laminados planos, de ferro ou aço, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente e tendo sido submetidos a outros tratamentos mas não folheados ou chapeados, nem revestidos
7209 25	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 3 mm
7209 28	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura inferior a 0,5 mm

▼ **M13**

Código NC	Designação das mercadorias
7210 90	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, folheados ou chapeados, ou revestidos (exceto estanhados, revestidos de chumbo, galvanizados, revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo ou de alumínio, pintados, envernizados ou revestidos de plástico)
7211 13	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados a quente nas quatro faces ou em caixa fechada, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de largura superior a 150 mm mas inferior a 600 mm, de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados, sem motivos em relevo (chapas grossas)
7211 14	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm (exceto chapas grossas)
7211 29	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono
7212 10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, estanhados
7212 60	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, folheados ou chapeados
7213 20	Fio-máquina de aços para tornear, em rolos irregulares, não ligado (exceto fio-máquina dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem)
7213 99	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado, em rolos irregulares, maciços, (exceto de secção circular de diâmetro inferior a 14 mm; fio-máquina de aços para tornear, bem como fio-máquina dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem)
7215 50	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio (exceto barras de aços para tornear)
7216 10	Perfis em U, I ou H, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm
7216 22	Perfis em T, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm
7216 33	Perfis em H, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm
7216 69	Perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio (exceto chapas com nervuras)
7218 91	Produtos semimanufaturados de aço inoxidável, de secção transversal retangular
7219 24	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura inferior a 3 mm

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
7222 30	Barras de aço inoxidável, obtidas ou acabadas a frio, tendo sido submetidas a outros tratamentos, ou simplesmente forjadas, ou forjadas ou obtidas a quente, tendo sido submetidas a outros tratamentos
7224 10	Ligas de aço que não aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias (exceto desperdícios e resíduos em lingotes e produtos obtidos por vazamento contínuo)
7225 19	Produtos laminados planos de aços ao silício, denominados «magnéticos», de largura igual ou superior a 600 mm, de grãos não orientados
7225 30	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos (exceto produtos de aços ao silício, denominados «magnéticos»)
7225 99	Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos (exceto galvanizados e produtos de aço ao silício denominados «magnéticos»)
7226 91	Produtos planos laminados de outras ligas de aço, simplesmente laminados a quente, de largura inferior a 600 mm (exceto produtos de aços ao silício, denominados «magnéticos»)
7228 30	Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente (exceto produtos de aços de corte rápido ou de aços silicomanganês, produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina laminado a quente, em rolos irregulares)
7228 60	Barras de ligas de aço (exceto inoxidável), obtidas ou acabadas a frio e tendo sido submetidas a outros tratamentos, ou obtidas a quente e tendo sido submetidas a outros tratamentos, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto produtos de aços de corte rápido ou de aços silicomanganês, produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina laminado a quente, em rolos irregulares)
7228 70	Perfis de ligas de aço que não aço inoxidável, não especificados nem compreendidos noutras posições
7228 80	Barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado
7229 90	Fios de ligas de aço que não aço inoxidável, em rolos (exceto fio-máquina e fios de aços siliciomanganês)
7301 20	Perfis de ferro ou aço, obtidos por soldadura
7304 24	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, sem costura, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de aço inoxidável
7305 39	Tubos de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, soldados (exceto produtos soldados longitudinalmente, bem como tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou na extração de petróleo ou de gás)
7306 50	Tubos e perfis ocos, soldados, de secção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável (exceto tubos de secções interior e exterior circulares e de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás)
7307 22	Cotovelos, curvas e mangas, roscados

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
7309 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
7314 12	Telas metálicas, tecidas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de fios de aço inoxidável
7318 24	Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços, de ferro ou aço
7320 20	Molas helicoidais, de ferro ou aço (exceto molas espirais planas, molas de relojoaria, molas para hastes ou cabos de guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis, bem como amortecedores da secção 17)
7322 90	Geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço
7324 29	Banheiras em chapa de aço
7407 10	Barras e perfis, de cobre afinado
7408 11	Fios de cobre afinado (refinado), com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm
7408 19	Fios de cobre afinado (refinado), com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm
7409 11	Chapas e tiras, de cobre afinado, de espessura superior a 0,15 mm, em rolos (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos)
7409 19	Chapas e tiras, de cobre afinado, de espessura superior a 0,15 mm, não enroladas (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos)
7409 40	Chapas e tiras de ligas à base de cobreníquel (cuproníquel) ou de cobreníquelzincos (maillechort), de espessura superior a 0,15 mm (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos)
7411 29	Tubos de ligas de cobre [exceto ligas à base de cobre-zinco (latão)], ligas à base de cobreníquel (cuproníquel) e ligas à base de cobreníquelzincos (maillechort)]
7415 21	Anilhas, incluindo as de pressão, de cobre
7505 11	Barras, perfis e fios, de níquel não ligado, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto produtos isolados para usos elétricos)
7505 21	Fios de níquel não ligado (exceto produtos isolados para usos elétricos)
7506 10	Chapas, tiras e folhas, de níquel não ligado (exceto chapas e tiras, distendidas)
7507 11	Tubos de níquel não ligado
7508 90	Outras obras de níquel

▼ **M13**

Código NC	Designação das mercadorias
7605 19	Fios de alumínio não ligado, com a maior dimensão da secção transversal não superior a 7 mm (exceto cordas, cabos, entrançados e outros artigos da posição 7614, bem como fios isolados para usos elétricos, assim como cordas para instrumentos musicais)
7605 29	Fios de ligas de alumínio, com a maior dimensão da secção transversal não superior a 7 mm (exceto cordas, cabos, entrançados e outros artigos da posição 7614, fios isolados para usos elétricos, bem como cordas para instrumentos musicais)
7606 92	Chapas e tiras, de ligas de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm, de outra forma que não quadrada nem retangular
7607 20	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, com suporte, de espessura (excluindo o suporte) não superior a 0,2 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal)
7611 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade > 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero (exceto recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte)
7612 90	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, incluindo os recipientes tubulares, rígidos, de alumínio, para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de capacidade não superior a 300 l, não especificados nem compreendidos noutras posições
7613 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio
7616 10	Tachas, pregos, escápolas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) e artigos semelhantes
7804 11	Chapas, tiras e folhas, de níquel; Pós e escamas de chumbo — Chapas, folhas e tiras — Folhas e tiras de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)
7804 19	Chapas, tiras e folhas, de níquel; Pós e escamas, de chumbo — Chapas, folhas e tiras — Outros
7905 00	Chapas, folhas e tiras, de zinco
8001 20	Ligas de estanho em formas brutas
8003 00	Barras, perfis e fios, de estanho
8007 00	Obras de estanho
8101 10	Pós de tungsténio (volfrâmio)
8102 97	Desperdícios e resíduos de molibdénio (exceto cinzas e resíduos que contenham molibdénio)
8105 90	Obras de cobalto
8109 31	Desperdícios e resíduos de zircónio — Que contenham menos de 1 parte de háfnio para 500 partes de zircónio, em massa
8109 39	Desperdícios e resíduos de zircónio — Outros

▼ **M13**

Código NC	Designação das mercadorias
8109 91	Obras de zircónio — Que contenham menos de 1 parte de háfnio para 500 partes de zircónio, em massa
8109 99	Obras de zircónio — Outros
8202 20	Folhas de serras de fita, de metais comuns
8207 60	Ferramentas de escarear, mandrilar ou de brochar
8208 10	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos – para trabalhar metais
8208 20	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos – para trabalhar madeira
8208 30	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos – indústrias alimentares
8208 40	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos – máquinas para agricultura, horticultura ou silvicultura
8208 90	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos – outras
8301 20	Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis, de metais comuns
8301 70	Chaves apresentadas isoladamente
8302 30	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis
8307 10	Tubos flexíveis de ferro ou aço, mesmo com acessórios
8309 90	Rolhas, rolhas de parafuso e rolhas vertedoras, tampas, cápsulas para garrafas, batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns (exceto cápsulas de coroa)
8402 12	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora
8402 19	Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas
8402 20	Caldeiras denominadas «de água superaquecida»
8402 90	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida» – Partes
8404 10	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás)
8404 20	Condensadores para máquinas a vapor
8404 90	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores – Partes
8405 90	Partes de geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, bem como de geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, não especificadas nem compreendidas noutras posições
8406 90	Turbinas a vapor – Partes

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
8412 10	Propulsores a reação, excluindo os turborreatores
8412 21	Motores – de movimento retilíneo (cilindros)
8412 29	Motores hidráulicos – Outros
8412 39	Motores pneumáticos – Outros
8414 90	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; câmaras de segurança biológica estanques aos gases, mesmo filtrantes – Partes
8415 83	Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulada separadamente – sem dispositivo de refrigeração
8416 10	Queimadores de combustíveis líquidos
8416 20	Queimadores de combustíveis sólidos pulverizados ou de gás, incluindo os queimadores mistos
8416 30	Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes (exceto queimadores)
8416 90	Partes de queimadores para alimentação de fornalhas, incluindo as fornalhas automáticas, antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
8417 20	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos, não elétricos
8419 19	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação (exceto aquecedores de água de aquecimento instantâneo, a gás, bem como caldeiras ou termoacumuladores para aquecimento central)
8420 99	Partes de calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros – Outras
8421 19	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos – Outros
8421 91	Partes de centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos
8424 89	Outros aparelhos – Outros
8424 90	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes – Partes
8425 11	Talhas, cadernais e moitões de motor elétrico
8426 12	Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos
8426 99	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes – Outros

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
8428 20	Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos
8428 32	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias – Outros, de balde
8428 33	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias – Outros, de tira ou correia
8428 90	Outras máquinas e aparelhos
8429 19	Bulldozers e angledozers – Outros
8429 59	Pás mecânicas, escavadores, carregadores e pás carregadoras - Outros
8430 10	Bate-estacas e arranca-estacas
8430 39	Cortadores de carvão ou de rocha e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias – Outros
8439 10	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
8439 30	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão
8440 90	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas para costurar cadernos – Partes
8441 30	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem
8442 40	Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos
8443 13	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset
8443 15	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos
8443 16	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos
8443 17	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos
8443 91	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442
8444 00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais
8448 11	Teares-maquinetas e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração
8448 19	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 – Outros
8448 33	Fusos e suas aletas, anéis e cursores
8448 42	Pentes, liços e quadros de liços
8448 49	Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares – Outros
8448 51	Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
8451 10	Máquinas para lavar a seco
8451 29	Máquinas de secar – Outras
8451 30	Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão
8451 90	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como linóleo; Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos – Partes
8453 10	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles
8453 80	Outras máquinas e aparelhos
8453 90	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura – Partes
8454 10	Conversores
8459 10	Unidades com cabeça deslizante
8459 70	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente
8461 20	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (cermets)
8461 30	Máquinas para mandrilar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (cermets)
8461 40	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens
8461 90	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de <i>cermets</i> , não especificadas nem compreendidas noutras posições – Outras
8465 20	Centros de fabricação (usinagem)
8465 93	Máquinas para esmerilar, lixar ou polir
8465 94	Máquinas para arquear ou reunir
8466 10	Porta-ferramentas e feiras de abertura automática
8466 92	Outras partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais para as máquinas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos – Para máquinas da posição 8464
8472 10	Duplicadores
8472 30	Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos

▼ **M13**

Código NC	Designação das mercadorias
8473 21	Partes e acessórios das calculadoras eletrónicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29
8474 10	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar ou lavar
8474 39	Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar – Outros
8474 80	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição – Outra maquinaria
8475 21	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços
8475 29	Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras – Outras
8475 90	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (<i>flash</i>), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras – Partes
8477 40	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar
8477 51	Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar
8479 10	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
8479 30	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça
8479 50	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições
8479 90	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 84 – Partes
8480 20	Placas de fundo para moldes
8480 30	Modelos para moldes
8480 60	Moldes para matérias minerais
8481 10	Válvulas redutoras de pressão
8481 20	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
8481 40	Válvulas de segurança ou de alívio
► C8 8482 20 00 ◀	Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos
8482 91	Esferas, roletes e agulhas
8482 99	Outras partes

▼ **M13**

Código NC	Designação das mercadorias
8484 10	Juntas metaloplásticas
8484 20	Juntas de vedação mecânicas
8484 90	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas – Outros
8501 33	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua, exceto geradores fotovoltaicos – de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW
8501 62	Geradores de corrente alterna (alternadores), exceto geradores fotovoltaicos – de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA
8501 63	Geradores de corrente alterna (alternadores), exceto geradores fotovoltaicos – de potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA
8501 64	Geradores de corrente alterna (alternadores), exceto geradores fotovoltaicos – de potência superior a 750 kVA
8502 31	Grupos eletrogéneos de energia eólica
8502 39	Outros grupos eletrogéneos – Outros
8502 40	Conversores rotativos elétricos
8504 33	Transformadores de potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA
8504 34	Transformadores de potência superior a 500 kVA
8505 20	Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), eletromagnéticos
8506 90	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas – Partes
8507 30	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular – Níquel-Cádmio
8514 31	Fornos de feixe de eletrões
8525 50	Aparelhos transmissores (emissores)
8530 90	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 8608) – Partes
8532 10	Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 Kvar (condensadores de potência)
8533 29	Outras resistências fixas – Outros
8535 30	Seccionadores e interruptores
8535 90	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V – Outros
8539 41	Lâmpadas de arco

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
8540 20	Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo
8540 60	Outros tubos catódicos
8540 79	Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grelha (grade) – Outros
8540 81	Tubos de receção ou de amplificação
8540 89	Outras lâmpadas, tubos e válvulas – Outros
8540 91	Partes de tubos catódicos
8540 99	Outras partes
8543 10	Aceleradores de partículas
8547 90	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente – Outros
8602 90	Locomotivas e locotratores, de acumuladores elétricos
8604 00	Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)
8606 92	Outros vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas – Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm
8701 21	Tratores rodoviários para semirreboques – unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
8701 22	Tratores rodoviários para semirreboques – Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico:
8701 23	Tratores rodoviários para semirreboques – Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico:
8701 24	Tratores rodoviários para semirreboques — Equipados unicamente com motor elétrico para propulsão
8701 30	Tratores de lagartas (exceto motocultores de lagartas)
8704 10	<i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias
8704 22	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias – de peso bruto superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas:
8704 32	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias – de peso bruto superior a 5 toneladas

▼ M13

Código NC	Designação das mercadorias
8705 20	Torres (<i>derricks</i>) automóveis, para sondagem ou perfuração
8705 30	Veículos de combate a incêndio
8705 90	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficina, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias – Outros
8709 90	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes - Partes
8716 20	Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
8716 39	Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias – Outros
9010 10	Aparelhos e equipamentos para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico
9015 40	Instrumentos e aparelhos de fotogrametria
9015 80	Outros instrumentos e aparelhos
9015 90	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros – Partes e acessórios
9029 10	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes
9031 20	Bancos de ensaio
9032 81	Outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos – Hidráulicos ou pneumáticos – Outros
9401 10	Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos
9401 20	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis
9403 30	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios
9406 10	Construções pré-fabricadas de madeira
9406 90	Construções pré-fabricadas, mesmo incompletas ou ainda não montadas – Outros
9606 30	Formas e outras partes, de botões; esboços de botões
9608 91	Aparos (Penas) e suas pontas
9612 20	Almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa

▼ **M13**▼ **C8**

ANEXO XXIV

Lista de bens a que se refere o artigo 3.º-*ea*, n.º 5, alínea a)▼ **M13**

Código NC	Designação das mercadorias
2810 00 10	Trióxido de diboro
2810 00 90	Óxido de boro; ácidos bóricos (excluindo trióxido de diboro)
2812 15 00	Monocloreto de enxofre
2814 10 00	Amoníaco anidro
2825 20 00	Óxido e hidróxido de lítio
2905 42 00	Pentaeritritol (pentaeritrite)
2909 19 90	Éteres, acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados e seus derivados (excluindo éter dietílico e éter etílico e terc-butilico (éter etil-terc-butilico, ETBE))
3006 92 00	Resíduos farmacêuticos
3105 30 00	Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (excluindo em tabletes ou forma similar, ou embalagens de peso bruto não superior a 10 kg)
3105 40 00	Di-hidrogeno-ortofosfato de amónio mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (excluindo em tabletes ou forma similar, ou embalagens de peso bruto não superior a 10 kg).
3811 19 00	Preparações antidetonantes para gasolina (excluindo aquelas à base de compostos de chumbo)
ex 7203	Redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos
ex 7204	Sucata de ferro

▼ **M15***ANEXO XXV***Lista de petróleo bruto e produtos petrolíferos a que se referem os artigos 3.º-m e 3.º-n**

Código NC	Descrição
2709 00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.